

setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), oriundo do incidente n.º 1030004-04.2017.8.26.0100, ambos na classe trabalhista, veja-se:

GISELE BALIEIRO	R\$ 2.403,13	TRABALHISTA
GISELE BALIEIRO DA CUNHA	R\$ 58.794,86	TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.692 dos autos principais)

180. Deste modo, tem-se que a Credora requer a retificação do seu crédito, aduzindo que deve ser inscrito o valor de R\$ 121.975,85 (cento e vinte e um mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista, oriundo do incidente 1030004-04.2017.8.26.0100.

181. Todavia a Síndica informa que, ao proceder o cotejo do referido incidente de habilitação de crédito, constata-se que este D. Juízo proferiu r. sentença, julgando parcialmente procedente o pleito, determinando a inclusão do montante de R\$ 58.794,86 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 14.06.2018, confira-se:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 58.794,86 em favor do habilitante GISELE BALIEIRO DA CUNHA, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas.

Sem custas e honorários advocatícios.

(trecho extraído à fl. 114 do incidente n.º 1030004-04.2017.8.26.0100)

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 113/114 transitou em julgado em 14/06/2018. Nada Mais. São Paulo, 28 de setembro de 2018. Eu, ____, Leonardo Ferreira Nagamine, Escrevente Técnico Judiciário.

(trecho extraído à fl. 120 do incidente n.º 1030004-04.2017.8.26.0100)

182. Outrossim, consigna-se que a Síndica manteve o crédito oriundo do incidente n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, ante a constatação da existência de homônimo, questão esta aventada nos referidos autos, que pende de deliberação deste D. Juízo.

183. Assim, a Síndica **esclarece** que o crédito de titularidade da Credora Gisele Balieiro da Cunha, encontra-se corretamente anotado no QGC, não comportando retificação.

IX.Q - CRYSTIAN GRUPPI - e-mail em 15.03.2024

184. Trata-se de *e-mail* encaminhado diretamente à Síndica pelo Credor Crystian Gruppi, no dia 11.04.2024, por meio do qual requer a retificação de seu crédito no QGC, para que passe a constar pelo montante de R\$ 209.624,09 (duzentos e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), oriundos da Reclamação Trabalhista n.º 0088200-37.2004.5.02.0074, que tramitou perante à 74ª Vara de São Paulo/SP.

185. Assim, de proêmio, a Síndica **informa** que o Credor constou no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, crédito este oriundo do incidente de crédito distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, conforme devidamente esclarecido pela Síndica no item VI do petitório de fls. 29.544/29.799, veja-se:

CRISTINA YUME KUDO	R\$ 3.675,61	TRABALHISTA
CRYSTIAN GRUPPI	R\$ 522,82	TRABALHISTA
CUSTODIO DE SOUZA FARIAS	R\$ 103.277,79	TRABALHISTA

(trecho extraído à fl. 29.681 dos autos principais)

186. Deste modo, visando proceder a análise de eventual crédito a ser inscrito no QGC, a Síndica solicitou à patrona do Credor, via *e-mail*, que informasse o número do competente incidente de habilitação de crédito, todavia, até o momento da apresentação do presente petitório, não obteve resposta qualquer resposta, confira-se:

☆ RE: Impugnação ao Crédito -)Transbrasil

Ani Caroline da Silva Leite <aleite@acfb.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

Prezados, bom dia.

Tendo em vista o vosso questionamento, inicialmente, esclarecemos que a Credora em comento encontra-se arrolada no QGC, pela soma de R\$ 522,82 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo o referido crédito oriundo do incidente de habilitação de crédito distribuído pelo Ministério Público do Trabalho (processo n.º 0019763-90.2014.8.26.0100).

Outrossim, salientamos que, por questões sistêmicas do Esaj, após a extinção e/ou arquivamento, alguns incidentes de habilitação e/ou impugnações de crédito não são mais localizados pela pesquisa fonética em nome das partes no website do TJSP, impossibilitando assim, o acesso aos incidentes.

Todavia, em pesquisa junto ao TJSP utilizando o CPF informado abaixo, não localizamos eventual número de incidente de habilitação de crédito distribuído pela credora, visando a inclusão do crédito oriundo da Reclamação Trabalhista informada. Do mesmo modo, eventual número de incidente de habilitação de crédito não foi informado no e-mail abaixo. Assim, solicito que seja encaminhado o número do competente incidente, para que possamos proceder a devida análise e efetuar a inclusão no QGC, se o caso, em petição que será apresentada oportunamente nos autos.

Caso não tenha sido distribuído incidente de habilitação de crédito, salientamos que, diante do atual estágio do feito falimentar, se faz necessária a distribuição por advogado, em dependência aos autos principais, visando a devida oposição e inclusão do crédito após decisão definitiva do Juízo Falimentar.

Atenciosamente,

ACFB
Administração

**ANI
LEITE**

(trecho extraídos de e-mails encaminhados em 11.04.2024)

187. Desta feita, a Síndica procedeu pesquisa fonética junto ao sítio eletrônico do TJSP, utilizando-se o número do documento encaminhado pela própria Credora, podendo constatar a existência de um único processo em seu nome, que não possui qualquer relação com incidente de habilitação de crédito:

1016268-69.2015.8.26.0008	Suspensa			
Classe: Alvará Judicial	Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução	Foro: Foro Regional VII - Itaquape	Via: 2ª Vara de Família e Sucessões	Autor: Maria Carolina Neresini de Castro
PARTES DO PROCESSO				
Requ:	Níze Alexandra Gruppi Advogado: Ademir Yietri Romano			
Requ:	Maurício Aparecido Gruppi			
Requ:	Cristian Gruppi Advogado: Ademir Yietri Romano			
Requ:	Marilande Gruppi			

(trecho extraído da consulta processual no e-SAJ do TJSP)

www.acfb.com.br
E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

188. Assim, a Síndica esclarece que o crédito do Credor Crystian Gruppi já encontra-se devidamente arrolado no QGC, não comportando qualquer retificação.

X.R - NÉLIA ROSÁRIA PAIVA DE OLIVEIRA - e-mail em 08.04.2024

189. Trata-se de e-mail encaminhado diretamente à Síndica pela Credora Nélia Rosária Paiva de Oliveira, no dia 08.04.2024, por meio do qual requer a retificação de seu crédito no QGC, para que passe a constar pelo montante de R\$ 37.754,63 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), oriundos do incidente de habilitação de crédito n.º 1035026-72.2019.8.26.0100.

190. Assim, de prêmio, a Síndica **informa** que a Credora constou no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 29.544/29.799, por 02 (duas) vezes, como reserva trabalhista, sendo o valor de R\$ 83.629,05 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), crédito oriundo do incidente n.º 1042345-24.2001.8.26.0100, distribuído para apuração de pedidos de reservas vindo de outros juízos e pela monta de R\$ 55,89 (cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) relativo ao incidente de crédito distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, veja-se:

1042345-24.2001.8.26.0100)		
NÉLIA ROSÁRIA PAIVA DE OLIVEIRA (INCIDENTE N.º 1042345-24.2001.8.26.0100)	R\$ 83.629,05	RESERVA TRABALHISTA
MARCELO ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES (INCIDENTE N.º	R\$ 42.801,05	RESERVA TRABALHISTA

NELI TERESINHA CORREA	R\$ 843,36	TRABALHISTA
NELIA ROSANA PAIVA OLIVEIRA	R\$ 55,89	TRABALHISTA
NÉLIO SILVA NASCIMENTO COSTA	R\$ 74.298,26	TRABALHISTA

191. Neste sentido, cumpre consignar que, considerando as informações apresentadas pela Credora, a Síndica constatou que a reserva trabalhista oriunda incidente de crédito n.º 1042345-24.2001.8.26.0100, possui como lastro documental o crédito habilitado, posteriormente, no incidente de habilitação de crédito individual n.º 1035026-72.2019.8.26.0100. veja-se:

NÉLIA ROSÁRIA PAIVA DE OLIVEIRA, ex-empregada da falida (substabelecimento anexo), nos autos do incidente sob epígrafe da ação de falência da TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, vem respeitosamente, juntar a inclusa Certidão, para a habilitação do seu crédito de natureza trabalhista (doc. anexo, nº 3), requerendo digno-se V. Exa., determinar seja feita a reserva de numerário no valor de R\$ 83.629,05 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), valor de 30/01/2013, sem prejuízo de atualização.

Ainda, a habilitante junta as peças processuais da reclamação trabalhista n.º 0067300-28.2004.5.01.0020, da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, a qual originou o crédito, assim como, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com eventuais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual, anexa a presente declaração (doc. anexo nº 2).

(trecho extraído à fl. 414 do incidente 1042345-24.2001.8.26.0100)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 3º andar
Centro Rio De Janeiro 20250-070 RJ
Tel: 21 23803120

PROCESSO: 0067300-28.2004.5.01.0020 - RTOrd

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - Nº.: 0030/2013

Autor:
NELIA ROSARIA PAIVA DE OLIVEIRA

Réu:
TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - (Massa falida do)

Para os devidos fins, CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes: NELIA ROSÁRIA PAIVA DE OLIVEIRA, CTPS nº 046760, Série 554-RJ, CPF nº 135.583.233/00, reclamante, e, TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, reclamada, CNPJ: 60.872.173/0001-21 constatei que a reclamante sobredita, é credora da importância de R\$ 83.629,05 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), tudo conforme a Decisão Homologatória de fl. 516, datada de 30/01/2013, que apurou o crédito da autora até a data da decretação da falência da reclamada. E por ser a expressão da verdade, firmo a presente, a fim de que a reclamante providencie a habilitação de seu crédito junto ao respectivo Juízo Falimentar, nos termos da lei. E para constar, a presente foi por mim f Lucas Souto Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, lavrada, nesta cidade do Rio de Janeiro, ao 03 de junho de 2013, e vai assinada pela senhora Diretora da Secretaria.

(trecho extraído à fl. 51 do incidente 1035026-72.2019.8.26.0100)

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

192. Assim, diante da existência de incidente de habilitação de crédito posterior ao pleito de reserva, a Síndica **esclarece** que procedeu a retificação do crédito da credora Nélia Rosária Paiva de Oliveira, para que passe a constar pela importância de R\$ 37.754,63 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista, nos termos da r. sentença proferida no incidente de crédito n.º 1035026-72.2019.8.26.0100, que transitou em julgado no dia 27.05.2020, veja-se:

Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 43 e 51) e inexistindo controvérsia quanto à sua classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de **RS 37.754,63** em favor do habilitante, na categoria trabalhista.

Providencie o síndico a inclusão do OGC.

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 99/100 transitou em julgado em 26 de maio de 2020. Nada Mais. São Paulo, 27 de maio de 2020.
Eu, ____, Natália Marinheiro Brugnerotto, Coordenadora.

(trecho extraído às fls. 99 e 105 do incidente 1035026-72.2019.8.26.0100)

193. Do mesmo modo, a *Expert* informa que diante da existência de incidente individual de crédito, **procedeu** a exclusão do montante de R\$ 55,89 (cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) relativo ao incidente de crédito distribuído pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o n.º 0019763-90.2014.8.26.0100, do QGC.

X. DO INCIDENTE N.º 1013434-02.2001.8.26.0100, INSTAURADO PARA PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

194. De proêmio, cumpre rememorar que, no dia 05.02.2024, Síndica apresentou o petitório de fls. 29.544/29.864, que dentre outras deliberações, informou este D. Juízo acerca da relação de

penhoras de créditos oriundas do incidente n.º 1013434-02.2001.8.26.0100, salientando que fora procedida a devida anotação das penhoras no rosto dos autos no QGC apresentado naquela oportunidade, bem como informou que foi solicitado aos Credores a apresentação dos cálculos naqueles autos, apurados até a data da quebra, visando a inscrição definitiva do crédito no Quadro Geral de Credores.

195. Desta forma, este D. Juízo proferiu r. decisão naqueles autos (**fls. 369**), determinando o envio de ofícios aos Juízos solicitantes das referidas penhoras, de modo que restou acostado nos autos do incidente ofício advindo da 12ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, indicando o débito relativo ao crédito advindo da execução fiscal n.º 1000315-82.2003.4.03.6182, distribuída pela Fazenda Nacional, que perfaz a monta de **R\$ 5.223.901,90** (cinco milhões duzentos e vinte e três mil novecentos e um reais e noventa centavos), devidamente posicionado para a data da quebra, de modo que a Síndica indicou às fls. 403/406 do incidente, que procederia a devida inscrição do crédito no QGC, em momento oportuno.

196. Diante disso, a Síndica **informa** que procedeu a devida inclusão do referido crédito no QGC apresentado nesta oportunidade, na classe tributária, bem como salienta que aguardará a devida apresentação dos cálculos devidamente posicionados até a data da quebra relativos às demais penhoras no rosto dos autos requeridas no referido incidente, para a inclusão definitiva no QGC.

XI. DO QUADRO GERAL PROVISÓRIO

197. Diante todo o exposto acima, a Síndica **apresenta** a presente Atualização do Quadro Geral de Credores Provisório (**doc. 02**), bem como **apresenta** a relação atualizada de incidentes processuais identificados para ciência dos interessados (**doc. 01**).

198. Portanto, após a devida atualização, tem-se que o passivo atualizado estimado, sem a inclusão de créditos trabalhistas decorrentes de penhoras no rosto dos autos, uma vez que estão sujeitas à habilitação de crédito; dos juros devidos aos credores pós quebra; e dos honorários da Síndica e Pretérito Síndico, os quais ainda não foram fixados por V. Exa., perfaz a quantia

aproximada de **R\$ 1.328.589.326,71 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos)**, ressalvando que os valores supramencionados estão sujeitos a alteração, após solução das pendências indicadas no presente petítório, **tratando-se, portanto, de valores provisórios.**

XII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

199. Diante do acima exposto, a Síndica:

- a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores Atualizado, nos termos delineados na metodologia e exposição supra, com a análise dos incidentes incluídos no QGC e das divergências administrativas encaminhadas pelos Credores nos autos e por e-mail;
- b) **requer** a autorização deste D. Juízo para digitalização dos incidentes n.º 1020022-25.2001.8.26.0100; 1032582-96.2001.8.26.0100; 1024935-50.2001.8.26.0100; 1042440-54.2001.8.26.010 e 1020111-48.2001.8.26.0100, e a sua conversão ao formato digital, visando o prosseguimento dos referidos feitos, para apuração dos créditos de titularidade dos credores Domingos Mondoni; Pantaleão Pereira de Andrade; Luiz Antonio Gomes dos Santos, Rodolfo Emilio Galeti Maccagnan e Márcia Patrícia da Silva Martins;
- c) **informa** que procedeu a inclusão dos créditos dos credores João Roberto Ghigonetto, José Ricardo Gonçalves, Célia Menezes Bento Alves e Valéria Sola Ribeiro de Albuquerque, nos termos descritos no item V, bem como **pugna** pela intimação dos referidos credores para tomarem ciência acerca da inclusão mencionada;

- d) **informa** que procedeu à exclusão das reservas trabalhistas descritas no item VI, nos termos da r. decisão de fls. 28.903/29.917;
- e) **manifesta ciência** acerca da autorização exarada por este D. Juízo às fls. 29.979/29.983 e **informa** que aguarda a conversão dos autos pela Z. Serventia para o *upload* das peças processuais e a devida digitalização dos incidentes de crédito n.º 1042399-87.2001.8.26.0100 e 1042423-18.2001.8.26.0100, relativos aos credores Flávio dos Reis e Subbotin Iwan Nicolavitsch, respectivamente, visando a sua conversão ao formato digital e prosseguimento do feito;
- f) **informa** que manteve o crédito à título de reserva trabalhista, em favor do Credor Romualdo Rossato, nos termos expostos no item VIII, bem como **requer**, na oportunidade, o desarquivamento dos incidentes 1014601-54.2001.8.26.0100 (494) e 1035493-81.2001.8.26.0100 (456) para apuração quanto ao efetivo lastro e valor dos créditos a serem habilitados no QGC em seu favor;
- g) **apresenta** a relação de manifestações apresentadas pelos credores, administrativamente e nos autos principais, bem como a devida análise caso a caso, nos termos expostos no item IX, salientando que:
- **requer** o desarquivamento dos incidentes n.º 1017523-68.2001.8.26.0100; 1032454-76.2001.8.26.0100/911; 00360104-76.2013.8.26.0100, visando a escorreita análise dos créditos a serem habilitados ;
 - **informa** que não restaram localizados incidentes de habilitação de crédito aptos a incluir e/ou retificar créditos dos credores Mario Aparecido de Souza; Marcia Elisa Vicco Fuccia; José

Carlos de Oliveira; Antonio Juarez Rodrigues; Jorge Stein Pompeu; Natalício Ferreira dos Santos Filho; Renato Schmitt Blehm; Sérgio Luiz Justino; e Giancarlo Romio de Abreu, de modo que eventual habilitação de crédito deve ser proposta por meio de processo distribuído por **DEPENDÊNCIA** ao processo principal, nos termos do comunicado CG n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018;

- **pugna** pela intimação da Credora União - Fazenda Nacional, para tomar ciência acerca dos esclarecimentos, inclusão e/ou retificação e reservas realizadas pela Síndica no item IX.G, bem como para que apresente eventuais documentos que possibilitem a análise dos créditos pleiteados nos incidentes de crédito n.º 1026483-13.2001.8.26.0100 e 0035993-47.2013.8.26.0100;
- **requer** a intimação dos demais credores, tratados no item IX, para ciência acerca das inclusões e/ou retificações de créditos realizadas no QGC apresentado nesta oportunidade, bem como dos esclarecimentos acerca da eventual manutenção do crédito arrolado no QGC de fls. 29.544/29.864;

h) **informa** que procedeu a inclusão de crédito no montante de R\$ 5.223.901,90 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil novecentos e um reais e noventa centavos), na classe tributária, em favor da União - Fazenda Nacional, nos termos determinados no incidente de crédito n.º 1013434-02.2001.8.26.0100, salientando que as demais penhoras no rosto dos autos advindas do referido incidente foram mantidas, até ulterior decisão deste D. Juízo; e

- i) **consigna** que, em razão da existência de pendências constantes no presente petítório, as quais necessitam ser sanadas para finalização do QGC Atualizado, **pugna** que seja dada ciência aos credores acerca da presente atualização do QGC e ressalva que, após a conclusão das referidas pendências, será apresentada sua versão final juntamente com o edital para publicação na imprensa oficial.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1	0629501-63.2008.8.26.0100	Ministério Público do Estado de São Paulo	Fundação Transbrasil	VISTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com o presente a ação, requerendo a NOMEAÇÃO DE DIRIGENTES em favor da FUNDAÇÃO TRANSBRASIL, afirmando, em suma, que a referida fundação foi instituída em 10.10.1975, tendo como finalidades estatutárias de cunho assistencial e beneficente, com o objetivo de beneficiar os funcionários e administradores da mantenedora. Destacou que desde 11.10.2002 não mais se realizou nenhuma reunião para eleição da necessária nova diretoria executiva, motivo da presente demanda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Verificando as provas acostadas aos autos, conclui-se por sua rejeição "in limine"? Isto porque, como cediço pública e notória é a decretação da falência com relação da mantenedora Transbrasil S/A Linhas Aéreas (19ª Vara Cível do Foro Central). Em assim sendo, certo é que todos os contratos de trabalhos perderam a validade, não havendo mais motivos para a continuação da presente instituição. Com a quebra da mantenedora não existe razão para que a presente fundação continue a existir. Conforme dispõe o artigo 69 do Código Civil "tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo Juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante?". Em assim sendo, claro fica a inutilidade da continuação da presente fundação, devendo o Ministério Público requerer não a nomeação de novos dirigentes, mas sim a sua extinção. Nesta ordem de idéias, de rigor a extinção do feito. DECIDO. Pelo exposto acima, JULGO EXTINTA a presente ação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FUNDAÇÃO TRANSBRASIL, sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, tudo conforme dispõe o inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há honorários nem custas na espécie. P.R.I.	-	10/09/2008	NÃO
2	0009521-58.2003.8.26.0100	SANDRA INEZ DE ABREU SERGIO	Transbraçal prestação de serviços indústria e comércio Ltda	VISTOS. Para que produza seus devidos e legais efeitos, HOMOLOGO a partilha de fls. 425/429 destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de MATHEUS SERGIO. Em consequência, atribuo aos interessados seus respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros, do Fisco, erro ou omissão. Transitada esta em julgado, expeça-se formal de partilha, ficando as certidões negativas sob fiscalização dos Cartórios de Registro competentes.	-	13/05/2008	NÃO
3	0001930-16.2001.8.26.0100	GUILHERME PEREIRA FONTANA CIPRIANI	Fundação Transbrasil	Fls. 5375: A homologação da partilha na forma pretendida pela inventariante é evidentemente inviável. O fato de terem sido afastadas as penhoras no rosto dos autos pela decisão proferida pelo C. STJ (fls. 5362/5368) naturalmente não elimina, em um passe de mágica, todas as dívidas do espólio. Ainda mais quando não há provas de que os diversos credores tenham sido cientificados da decisão supracitada. De outra banda, a homologação precoce da partilha encerra a via alternativa eleita no decurso, impedindo-se a habilitação dos créditos cujas penhoras foram canceladas. Assim, indefiro o pedido de homologação do plano partilha, cuja numeração nos autos sequer foi feita de que houve sua apresentação), decerto que a finalização deste feito deverá contemplar plano de quitação das dívidas do espólio até o limite do patrimônio partilhado. Em termos de prosseguimento, providencie a inventariante a identificação de todos os credores do julgado de fls. 5362/5368, comprovando-se nos autos. Limite-se.	-	28/10/2021	NÃO
4	0046033-20.2015.8.26.0100	Sonia Regina de Oliveira Schaeffer	Transbrasil	Pelo acima exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, carecendo à autora as custas e fixando os honorários advocatícios em favor da massa falida em 500,00, corrigidos monetariamente	-	10/08/2016	NÃO
5	0044231-60.2010.8.26.0100	JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS	Fundação Transbrasil	É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida na peça vestibular encontra amparo no artigo 49 do Código Civil que preceitua o seguinte: "Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório". Outrossim, mister se faz o suprimento da situação através de intervenção judicial em razão a inércia dos dirigentes da instituição em observar o Estatuto Social. O artigo 26, do Estatuto da Fundação prevê que a Diretoria Executiva, com mandato de um ano, seria composta de 4 membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente Executivo, um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro, eleitos e demissíveis ad nutum pelo Conselho Diretor. Preterito, portanto, o interesse do autor, preconizado no artigo 49 do Código Civil. O interesse social exige a intervenção do Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, proporcionando a continuidade da existência da pessoa jurídica. Isto posto, nomeio, para o cargo de Presidente: D.P. DA S., para o de Vice-Presidente Executivo: E.C.R., para o de Diretor Administrativo: E. DE M.F. e para o de Diretor Financeiro: J. L.H.R., os quais exercerão o mister pelo período de 1 ano, conforme disposição estatutária. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.Int.	-	12/11/2014	NÃO
6	1111289-48.2019.8.26.0100	Jaime Octavio Solano Torres	Transbrasil	DECIDO. Noticiado pelo autor que conseguiu obter a baixa do gravame de hipoteca, constatada a perda superveniente da ação, de modo que julgo o presente feito EXTINTO sem solução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios visto que o feito é de jurisdição voluntária, P.R.I.C.	-	19/06/2020	NÃO
7	1072926-89.2019.8.26.0100	Fabiano Carlos Martinho	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 33/34) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 183.877,39 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 183.877,39	01/06/2020	SIM
8	0009166-57.2017.8.26.0100	Teixeira, Martins e Advogados	Transbrasil	Diante do bloqueio realizado às fls. 43/44 e 47/48, somado à ausência de impugnação do executado (fls. 49), reconheço o cumprimento do julgado e, como consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se guia de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa e anotando a extinção.	-	03/05/2018	NÃO
9	1081845-67.2019.8.26.0100	Carlos Augusto de Araujo Cesar	Transbrasil	Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pela natureza do feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	-	26/03/2020	NÃO
10	1026794-42.2017.8.26.0100	Eduardo Paiva Sapata	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/02 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO PAIVA SAPATA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.705,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0849975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada. No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	R\$ 4.705,44	10/11/2017	NÃO
11	1102382-84.2019.8.26.0100	Maria do Rosario Monterio Ribeiro Pereira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 13/26) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 26.109,89 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 26.109,89	06/07/2020	NÃO
12	0044450-29.2017.8.26.0100	Teixeira Martins & Advogados	Transbrasil	Vistos. Diante do bloqueio realizado às fls. 43/44 e a ausência de impugnação do executado, reconheço o cumprimento do julgado e, como consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se a respectiva guia de recolhimento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa e anotando a extinção. P.R.I.C.	-	02/05/2018	NÃO
13	1120312-86.2017.8.26.0100	Marcelo Fabri Martins	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 26/30 e 503) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 1.177.072,84 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 1.177.072,84	13/03/2020	NÃO
14	1104149-60.2019.8.26.0100	Carlos Roberto Galvão da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 193) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 941.588,07 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 941.588,07	26/03/2020	NÃO
15	1105941-49.2019.8.26.0100	Juanita Crespo	Transbrasil	Ausência de pressupostos processuais. A autora foi regularmente intimada a comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 35), nos termos da decisão de fls. 34, todavia, quedou-se inerte (fls. 36). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.	-	03/06/2020	NÃO
16	1105947-56.2019.8.26.0100	Efigenia Ferreira da Silva	Transbrasil	Vistos. Fls. 39: Devidamente intimada para apresentar a documentação apontada pelo síndico como essencial ao cálculo, a parte autora permaneceu inerte, mesmo após intimação pessoal (fls. 38). Em sua inicial, a parte autora não apresentou documentos necessários à apreciação do pedido, qual seja: cópia do título executivo judicial (ou extrajudicial) que embasa o crédito, ou mesmo homologação da rescisão do contrato de trabalho, já que a apresentada sequer assinada está. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, visto que não está apta a análise da pretensão de habilitação-posto que dependente da prévia comprovação documental do crédito contra a falida. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do inciso I do art. 485 do CPC, em razão do indeferimento da petição inicial, na forma dos arts. 321 e inciso IV do art. 330 do CPC. Não tendo a autora indicado valor da causa, FIXO este, de ofício, no montante de R\$ 289,12 (valor que pretendeu habilitar fls. 11). Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários em favor dos procuradores da massa falida, no percentual de 10% sobre o valor da causa. P. R. I.	-	28/09/2020	NÃO
17	1042433-62.2001.8.26.0100	Marco Antonio Tridico	Transbrasil	Vistos. Inclua-se o crédito habilitado por Marco Antonio Tridico, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 29.141,84, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão de fls. 222/226. Ciência às partes, em 05(cinco) dias.	R\$ 29.141,84	12/09/2012	SIM
18	1108806-45.2019.8.26.0100	Celso Batista de Andrade	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 62/63 e 64/65) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 609.141,16 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 609.141,16	01/04/2020	NÃO
19	1042390-28.2001.8.26.0100	Isabel Nogueira Barbosa	Transbrasil	Vistos. Em cumprimento ao v.acórdão, e ante as manifestações de fls. 202, 204 e 205 INCLUIA-SE o crédito habilitado por ISABEL NOGUEIRA BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 54.211,90.	R\$ 54.211,90	05/03/2015	SIM
20	1097730-63.2015.8.26.0100	Alfredo Luiz Kugelmas	Transbrasil	Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III, do Código de Processo Civil, carecendo à autora as custas e despesas processuais, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se o aqui decidido nos autos do incidente nº 1035. Ciência ao Ministério Público.	-	29/03/2016	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
21	1019934-84.2001.8.26.0100	Uniao (fazenda Nacional)	Transbrasil	Cuida-se de pedido de habilitação de crédito promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS, narrando ser credora da falida no valor de R\$ 41.608.278,41, objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.041397-3, com trâmite pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Noticiou haver excluído a multa. Juntou certidão de dívida ativa nº 35.416.143-1, que diria respeito a valores referentes a contribuições à previdência social. Manifestação do síndico pelo reconhecimento da prescrição (fls. 1811) e da falida nos mesmos termos (fls. 1815/1819). Manifestação da União pelo reconhecimento da interrupção da prescrição (fls. 1828/1830). Ministério Público pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito (fls. 1844/1846). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras providências. Vejamos. A execução fiscal foi proposta em 06 de dezembro de 2002, contudo, naqueles autos não houve a citação da falida, apenas dos codevedores por edital, havendo manifestação expressa da exequente a requerer o prosseguimento da execução fiscal apenas contra os compositores (fls. 792, fls. 963, fls. 1019 e outras). Somente com a distribuição do presente pedido de habilitação de crédito foi a falida citada para a execução fiscal, sendo que este foi distribuído em 20 de abril de 2011, quando decorridos mais de cinco anos. Assim, o débito foi atingido pela prescrição, seja pela habilitação tardia nestes autos ou pela prescrição intercorrente na própria execução fiscal, tendo em vista que não se pode imputar o atraso na citação ao Poder Judiciário após transcorridos tantos anos. Também não há se falar em suspensão do prazo prescricional, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não se aplica à Fazenda Pública, pois o crédito tributário pode ser executado individualmente, não estando a Fazenda sujeita ao concurso de credores. A propósito, o decidido nos autos da apelação nº 9000004-17.1996.8.26.0100, Relator Desembargador Percival Nogueira, com a seguinte ementa: "FALÊNCIA - Habilitação de crédito tributário federal - Prazo prescricional de cinco anos (art. 174, do Código Tributário Nacional) - Inscrições de dívidas antigas, datadas de período compreendido entre junho de 1997 e fevereiro de 2005 - Pedido de habilitação distribuído em 24.07.2006 - Exclusão dos créditos atingidos pela prescrição quinquenal - Inaplicabilidade do art. 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Fazenda Pública que não está sujeita ao concurso de credores, nos termos do artigo 29, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980 - Sentença mantida - Recurso desprovido." Ademais, como esclarecido, a UNIÃO desistiu de prosseguir a execução contra a falida e somente depois decorridos mais de cinco anos buscou a habilitação de seu crédito. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 7.000,00 a ser repartido entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. P.R.I.C.	-	30/07/2015	SIM
22	1042394-65.2001.8.26.0100	Haylton Pereira Junior	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por HAYLTON PEREIRA JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 31.079,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento no mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 31.079,40	28/09/2012	SIM
23	1018394-97.2021.8.26.0100	Marcelo Teles Gomes	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PRICIALEMENTE PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 178.871,46 em favor da habilitante MARCELO TELES GOMES, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários, visto tratar-se de mero incidente. Em vista do que dispõe o inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45, o autor permanece obrigado ao recolhimento das últimas duas parcelas faltantes das custas. A inscrição do crédito do autor no quadro fica condicionada ao pagamento das últimas parcelas das custas. Feito o pagamento das custas, PROVINCIE o síndico sua inscrição no QGC. Após, aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 178.871,46	20/08/2021	SIM
24	1035626-26.2001.8.26.0100	Sindicato Nacional dos Aeronautas	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer os autos dos documentos requisitados pelo síndico e pelo Ministério Público (fls. 230), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 232 e 234), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
25	1122713-87.2019.8.26.0100	Mara Paula Rocha Lopes	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 62/63) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 649.570,75 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 649.570,75	23/04/2020	NÃO
26	0079104-04.2001.8.26.0100/1512	Ana Luícia Barbieri	Transbrasil	Sentença nº 1818/2012 registrada em 07/05/2012 no livro nº 937 às Fls. 261: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANA LUCIA BARBIERI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, expedida carta de intimação pessoal para dar andamento ao feito, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante estava ausente. O feito tramita desde julho de 2011, sem que o habilitante desse efetivo andamento ao processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	04/05/2012	NÃO
27	1007131-05.2020.8.26.0100	Viviane Neves Ceia	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 34/45 e 68) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 537.129,90 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 537.129,90	04/06/2020	NÃO
28	0079104-04.2001.8.26.0100/1496	Cicero Filho Batista	Transbrasil	Sentença nº 4686/2012 registrada em 15/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 203: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CICERO FILHO BATISTA E OUTRO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 74.857,71, na classe dos quirografários. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 74.857,71	11/10/2012	NÃO
29	1010758-17.2020.8.26.0100	Rosemary Aparecida Hilario	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 7) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 131.689,41 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 131.689,41	12/08/2020	NÃO
30	1012659-20.2020.8.26.0100	Orlando José Solimani Junior	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fls. 71). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovando seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento do pedido pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.	-	07/07/2020	NÃO
31	1018782-34.2020.8.26.0100	Beatriz Cristina de Arruda Reis	Transbrasil	Os artigos 25 e 26 do Decreto Lei nº 7.661/45 determinam que há vencimento antecipado das dívidas da falida na data decretativa da quebra, sendo que os juros somente podem ser cobrados até esta data. Com relação aos demais, a cobrança somente pode ser feita se houver ativo suficiente da massa ao final, em respeito à paridade dos credores. Com relação à correção monetária, será paga ao final, no momento dos pagamentos. Logo, diante da sistemática determinada em lei, não há que se reconhecer qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo síndico. Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre a classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 7.384,33 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 7.384,33	11/06/2020	NÃO
32	1020088-05.2001.8.26.0100/537	Ricardo Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 123/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 195/196: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO RODRIGUES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 134.533,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange a aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	RS 134.533,20	17/01/2011	SIM
33	1045919-88.2020.8.26.0100	Adilson Bonelli	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para recolher as custas iniciais (fl. 53), sem atendimento. Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.	-	11/03/2021	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
34	1014829-29.2001.8.26.0100/367	Dayane Zandavali Castelli	Transbrasil	Sentença nº 142/2011 registrada em 31/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 245: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DAYANE ZANDEVALI CASTELLI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.652,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a delibear, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 10.652,62	21/01/2011	SIM
35	1099438-46.2018.8.26.0100	Val Gualberto Pinto	Transbrasil	Posto isso, JULGO PROCEDENTE a habilitação e determino que se inclua em favor de VAL GUALBERTO PINTO, no quadro de credores da massa falida TRANSBRASIL LTDA., o valor de R\$ 21.981,34 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.L.C.	R\$ 21.981,34	16/08/2019	NÃO
36	1029509-19.2001.8.26.0100	Wedina Maria Barreto Pereira	Transbrasil	Sentença nº 857/2010 registrada em 19/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 61: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por WEDINA MARIA BARRETO PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls. 34), bem como seu patrono (fls. 38). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	15/04/2010	NÃO
37	1014822-70.2020.8.26.0100	Vinicius Marcio da Silva Prado	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado a emendar a inicial (fl. 7), nos termos da decisão de fls. 6, todavia, quedou-se inerte (fls. 8). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-s	-	11/05/2020	NÃO
38	1033907-42.2020.8.26.0100	Roseli Aparecida do Prado	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ROSELI APARECIDA DO PRADO, do importe de R\$ 81.887,24, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 81.887,24	03/09/2021	NÃO
39	1125398-67.2019.8.26.0100	Peter Kruger	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 288.915,02 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 288.915,02	14/07/2020	NÃO
40	1091000-94.2019.8.26.0100	Mauro Junji Ura	Transbrasil	Os documentos juntados comprovam a existência de crédito em favor do autor, em razão do processo trabalhista acima referenciado (fls. 20, 26, 44, 121, 270/336). Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 911.999,23 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 911.999,23	28/02/2020	NÃO
41	1067096-45.2019.8.26.0100	Paulo Vinicius Trevizan	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 6) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 47.421,72 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 47.421,72	06/07/2020	NÃO
42	1020084-35.2019.8.26.0100	Nelson Minoru Aoki	Transbrasil	Logo, inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 28.938,72 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 28.938,72	30/03/2020	NÃO
43	1039271-92.2020.8.26.0100	João Caros Neri dos Santos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 203/204) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 25.277,13 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 25.277,13	16/07/2020	NÃO
44	1088053-04.2018.8.26.0100	União Federal - PRFN	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor da UNIÃO FEDERAL, do importe de R\$ 249.648,10, na classe privilegiada fiscal. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 249.648,10	29/03/2021	NÃO
45	1041871-91.2017.8.26.0100	Ivanise Silva do Nascimento Alves	Transbrasil	Vistos.Trata-se de pedido habilitação de crédito deduzido por IVANICE SILVA DO NASCIMENTO nos autos da Falência de MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, em razão de condenação no processo da 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, em que reconhecido crédito de R\$ 12.569,79.O síndico e o Ministério Público requereram a elaboração de cálculo até a data da quebra, com a exclusão do valor referente ao FGTS.Cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 46.Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo, o habitante deixou o prazo correr em aberto. O síndico e o Ministério Público concordaram com o valor apresentado.E o relatório.Fundamento e decido.O cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 46 deve ser homologado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação, fazendo-o para determinar a inclusão na Relação de Credores do importe de R\$ 7.271,42 em favor do habitante IVANICE SILVA DO NASCIMENTO, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.C.	R\$ 7.271,42	08/05/2018	NÃO
46	1047807-29.2019.8.26.0100	Marcus Aurélio Bahia Saldanha	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 31) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 98.547,50 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 98.547,50	06/07/2020	NÃO
47	1047978-83.2019.8.26.0100	Armando Sartorelli Neto	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 23/24) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 6.614,66 em favor do habitante, na categoria trabalhista. As diligências determinadas por este juízo não puderam ser realizadas em virtude da incineração dos autos da reclamação trabalhista (fls. 64/68), motivo pelo qual razoável a realização dos cálculos com os documentos apresentados pelo autor. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 6.614,66	30/03/2020	NÃO
48	1030004-04.2017.8.26.0100	Giseli Balieiro da Cunha	Transbrasil	Vistos.Trata-se de pedido habilitação de crédito deduzido por GISELE BALIEIRO DA CUNHA nos autos da Falência de MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, em razão de condenação no processo nº 0104700-79.2002.5.02.0065 da 65ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo. Requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 121.975,85.O síndico e o Ministério Público requereram a elaboração de cálculo até a data da quebra.Cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 102, com o qual manifestaram sua concordância o síndico (fls. 105) e o Ministério Público (fls. 110/111).Manifestação em discordância da autora às fls. 108/109.E o relatório.Fundamento e decido.O cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 102 deve ser homologado.Não prospera a objeção da autora quanto ao cálculo apresentado. A correção e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra, nos termos do artigo 26, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945. Após tal data, somente poderá ser pagos os juros que a massa comportar, observando-se, ainda, a necessidade de pagamento de todos os demais créditos, na ordem estabelecida no art. 102 da Lei de Falências.Assim, deve ser acolhido o cálculo da contadoria do Juízo, com o qual, aliás, concordaram o síndico e o Ministério Público. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 58.794,86 em favor do habitante GISELE BALIEIRO DA CUNHA, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.C.	R\$ 58.794,86	08/05/2018	NÃO
49	1042307-12.2001.8.26.0100/517	Giselle Alves Cardoso	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Giselle Alves Cardoso, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 71.175,26, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência das partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 71.175,26	21/06/2013	SIM
50	1017262-06.2001.8.26.0100/505	Donizete Souza Santos	Transbrasil	Sentença nº 2037/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 58: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DONIZETE SOUZA SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 186.852,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a delibear, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 160. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 186.852,80	03/09/2010	SIM
51	0050222-75.2014.8.26.0100	Maurilio Madaleno do Nascimento	Transbrasil	MURILLO MADALENO DO NASCIMENTO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requereu a habilitação de R\$ 37.012,98. Por decisão de fls. 16 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivado, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: R\$ 776,19. Porte de remessa: R\$ 32,70.	-	24/04/2015	NÃO
52	1014925-44.2001.8.26.0100/450	Valmor Nunes Anklam	Transbrasil	Sentença nº 1349/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 296/297: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALMOR NUNES ANKLAM, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.153,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a delibear, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 143. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 42.153,19	22/06/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
53	0047835-24.2013.8.26.0100	RODRIGO MAZIONI CORREA	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RODRIGO MAZIONI CORREA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 90.488,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO 4.500,02 PORTE DE REMESSA 32,70	R\$ 90.488,79	02/05/2016	NÃO
54	0079104-04.2001.8.26.0100/1299	General Electric Company	Transbrasil	Cuida-se de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS apresentado por GENERAL ELECTRIC COMPANY, alegando ser credora da massa falida no valor à data da quebra de R\$ 2.370.399,86, representado pela nota promissória de 27 de maio de 1999, no valor de US\$ 870.603,14. Haveria anterior ação de execução de título extrajudicial, distribuída em fevereiro de 2001 perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabuquara (autos nº 583.00.2001.002708-6). Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela habilitante, requerendo que novamente seja sobrestada a presente habilitação ante a pendência de recurso especial. Relatados. Decido. Os embargos de declaração ofertados pela habilitante não prosperam, não apontam omissão ou obscuridade, pretendem apenas a reforma da decisão proferida que apreciando a questão afastou o sobrestamento, restabelecendo anterior decisão a respeito. A hipótese destes autos é tanto quanto diversa doutros pedidos de habilitação referentes a notas promissórias, nas quais GENERAL ELECTRIC COMPANY LTD. figura como credora. No caso em apreço, houve a distribuição de ação de execução contra devedor solvente, sendo ofertados embargos à execução, acolhidos com a extinção da execução, o que foi omitido pelo habilitante. Não há sentença transitada em julgado, ao recurso de apelação ofertado pela embargada não foi dado provimento. Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça determinou a subida dos autos para apreciação do recurso especial, conforme decisão proferida pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão no agravo nº 339.617 - SP, ofertado por exequente e executada. Pretende a habilitante a manutenção do sobrestamento desta liquidação até solução daquele pleito. O prazo de sobrestamento seria em muito superior a um ano, a presente habilitação data de fevereiro de 2011. Ressalte-se que de pedido de reserva não se trata, mas sim, como já dito, de buscar, apesar de possuir decisão a ela desfavorável a habilitação de crédito, donde se conclui que não há como prosperar o presente pleito. Todavia, ante a possibilidade de reforma das decisões proferidas na hipótese de acolhida do recurso especial, não há se falar em improcedência do pedido, mas faltar à habilitante as condições da ação, especificamente o interesse de agir. Desta forma, os embargos de declaração ante o nitido caráter infringente não merecem guarda, não alegam omissão, mas buscam a reforma da decisão proferida, motivo pelo qual ficam desacolhidos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, caindo a habilitante as custas des incidentes e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data, a serem repartidos entre o síndico e a falida. A habilitante omite a existência de sentença extinguida a execução, reconhecendo pagamento, configurando sua conduta como a de litigante de má-fé, nos termos do previsto no artigo 17, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com multa de 1% do valor da causa (R\$ 2.370.399,86) e de multa em mesmo importe, tudo a ser revestido em favor da massa falida. Ciência ao Ministério Público. O valor da causa para hipótese de recurso é de R\$ 2.370.399,86. P.R.I		13/01/2015	Sim (VERIFICAR)
55	0079104-04.2001.8.26.0100/600	Nathasha Junger Chagas e Silva	Transbrasil	Sentença nº 3574/2012 registrada em 10/08/2012 no livro nº 955 às fls. 62. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por NATASHA JUNGER CHAGAS E SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I		09/08/2012	NÃO
56	0047930-54.2013.8.26.0100	LANDER ALPOHIN SIMÕES	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LANDER ALPOHIN SIMÕES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.896,44. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 109. Ao Ministério Público.	R\$ 40.896,44	19/01/2015	NÃO
57	1064200-92.2020.8.26.0100	Osorio e Maya Ferreira Advogados	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de OSARIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS, do importe de R\$ 329.387,09, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 329.387,09	09/12/2020	NÃO
58	0039929-80.2013.8.26.0100	Wilson Rodrigues de Moura	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILSON RODRIGUES DE MOURA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.171,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de agosto de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 30.171,22	12/08/2014	NÃO
59	1115985-93.2020.8.26.0100	Roseli Gomes Moraes	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ROSELI GOMES MORAES, no importe de R\$ 1.977.656,73, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 1.977.656,73	10/03/2021	NÃO
60	0000450-75.2016.8.26.0100	Eduardo Parames Esteves	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada por Eduardo Parames Esteves nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Promoveu o habilitante ação de indenização (autos nº 0128112-95.2011.8.26.0100) perante este Juízo universal da falência, sendo naquelas proferida sentença de parcial procedência, condenando a Falida ao pagamento dos valores despendidos pelo habilitante com passagens aéreas. Juntos documentos fls. 04/25. O Síndico e o Ministério Público opinaram pela inclusão do crédito no quadro geral de credores no valor de R\$ 1.167,91, como crédito quirografário (respectivamente fls. 33 e fls. 38/39). Parecer do perito contador às fls. 34/35. Manifestação da Falida concordando com os cálculos (fls. 45). Concordância do habilitante (fls. 48) e o relatório. Fundamento e decisão. A habilitação de crédito procede. O valor do crédito é devido e líquido. É pressuposto da habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito certo e líquido. Ademais, o crédito está lastreado em título judicial. O valor do crédito fora atualizado, desde a data do vencimento até a data do decreto falimentar ocorrido em 16/04/2002, pela Variação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, é caso de se deferir a habilitação do crédito na forma apurada pelo perito contador às fls. 34/35, incluindo-se o valor de R\$ 1.167,91, como crédito quirografário, no quadro geral de credores da Massa Falida. Posto isso, julgo PROCEDENTE a habilitação de crédito para determinar a inclusão de EDUARDO PARAMES ESTEVES na lista de credores da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS pelo valor de R\$ 1.167,91, como crédito quirografário. Ao Ministério Público Oportunamente, ao arquivo.	R\$ 1.167,91	30/09/2016	NÃO
61	1125280-57.2020.8.26.0100	José Francisco Domingues da Silva Metre	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante (fls. 42/43) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de José Francisco Domingues da Silva Metre no quadro de credores da Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de R\$ 211.919,78, na classe trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Deverá o habilitante juntar procuração nos autos da falências para o devido acompanhamento processual daqueles autos, em 5 dias. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 211.919,78	23/04/2021	NÃO
62	1032425-26.2001.8.26.0100/953	Evandro Pereira de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 2042/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às fls. 63. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 106.395,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 106.395,04	01/09/2010	SIM
63	1098837-06.2019.8.26.0100	Nivaldo de Andrade Mesquita Júnior	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 13.624,89 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 13.624,89	16/07/2020	NÃO
64	1092828-62.2018.8.26.0100	Gilson Soares da Costa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Gilson Soares da Costa na falência de Transbrasil S/A, na qual alega ser credor da falida no valor de R\$ 18.872,58, crédito de natureza trabalhista. Juntos documentos nas fls. 03/22. A habilitação foi recebida, conforme decisão das fls. 23. Os autos foram remetidos ao perito contador, que apresentou o cálculo de fls. 28/29, obtendo o importe de R\$ 18.872,28. O síndico concordou com os cálculos (fls. 27), sendo acompanhado pelo Ministério Público (fls. 37/39). É o breve relatório. DECIDO. Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Gilson Soares da Costa no quadro de credores da Transbrasil S/A o valor de R\$ 18.872,28 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 18.872,28	12/09/2019	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0124400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
65	0022206-14.2014.8.26.0100	Pedro Nascimento Menezes	Transbrasil	PEDRO NASCIMENTO MENEZES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 13.988,84. Por decisão de fls. 13 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 17/19 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 05 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Preparo: 282,55; Porte de Remessa: 32,70.	-	04/09/2014	SIM
66	0073727-32.2013.8.26.0100	Jorge Carlos Farias Pontes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE CARLOS FARIAS PONTES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 96.965,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as muitas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 04 de agosto de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	R\$ 96.965,61	10/08/2015	NÃO
67	0053379-85.2016.8.26.0100	Rafael Pereira da Silva	Transbrasil	RAFAEL PEREIRA DA SILVA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 8.514,85. Por decisão de fls. 06 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Em síntese, não possui o(a) autor(a) documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, I e artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações.	-	26/04/2017	NÃO
68	0052146-53.2016.8.26.0100	Maria Regina Haiduk	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA REGINA KAUDUK, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 855,06, na classe dos quirografários. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, aguarde-se liquidação nos autos da Falência em arquivo.P.R.I.C.	R\$ 855,06	13/06/2017	NÃO
69	0037476-73.2017.8.26.0100	Vanderlei Sergio Zorzenoni	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	03/09/2019	NÃO
70	0010051-71.2017.8.26.0100	Roberto Chilleli	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 5) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 43.644,51 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 43.644,51	15/06/2020	NÃO
71	0041639-33.2016.8.26.0100	Eduardo Paiva Sapata	Transbrasil	Cuida-se de habilitação de crédito promovida por EDUARDO PAIVA SAPATA promovendo pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requereu a habilitação de R\$ 19.901,16, em razão de ação trabalhista por ele proposta. É o relatório. Decido. Impõe-se a extinção prematura do feito, a petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Os documentos são necessários para posterior elaboração de cálculo pelo contador.Outrossim, da decisão que determinou a emenda da petição inicial (fls. 11), não houve a interposição de recurso.Pelo acima exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 330, IV, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Fls. 13/14: Anote-se Oportunamente, ao arquivo.	-	15/02/2017	NÃO
72	0017991-19.2019.8.26.0100	Renata Camargo Pereira	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista o bloqueio do montante (fls. 42/43) no exato valor do saldo devedor indicado pelo exequente (fls. 38), bem como a ausência de impugnação de qualquer das partes, de rigor reconhecer a satisfação da obrigação. Assim, EXTINGO o presente cumprimento de sentença na forma do inciso II do art. 924 do CPC. DEFIRO o levantamento, em favor do exequente dos valores indicados às fls. 42/43, com acréscimos legais proporcionalmente ao valor do mandato. EXPEÇA-SE guia de levantamento eletrônico. A parte interessada no levantamento de valores deverá, se ainda não o fez, juntar aos autos o "Formulário MLE", constante do site eletrônico: http://www.tjsp.us.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais , item "Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico". INTIME-SE a parte executada. Observe-se, ainda, que o levantamento somente poderá ser efetivado após o esgotamento do prazo para recurso desta decisão. Deverá a parte executada promover o recolhimento das custas finais, e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na dívida ativa (art. 4º, inciso III e §1º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo c/c art. 1.098 e §§ das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do exequente, arquivem-se com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C.	-	09/06/2020	NÃO
73	0034180-48.2014.8.26.0100	ANA CORSINI	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA CORSINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 53.176,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as muitas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza predominantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I	R\$ 53.176,20	19/12/2016	NÃO
74	0021427-59.2014.8.26.0100	Renata Camargo Pereira	Transbrasil	Vistos. RENATA CARMAGO PEREIRA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida. Requereu a habilitação de R\$ 6.372,05. Por decisão de fls. 91 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: 137,10. Porte de remessa: 32,70.	-	24/04/2015	SIM
75	0003366-53.2014.8.26.0100	ROBERTO MARTINS PEREIRA	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO MARTINS PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 88.250,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as muitas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza predominantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.P.R.I. (VALOR DO PREPARO 4.275,95 PORTE DE REMESSA 232,70)	R\$ 88.250,12	30/03/2016	NÃO
76	1062921-71.2020.8.26.0100	Alfredo Luiz Kugelmas	Transbrasil	Vistos. O presente incidente foi instaurado pelo ex-síndico da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, durante o período do Sistema de Trabalho Remoto do E. TJSP, para fins de expedição de mandado de pagamento referente ao reembolso de despesas que lhe são devidas, no importe de R\$ 139.537,14, o que foi deferido por decisão de fls. 12/13. A ordem de pagamento foi regularmente cumprida pelo Banco do Brasil (fls. 55/56), de modo que nada mais há a ser decidido no presente incidente. Cessado o Sistema Remoto de Trabalho, deverá a Serventia imprimir as petições distribuídas, nos termos do art. 1º, c, e, d, do Comunicado Conjunto nº 249/2020, que regulamentou o Provimento CSM nº 2549/2020, juntando-o nos autos corretos, dando-se baixa no presente. Intimem-se.	-	19/04/2021	NÃO
77	0014515-80.2013.8.26.0100	Clóvis Antonio Lores Filho	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLÓVIS ANTONIO LORES FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 81.459,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as muitas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 14 de julho de 2014. Fernanda Gomes Camacho Juiz(a) de Direito	R\$ 81.459,71	15/07/2014	NÃO
78	0035047-07.2015.8.26.0100	Josi Neves	Transbrasil	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação, para determinar a inclusão, no quadro geral de credores desta falência, do valor de R\$ 7.624,96 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) em favor de Josi Neves, na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para anotação do crédito no quadro geral de credores. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.I.C.	R\$ 7.624,96	19/07/2019	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
79	0055286-95.2016.8.26.0100	Luiz Reis da Silva	Transbrasil	Houve regular quitação do débito executado. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente incidente, ora em fase de execução, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de levantamento do valor de R\$ 280,46 em favor do executado - quantia esta restante na conta judicial nº 4800130716518 vinculada ao presente processo, nº 0055286-95.2016.8.26.0100, decorrente de bloqueio judicial via BACENJUD realizado a fl. 37. Em seguida, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.	-	18/02/2020	NÃO
80	0069239-34.2013.8.26.0100	Alexandre Guarnieri Bergmann	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 118.003,93, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 118.003,93	30/10/2014	NÃO
81	1005815-88.2019.8.26.0100	Estado de Santa Catarina	Transbrasil	Posto isso, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito do ESTADO DE SANTA CATARINA, para determinar a inclusão no quadro Geral de credores da falida TRANSBRASIL S A LINHAS AEREAS, a quantia de R\$ 411.589,08 na categoria dos créditos tributários. Incidente sem incidência de custas e honorários advocatícios. Após trânsito em julgado, aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	R\$ 411.589,09	09/07/2020	NÃO
82	0054349-90.2013.8.26.0100	Jose de Souza Paz	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ DE SOUZA PAZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 31.904,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59/60. P.R.I.C.	R\$ 31.904,44	06/07/2015	SIM
83	0023012-49.2014.8.26.0100	Jorge Stein Pompeu	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por JORGE STEIN POMPEU contra TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A. Foi determinado ao autor que instrua a ação com os documentos faltantes e indispensáveis (procuração com fim específico e certidão de distribuição da reclamação trabalhista), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Quedou-se inerte. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, indefiro-o. Não restou comprovado ser o autor pobre na acepção jurídica do termo, assim, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, e arquivem-se os autos. P.R.I.	-	14/08/2014	NÃO
84	0080647-56.2012.8.26.0100	Patrícia Sana	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PATRÍCIA SANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.873,93 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.684,43	30/09/2013	SIM
85	0049293-42.2014.8.26.0100	Jorge José Ferreira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Jorge José Ferreira em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.68). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. (Valor Preparo 4.795,89; Porte/Remessa 32,70)	-	08/10/2015	NÃO
86	0080632-87.2012.8.26.0100	Afrânio Costa das Chagas	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por AFRÂNIO COSTA DAS CHAGAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 107.322,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 75.737,96	18/12/2013	SIM
87	0020075-66.2014.8.26.0100	PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA RANA ISIDORO	Transbrasil	Vistos. PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA RANA ISIDORO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 7.943,93. Por decisão de fls. 13 e 38 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 40/41 não possui a autora documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 05 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. De-se vista ao Ministério Público. P.R.I.C. São Paulo, 05 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito Preparo: 160,46; Porte de Remessa: 32,70.	-	08/09/2014	SIM
88	0031178-07.2013.8.26.0100	Nathasha Junger Chagas e Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por NATASHA JUNGER CHAGAS E SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.109,28. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 188. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 20.109,28	20/01/2015	NÃO
89	1042288-06.2001.8.26.0100/311	Ernani Cesar Raymundi	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERNANI CESAR RAYMUNDI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 451.353,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 188. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 451.353,98	06/02/2013	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número rtr0M2400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
90	0022583-82.2014.8.26.0100	JOSÉ EDURADO DE ALVEIDA ROSA	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA ROSA contra TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS. Ao interpor a ação, deixou o autor de juntar os documentos indispensáveis, quais sejam: cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, cópia da memória de cálculos homologada pela Justiça do Trabalho onde está discriminado o crédito verba por verba, cópia da sentença que homologou os cálculos e a certidão comprovando a data da distribuição da ação reclamatória. Não houve manifestação do síndico, da falida e do Ministério Público. Determinada a juntada dos documentos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (fls.08), quedou-se o autor inerte. Pelo acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas anotações de extinção. P.R.I. Preparo: 474,20; Porte de Remessa: 32,70.	-	03/09/2014	NÃO
91	1035518-94.2001.8.26.0100/295	Enilson Nunes Passos	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ENILSON NUNES PASSOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 71.188,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 129. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de março de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 71.188,60	12/03/2013	SIM
92	0023096-50.2014.8.26.0100	ANA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 2.494,32. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação civil nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.57. Ao Ministério Público. (* Valor do preparo 106,25; Porte de Remessa 32,70)	RS 2.494,32	03/12/2015	NÃO
93	1017389-41.2001.8.26.0100/315	Teixeira, Martins e Advogados	Transbrasil	Sentença nº 5812/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 153/154; Processo n.º 2001.079104-6/315 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ REIS DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 299.576,11, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 109. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito	-	01/12/2011	SIM
94	0035811-27.2014.8.26.0100	SINDICADO DOS AEROVIÁRIAS E DOS TRABALHADORES DSINDICADO DOS AEROVIARIAOS DO RECIFE E ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAERO	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SINDICADO DOS AEROVIÁRIAS E DOS TRABALHADORES DSINDICADO DOS AEROVIARIAOS DO RECIFE E ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAERO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (a) habilitante (a) e inintimidado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quando se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 06 de outubro de 2015.	-	06/10/2015	NÃO
95	1100489-58.2019.8.26.0100	Jorge Rodrigues Marim	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 32) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 59.072,37 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 59.072,37	01/06/2020	NÃO
96	1107154-90.2019.8.26.0100	Paulo Figueredo Maia	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 60) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 34.186,81 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 34.186,81	09/07/2020	NÃO
97	1107786-19.2019.8.26.0100	Michael Reismann	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 27) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 378,41 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 378,41	31/03/2020	NÃO
98	1107904-92.2019.8.26.0100	Michael Reismann	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 182.916,52 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 182.916,52	29/03/2020	NÃO
99	1035488-59.2001.8.26.0100/313	Patricia Carazzai Areas	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PATRICIA CARAZZAI AREAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 471.544,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.	RS 471.544,83	14/04/2011	SIM
100	1110084-81.2019.8.26.0100	André de Moraes Sampaio	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 60) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 150.097,22 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 150.097,22	23/07/2020	NÃO
101	1113476-29.2019.8.26.0100	Catarina Jussara Mangold	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 82 e 147) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 107.188,35 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 107.188,35	18/08/2020	NÃO
102	1017285-49.2001.8.26.0100/303	Eudes Ribeiro Noronha	Transbrasil	Sentença nº 2532/2010 registrada em 27/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 120: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por EUDES RIBEIRO NORONHA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.269,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação civil nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 141. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 8.269,25	26/10/2010	NÃO
103	1113562-97.2019.8.26.0100	Celso Nardi	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 75 e 53) e inexistindo divergência sobre a classificação, homologo os cálculos e determino a retificação do crédito incluído no quadro geral de credores em nome do autor, para que passe a indicar o importe de R\$ 466.497,75, em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a retificação do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 466.497,75	14/05/2021	NÃO
104	1114235-90.2019.8.26.0100	Daniel Pompeu da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 69) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 215.471,05 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 215.471,05	23/07/2020	NÃO
105	1029546-46.2001.8.26.0100/299	Marinice Argenta	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 32.329,83 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 32.329,83	12/06/2020	NÃO
106	1114310-32.2019.8.26.0100	Dayse Helena de Carvalho Martins	Transbrasil	Julgada Procedente a Ação.Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 27.844,79 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 27.844,79	03/08/2020	NÃO
107	1035416-72.2001.8.26.0100/294	Petrobras Distribuidora S/A	Transbrasil	Sentença nº 2576/2009 registrada em 25/09/2009 no livro nº 795 às Fls. 213: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.797.894,17, na classe dos quirografários. No que se refere ao teor da petição da falida de fls. 831/833, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P.	RS 15.797.894,17	18/09/2009	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
108	1114743-36.2019.8.26.0100	Douglas Sousa Paixão	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 19/22 e 43/49) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 21.721,99 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o sindicato a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 21.721,99	30/08/2020	NÃO
109	1022934-92.2001.8.26.0100/293	Fernanda Vicente Antonini	Transbrasil	Sentença nº 144/2011 registrada em 31/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 247: Processo n.º 01.079104-0/293 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FERNANDA VICENTE ANTONINI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.251,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS É SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 7.251,96	27/01/2011	SIM
110	1116317-94.2019.8.26.0100	Fabiana de Andrade	Transbrasil	Vistos. A decisão de fls. 92/94 concedeu o prazo derradeiro de 5 dias à autora para que emende a inicial, nos termos de todas as decisões anteriormente proferidas, sob pena de nova extinção. A autora requereu a concessão de prazo complementar às fls. 96/97 e a decisão de fls. 99 concedeu o prazo adicional de 30 dias, ressalvando que não haverá nova prorrogação de prazo. Devidamente intimada (fls. 100), a autora pediu que se inclua o crédito do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o sindicato a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	-	18/08/2020	NÃO
111	1116614-04.2019.8.26.0100	Gisele Kerscher	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de GISELE KERSCHER, do importe de R\$ 18.454,61, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Sem incidência de custas e honorários. Transitada em julgado, providencie o sindicato a notação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 18.454,61	14/08/2020	NÃO
112	1118387-84.2019.8.26.0100	João Francisco da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 56) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 323.200,20 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o sindicato a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 323.200,20	23/07/2020	NÃO
113	1118475-25.2019.8.26.0100	José Antonio Ferreira	Transbrasil	Vistos. Fls. 37: Devidamente intimada por seu procurador, a parte autora deixou transcorrer inerte o prazo para recolhimento das custas iniciais. Além disso, não há notícia de interposição de recurso. Ressalto que a parte foi intimada pessoalmente (fls. 30) e teve ainda dilação de prazo deferida (fls. 35) e ainda assim deixou transcorrer inerte o prazo para recolhimento. Desse modo, é devido o indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso X do art. 485 do CPC, cumulado com o art. 290 do mesmo código. Sem custas e honorários, ante a ausência de citação e o cancelamento da distribuição. P.R.I.	-	20/08/2020	NÃO
114	1026731-76.2001.8.26.0100/291	Renato de Souza Tiberio	Transbrasil	Sentença nº 2079/2011 registrada em 09/06/2011 no livro nº 861 às Fls. 224/225: Processo n.º 2001.079104-7/291 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO DE SOUZA TIBERIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.263,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS É SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 6.263,76	08/06/2011	SIM
115	0021833-80.2014.8.26.0100	SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por SÉRGIO PEREIRA DE ALMEIDA contra TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS. Determinada ao autor a regularização dos autos (fls.07), o autor não cumpriu o que lhe competia (fls.08). Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante a extinção do feito, deverá o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob as penas cabíveis. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, e arquivem-se os autos com as devidas anotações de extinção. P.R.I.	-	15/08/2014	NÃO
116	1014278-49.2001.8.26.0100/289	Armando de Castro Sobrinho	Transbrasil	Sentença nº 1131/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 36: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARMANDO DE CASTRO SOBRINHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.491,66, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.491,66	18/05/2010	SIM
117	0007543-94.2013.8.26.0100	KEILA CRISTINA DA SILVA COELHO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 18/19 e mando que se inclua o crédito habilitado por KEILA CRISTINA DA SILVA COELHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.053,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista (previstos, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 40/41. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	R\$ 18.053,72	18/07/2014	NÃO
118	0030934-78.2013.8.26.0100	Mauro Sergio Correa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por MAURO SERGIO CORREA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	-	28/02/2014	NÃO
119	1015435-57.2001.8.26.0100/288	Josiane de Fátima Costa Sales	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSIANE DE FÁTIMA COSTA SALES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 59.409,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 83. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 59.409,55	27/10/2010	SIM
120	1020219-77.2001.8.26.0100/285	Eduardo Ruiz Meczkowsky	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO RUIZ MECZKOSWSKY, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.945,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.945,58	20/08/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
121	0079104-04.2001.8.26.0100/298	Eliane Vieira de Sena	Transbrasil	Sentença nº 3843/2012 registrada em 24/08/2012 no livro nº 957 às Fls. 139/140: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE VIEIRA DE SENA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.952,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 26.952,02	23/08/2012	SIM
122	0079104-04.2001.8.26.0100/283	Valdy Farias Rocha	Transbrasil	Sentença nº 1108/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 4/5: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALDY FARIAS ROCHA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.695,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 15.695,97	19/05/2010	SIM
123	0056437-04.2013.8.26.0100	Alex Sandro Lopes Sanchez	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEX SANDRO LOPES SANCHEZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 89.159,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 07 de agosto de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 89.159,97	08/08/2014	NÃO
124	1029363-75.2001.8.26.0100/316	Fabio de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 874/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 89: Trata-se de pedido feito por ofício expedido pela Justiça do Trabalho decorrente de ação trabalhista proposta por FABIO DE OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Expedido ofício à Justiça do Trabalhista para que o habilitante fosse intimado para apresentar procuração e documentação necessária para prosseguimento da presente habilitação, não houve resposta (fls.14). Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt. São Paulo, data supra.	-	16/04/2010	NÃO
125	0017551-33.2013.8.26.0100	RODRIGO OTAVIO VILLA FORTE GOMES DA SILVA	Transbrasil	Trata-se de habilitação de crédito apresentada por RODRIGO OTAVIO VILLA FORTE GOMES DA SILVA na falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, na qual alega ser credor da falida, no valor de 245.284,56, crédito de natureza trabalhista. Juntou documentos nas fls. 9/86. Sentença de parcial probação determinando a inclusão do crédito trabalhista no QGC pelo valor de 78.121,44 (fls. 250/251). O habilitante interpôs apelação (fls. 270/287). Negado provimento ao recurso (fls. 352/357). O embargante opôs embargos de declaração (fls. 362/369). Por v acórdão de fls. 406/408, deu-se provimento para habilitação de créditos de FGTS, excluídos imposto de renda e contribuições previdenciárias. Por decisão de fl. 413, determinou-se o cumprimento de v. Acórdãos de fls. 352/357 e 406/408 e que a síndica apresentasse cálculos. A síndica, às fls. 421/426, apresentou cálculos, opinando pela inclusão do crédito no valor de R\$ 135.675,70, na classe trabalhista. Habilitante (fls. 429/430) e Ministério Público (fl. 433) concordaram com os cálculos (fls. 421/426). Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de RODRIGO OTAVIO VILLA FORTE GOMES DA SILVA no quadro de credores da TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de 135.675,70, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	R\$ 135.675,70	11/09/2015	SIM
126	1029292-73.2001.8.26.0100/297	Mario José da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIO JOSÉ DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.30). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	25/08/2010	NÃO
127	0047869-96.2013.8.26.0100	ELOIZA BELCHIOR DOS SANTOS	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELOIZA BELCHIOR DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 22.776,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 22.776,54	24/09/2014	NÃO
128	1029664-22.2001.8.26.0100	Carlos Evandro Grizzo Bertoldi	Transbrasil	Sentença nº 403/2011 registrada em 04/03/2011 no livro nº 836 às Fls. 248: Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por CARLOS EVANDRO GRIZZO BERTOLDI na falência de TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS, nos termos da petição de fls. 02/03. Conforme se verifica da documentação apresentada a fls. 03/41, o habilitante foi funcionário da empresa INTERBRASIL STAR S/A e não da falida. O síndico, a falida e o Ministério Público opinaram pela extinção do feito. Assim, ante a ilegitimidade passiva da falida, Julgo Extinta a presente habilitação de crédito requerida por CARLOS EVANDRO GRIZZO BERTOLDI, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.Int.	-	21/02/2011	NÃO
129	1042421-48.2001.8.26.0100/1480	Carolina Pacheco Pinheiro	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Carolina Pacheco Pinheiro, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A- Linhas Aéreas, pela importância de 14.122,46, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 14.122,46	24/09/2013	SIM
130	1042435-32.2001.8.26.0100/1543	União - Fazenda Nacional	Transbrasil	Acolho os embargos de declaração da falida (fls. 54/57) e, assim, passo a proferir sentença. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando ser credora da falida em razão de dívida ativa da união, conforme execução fiscal autuada sob nº 2009.61.046887-7, com trâmite pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Requeru a inclusão no quadro geral de credores. A falida (fls. 36/38) requereu a extinção do presente feito, pois a mesma certidão de dívida ativa seria objeto d'outra habilitação de crédito autuada sob nº 1434. Parecer do perito contador (fls. 47/48). Relatados. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a questão debatida é apenas de direito. Incidente a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Há proposta outro pedido de habilitação de crédito pela Fazenda Nacional (1434), em razão da CDA 35416.149-0, mesma CDA na qual se fulcra esta habilitação. Assim, devota-se a favor da interposição, há identidade de causa de pedir, pedido e parte. Portanto, não é caso de mersamento do feito, mas sim de extinção, prosseguindo-se apenas a primeira ofertada e autuada. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em favor da falida, ante o princípio da causalidade, em 3.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o aqui decidido nos autos nº 0079104-04.2001.8.26.0100/1434. A Fazenda Nacional deve ser intimada pessoalmente		27/02/2014	SIM
131	1035506-80.2001.8.26.0100/1489	Anderson Douglas Cruz Freire	Transbrasil	Sentença nº 2437/2012 registrada em 04/06/2012 no livro nº 944 às Fls. 252: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANDERSON DOUGLAS CRUZ FREIRE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, expedida carta de intimação pessoal para dar andamento ao feito, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante estava ausente. O feito tramita desde junho de 2011, sem que o habilitante desse efetivo andamento ao processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt. São Paulo, data supra.		01/06/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
132	0075660-74.2012.8.26.0100	NATALIA UCCI FRADE	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NATÁLIA UCCI FRADE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.439,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 36.	R\$ 11.439,00	03/07/2014	NÃO
133	0037676-22.2013.8.26.0100	GIANI ANTONIO BIANCO	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GIANI ANTONIO BIANCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 245.145,30. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor Preparo 5.776,83; Porte/Remessa 32,70)	R\$ 245.145,30	13/10/2015	NÃO
134	1026466-74.2001.8.26.0100/1360	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a - Embratel	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Alega que a falida possui débitos em decorrência prestação de serviços telefônicos, sendo credora da massa falida no montante de R\$ 248.284,23. Cálculo do perito (fls. 630/651). Parecer do Ministério Público (fls. 662 verso) para inclusão do crédito no importe de R\$ 248.284,23. Manifestação do Síndico (fls. 656), da Falida (fls. 659) e da Credora (fls. 661). É o relatório. Fundamento e decisão. A habilitação de crédito procede. O valor do crédito é devido e líquido. É pressuposto da habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito certo e líquido. A origem do crédito está comprovada, vez que se trata de inadimplemento de faturas mensais, relativas ao contrato de prestação de serviços telefônicos, pactuado entre as partes. O valor do crédito foi atualizado, desde a data do vencimento até à data do decreto falimentar ocorrido em 16/04/2002, pela Variação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e contados de juros de mora a ordem de 0,5% ao mês, nos termos do Decreto Lei 7661/45. Portanto, é caso de se deferir a habilitação do crédito na forma apurada pelo contador judicial a fls. 630/651, incluindo-se o valor de R\$ 248.284,23, como crédito quirografário, no quadro geral de credores da Massa Falida. Posto isso, julgo PROCEDENTE a habilitação de crédito para determinar a inclusão de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A na lista de credores da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS pelo valor de R\$ 248.284,23, como crédito quirografário.	R\$ 248.284,23	03/06/2016	NÃO
135	0047333-85.2013.8.26.0100	Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada pela SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A SANASA nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Alega que a falida possui débitos em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, sendo esta credora da massa falida no montante de R\$ 5.357,99. Juntos documentos a fls. 04/73. Manifestação do Síndico pela desacolhida do pedido (fls. 127). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de habilitação. Relatados. Decido. Desnecessárias outras diligências no caso em apreço, há nos autos elementos suficientes para apreciação do pleito. Trata-se de habilitação de crédito, na qual a habilitante afirma ser credora em decorrência de serviço de água e esgoto prestado a imóvel localizado na cidade de Campinas, com débitos em aberto referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2002 e março de 2008. De rigor a improcedência do reclamo. A habilitação de crédito não procede. É pressuposto da habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito certo e líquido. No caso em apreço, a origem do crédito não está comprovada. A responsabilidade pelo pagamento da água consumida ou do esgoto coletado não deve ser transferida àquele que não consumiu o serviço. Em se tratando de obrigação pessoal, o débito objeto da presente demanda vincula-se não à titularidade do bem, mas àquele que expressa manifestação da vontade de receber o serviço. Não restou demonstrada ter sido a falida, ao período de suposta inadimplência, usuária dos serviços prestado ao imóvel situado à Rodovia Santos Dumont, quilômetro 66, na cidade de Campinas, seja na condição de locatária ou proprietária. Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito formulado e, por consequência, carreo à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.		29/01/2015	SIM
136	1026614-85.2001.8.26.0100/621	Silvio Renato Rodrigues Quintas	Transbrasil	Sentença nº 415/2010 registrada em 26/02/2010 no livro nº 809 às Fls. 6: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SILVIO RENATO RODRIGUES QUINTAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.		24/02/2010	NÃO
137	1046425-98.2019.8.26.0100	Admyr Consani	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 10, 26/27 e 34/35) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 156.386,83 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	R\$ 156.386,83	13/03/2020	NÃO
138	1017545-29.2001.8.26.0100/615	Nilson Emanuel Bezerra Chaves	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fl. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NILSON EMANUEL BEZERRA CHAVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.123.396,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 1.123.396,58	16/07/2010	SIM
139	1050608-15.2019.8.26.0100	Fernando Labronici Gamito	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 16/82 e 102/103) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 376.246,86 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 376.246,86	13/07/2020	NÃO
140	1050918-21.2019.8.26.0100	Regina Maria Pereira	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de Espólio de Ricardo Dalro de Castro Filho, no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o valor de R\$ 37.464,12 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Arquivem-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.I.C.	R\$ 37.464,12	22/08/2019	NÃO
141	1029677-21.2001.8.26.0100/604	Elaine Cirstensiense	Transbrasil	Sentença nº 1125/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 29: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELAINE CIRSTENSIENSE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 82.544,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 80. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 82.544,89	18/05/2010	SIM
142	1017394-63.2001.8.26.0100/577	Dalen de Oliveira Mats	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DALEN DE OLIVEIRA MATOS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.45). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.		24/08/2010	NÃO
143	0017553-03.2013.8.26.0100	LAURO HENRIQUE AMARAL GARRIDO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LAURO HENRIQUE AMARAL GARRIDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 503.430,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 66/67. P.R.I.C.	R\$ 503.430,84	30/06/2014	NÃO
144	0029503-09.2013.8.26.0100	Camila Antonina Felix Landi	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CAMILA ANTONINA FELIX LANDI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.522,46, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 02 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 11.522,46	02/04/2014	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1FCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
156	0034175-26.2014.8.26.0100	Pedro Tadeu Iodes	Transbrasil	Vistos. PEDRO TADEU IODES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeru a habilitação de 19.933,16. Por decisão de fls. 16 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se deprende da petição de fls. 09 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, não instruindo a petição inicial com cópias dos autos da reclamação trabalhista, especificamente os cálculos do contador e a homologação pelo juízo. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Vistos. PEDRO TADEU IODES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeru a habilitação de 19.933,16. Por decisão de fls. 16 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se deprende da petição de fls. 09 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, não instruindo a petição inicial com cópias dos autos da reclamação trabalhista, especificamente os cálculos do contador e a homologação pelo juízo. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C.	-	20/10/2014	NÃO
157	0079104-04.2001.8.26.0100/618	Thelma Bianca de Godoy do Nascimento	Transbrasil	Sentença nº 3363/2012 registrada em 26/07/2012 no livro nº 953 às Fls. 117/118: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.277,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.277,87	25/07/2012	SIM
158	1032610-64.2001.8.26.0100/548	Francisco de Assis Sá Meireles	Transbrasil	Sentença nº 5427/2011 registrada em 17/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 87: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para dar andamento ao feito, apresentando o contrato celebrado entre as partes, e quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	16/11/2011	NÃO
159	0036004-76.2013.8.26.0100	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS. Manifestações do síndico, da falida e do Ministério Público. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras providências, a extinção é medida que se impõe. Foi determinada à habilitante a apresentação de documentos e a certidão de objeto e pé do processo de execução fiscal, documentos essenciais à propositura da demanda para que o juízo pudesse aforir se ocorrida ou não prescrição. Houve intimação pessoal da Fazenda, quedando-se inerte (fls.34), não havendo como prosseguir o presente feito. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, careando a Fazenda as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 a serem repartidos entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a autora ser intimada pessoalmente da sentença proferida. P.R.I. Preparo: 43.600,46; Porte de Remessa: 32,70.	-	10/09/2014	SIM
160	0019115-37.2019.8.26.0100	Flavio Márcio Bosegno Carvalho	Transbrasil	Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 39, bem como a guia de depósito de fls. 40, dando conta da satisfação do débito pelo executado, extrai-se que este processo alcançou a sua finalidade. Por via de consequência, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se a guia de levantamento, conforme requerido às fls. 44. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C.	-	10/10/2019	NÃO
161	0050025-18.2017.8.26.0100	Eliana Barbosa de Vasconcelos	Transbrasil	Cumprimento de sentença arquivado provisoriamente, por ausência de prosseguimento na execução.	-	18/06/2018	NÃO
162	0036198-37.2017.8.26.0100	Luiz Carlos Alves de Melo	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista a satisfação integral do débito por parte do executado, extrai-se que este processo alcançou a sua finalidade. Por via de consequência, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de levantamento em favor do exequente. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.	-	14/11/2019	NÃO
163	0027793-12.2017.8.26.0100	Aécio Carvalho do Nascimento	Transbrasil	Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. No curso da demanda, houve bloqueio judicial da verba executada (fls. 49/50 e 54/55). Devidamente intimada, não houve insurgência pela parte exequente, presumindo-se a satisfação da obrigação (fl. 60). Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento em favor do Síndico correspondente do depósito efetuados nos autos. Com o levantamento ou decorrido o prazo para retirada da guia de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	24/07/2018	NÃO
164	0027059-61.2017.8.26.0100	Fabiana de Abreu Junkers	Transbrasil	Cumprimento de sentença arquivado, por ausência de prosseguimento na execução.	-	12/06/2018	NÃO
165	0027034-48.2017.8.26.0100	Jane Meire Barzi	Transbrasil	Cumprimento de sentença arquivado, por ausência de prosseguimento na execução.	-	14/09/2017	NÃO
166	0025793-39.2017.8.26.0100	Comissária Aérea Brasília	Transbrasil	Cumprimento de sentença arquivado definitivamente, por ausência de prosseguimento na execução.	-	16/07/2020	NÃO
167	0036012-53.2013.8.26.0100	JOÃO BATISTA DE LIMA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO BATISTA DE LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.695,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 36/37. P.R.I.C.	R\$ 9.695,58	30/06/2014	NÃO
168	0015718-43.2014.8.26.0100	Charles Antonio Vicentini	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CHARLES ANTONIO VICENTINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.691,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 04 de agosto de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	R\$ 5.691,50	10/08/2015	NÃO
169	0028039-42.2016.8.26.0100	Nilva da Silva Andrade	Transbrasil	Vistos.Fls. 01/03: o advogado peticionou equivocadamente em formato digital, gerando o presente incidente, eis que o feito tramita em formato físico sob n. 1029358-53.2001.8.26.0100.Providencie a serventia o traslado dos documentos aos autos físicos n. 1029358-53.2001.0100, certificando-se nestes e naqueles autos, procedendo-se a baixa definitiva deste incidente, arquivando-se Intime-se.	-	03/08/2016	NÃO
170	0065633-95.2013.8.26.0100	Emerson Luis França	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EMERSON LUIS FRANÇA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 23 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	24/04/2014	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
171	0021368-71.2014.8.26.0100	Ronald Monteiro Grossi	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RONALDO MONTEIRO GROSSI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 50.391,63. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.82/83 Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 50.391,63	19/01/2015	NÃO
172	0026840-82.2016.8.26.0100	Iara Baranowski	Transbrasil	IARA BARANOWSKI promoveu pedido de execução provisória nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida, em decorrência de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº. 000100-51.2002.510.005). Salientou que ingressou com habilitação de crédito trabalhista perante este juízo (autos nº 1017540-07.2001.8.26.0100 - incidente 877) com sentença de habilitação já proferida. Narrou ainda que os autos da habilitação de crédito estão em fase recursal e, nesse cenário, requereu perante o e. Tribunal de Justiça (fls. 535) a liberação dos valores, sendo proferido despacho nos seguintes termos: "Compete ao juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 475-O e seguintes e artigo 521 do referido Código), cabendo à própria parte providenciar as cópias pertinentes à execução provisória." Com fundamento no despacho proferido, pleiteou a execução provisória de 5.818,63.E o relatório.DECIDO.Primeiramente, cabe consignar que a autora já distribuiu perante este juízo outra execução provisória (autos nº 0039243-20.2015.8.26.0100), sendo naquela proferida sentença de indeferimento da inicial. Conforme lá decidido, sendo também razão de decidir nesta, não há se falar em execução provisória, pois deverá ser realizada HABILITAÇÃO nos autos da falência, conforme rito previsto nos artigos 114 e seguintes, do Decreto Lei 7.661/1945.Ademais, pelo que se verifica pelos documentos juntados nesta e naquela execução, o despacho, que segundo a autora serve como fundamento de distribuição desta, já tinha sido proferido à época da distribuição daquela (inclusive juntou cópia). A presente demanda é repetição da anterior e diverge daquela tão somente quanto à ênfase dada pela autora ao caráter decisório do despacho proferido, no mais as razões do seu pleito são as mesmas.Ante o exposto, impõe-se a extinção prematura do feito, com o indeferimento da petição inicial. Cabe consignar que não há se cogitar de descumprimento do despacho proferido pelo e. Tribunal de Justiça, isso por que o despacho não tem caráter decisório tal como afirmado pela autora, servindo tão somente como uma das formas de pronunciamento judicial.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse.Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações	-	28/09/2016	SIM
173	0017213-88.2015.8.26.0100	Valeria Barata Lamah	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALÉRIA BARATA LAMAH no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.462,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.	R\$ 26.462,12	12/08/2016	NÃO
174	1042499-42.2001.8.26.0100/1709	João Onésimo da Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de inicial e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO ONÉSIMO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de 101.515,93. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.262. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 101.515,93	25/06/2015	NÃO
175	0022664-94.2015.8.26.0100	MARA LUCIA CERVIERI	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARÁ LÚCIA CERVIERI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 13.617,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.P.R.I. (VALOR DO PREPARO 586,05 PORTE DE REMESSA 232,70)	R\$ 13.617,90	30/03/2016	NÃO
176	1035276-38.2001.8.26.0100/1690	Sebastião Moraes da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 14.690,00 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 14.690,00	01/02/2021	NÃO
177	1042486-43.2001.8.26.0100/1687	Sonia Maria Garcia	Transbrasil	Vistos. 1) Anote-se a interposição de agravo retido pela falida (fls.65/853); às contrarrazões no prazo sucessivo de 10 dias ao síndico e à habilitante. Ao Ministério Público. 2) À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/07 e mando que se inclua o crédito habilitado por SONIA MARIA GARCIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.046,94 (fls.58). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.73. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 9.046,94	21/06/2013	SIM
178	0079104-04.2001.8.26.0100/1538	Alonso Brito Pereira	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Alonso Brito Pereira, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de 6.355,05, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se.	R\$ 6.355,05	04/09/2013	SIM
179	1042485-58.2001.8.26.0100/1686	Suzy Regina Vedrossi	Transbrasil	Aceto a conclusão. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUZY REGINA VEDROSSI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 37.185,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que se apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 37.185,81	08/09/2014	NÃO
180	1042470-89.2001.8.26.0100/1661	Rosangela Maria de Oliveira Lima	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.03/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.528,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.528,21	29/05/2013	SIM
181	1042469-07.2001.8.26.0100/1660	Osmario Honorio Apolonio	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por OSMÁRIO APOLONIO nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando serem credores da falida em razão de honorários decorrentes de trabalhos periciais fixados nos autos da ação trabalhista nº 723/1989 que tramita pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos. O crédito seria de 652,70. Cálculo do perito (fls. 94 e 112). Parecer do Ministério Público (fls. 120/121) para inclusão do crédito no importe de 375,56. Manifestação da Falida (fls. 117) e do Síndico (fls. 118). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de habilitação de crédito de honorários periciais fixados em ação trabalhista condenatória contra a falida. A questão a ser dirimida diz respeito a qual classe devem ser incluídos os honorários e se trata de crédito quirografário e não privilegiado, como pretendido pelo habilitante. Assim, não deve ser considerada a decisão de fls. 93 quando fez menção a multa e outras verbas decorrentes de relação empregatícia, pois esta não é a hipótese em discussão. Não há como considerar o crédito com privilégio geral, pois a hipótese não se enquadra no previsto no artigo 1569 do anterior Código Civil. Pelo acima exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito retardatária determinando a inclusão no quadro geral de credores quirografários da falida no valor de 375,56.	R\$ 375,56	25/09/2013	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
182	1042460-45.2001.8.26.0100/1633	Lyslei Castro Chirico	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LYSLEI CASTRO CHIRICO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.151.805,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista. A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 1.151.805,67	29/05/2013	SIM
183	1040634-81.2001.8.26.0100/1615	Leila Shizue Tokunaga Katae	Transbrasil	Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por LEILA SHIZUE TOKUNAGA KATAE no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 7.679,54 (fls. 219). Ao Ministério Público. P.I.	R\$ 7.679,54	01/10/2012	SIM
184	1019992-87.2001.8.26.0100/1571	Bosco Antônio Lopes	Transbrasil	Sentença nº 2002/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 271/272: Processo nº 583.00.2001.079104-7/1571 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por BOSCO ANTONIO LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.352,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito "abra-se vista ao Ministério Público".	R\$ 21.352,94	15/05/2012	SIM
185	1042442-24.2001.8.26.0100/1561	Raphael Xavier de Oliveira Neto	Transbrasil	Sentença nº 3240/2012 registrada em 19/07/2012 no livro nº 952 às Fls. 38/39: Processo nº 583.00.2001.079104-4/1561 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.427,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 44. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FABIANO DA SILVA MORENO Juiz(a) de Direito	R\$ 10.427,10	18/07/2012	SIM
186	1042437-02.2001.8.26.0100/1551	Roberto Vanuchi Fernandes	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por ROBERTO VANUCHI FERNANDES e SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando serem credores da falida em razão de honorários decorrentes de sucumbência fixado nos autos da ação nº 000.01/048084-6 que tramitou pela 1ª Vara Cível deste Foro Central. O crédito seria de R\$ 19.492,59. Passar do Ministério Público (fls. 76/78) para inclusão do crédito no importe de R\$ 2.958,08. Manifestação da Falida (fls. 60/61) e do Sindicato (fls. 71). É o relatório. Passo a decidir: Cuida-se de habilitação de crédito de honorários fixados em sentença condenatória contra a falida, indevida era a inclusão de novos honorários fixados quando do não cumprimento espontâneo da sentença, pois por se tratar de falida, caberia ao credor, como o fez posteriormente, habilitar seu crédito perante o juízo universal. A questão a ser dirimida diz respeito a qual classe devem ser incluídos os honorários e, em que pese o entendimento dos autos, trata-se de crédito girográfico e não privilegiado. Não há como considerar o crédito com privilégio geral, pois a hipótese não se enquadra no previsto no artigo 1569 do anterior Código civil. Pelo acima exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito retardatória determinando a inclusão no quadro geral de credores quirográficos da falida no valor de R\$ 2.958,08. P.R.I. São Paulo, 26 de abril de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	R\$ 2.958,08	27/03/2013	NÃO
187	1014945-35.2001.8.26.0100/1550	Maria Luíza Terto de Holanda	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por MARIA LUIZA TERTO DE HOLLANDA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, via imprensa, para esclarecimento acerca de valor recebido decorrente de depósito recursal (fls. 115 e 116), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 116v). Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que a habilitante mudou de endereço (fls. 118), sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.	-	16/05/2013	SIM
188	1017271-65.2001.8.26.0100/1523	Flávia Aparecida Meneghel	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FLÁVIA APARECIDA MENEGHEL em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentação requerida pelo Ministério Público (fls. 50 e 55), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimada a dar efetivo andamento ao feito, por carta (fls. 57 e 58), queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
189	0045588-36.2014.8.26.0100	Eduardo Silveira Correa	Transbrasil	Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indeferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivamento, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: R\$ 146,81. Porte de remessa: R\$ 65,40.	-	24/04/2015	SIM
190	1035379-45.2001.8.26.0100/1513	Rogério Ferrer	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROGÉRIO FERRER em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação requerida pelo Ministério Público (fls. 43), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 45/46), a dar efetivo andamento ao feito, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
191	0001746-69.2015.8.26.0100	Tânia de Souza Luiz	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por TÂNIA DE SOUZA LUIZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.681,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (*Nota de Cartório: Valor do preparo R\$ 527,82; Porte de Remessa/Retorno R\$ 32,70)	R\$ 11.681,90	07/03/2016	NÃO
192	0018925-16.2015.8.26.0100	Rosileine de Branco	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSILEINE DE BRANCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 28.982,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO R\$ 1.265,17 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70	R\$ 28.982,50	02/05/2016	NÃO
193	1042418-93.2001.8.26.0100/1475	Maria Aparecida Copati	Transbrasil	Sentença nº 1429/2012 registrada em 10/04/2012 no livro nº 934 às Fls. 7: HOMOLOGO por sentença e para que surta os jurídicos efeitos a desistência da ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao síndico e ao patrono da falida em R\$ 200,00 para cada um. Oportunamente, ao arquivamento.	-	09/04/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
194	1014827-59.2001.8.26.0100/1443	Luciana Maria Rago Freire	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANA MARIA RAGO FREIRE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 98.891,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza	R\$ 98.891,69	28/02/2013	SIM
195	1042410-19.2001.8.26.0100/1431	Manoel Fernandes	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito privilegiado formulado por MANOEL FERNANDES nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, decorrente de reclamação trabalhista, julgada procedente. Juntou documentos, entre eles certidão da Justiça do Trabalho da 2ª Região (53ª Vara do Trabalho). Parecer do Ministério Público (fls.241/243) para inclusão do crédito no importe de R\$ 28.131,82. Manifestação da Falida (fls. 236/238) e do Síndico (fls. 234). É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem as razões trazidas pelo Síndico e pela Falida, impõe-se a acolhida do pleito nos termos do pretendido. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força da coisa julgada, a questão foi apreciada a fls.164. Veja-se o decidido na apelação civil nº 994.03.048042-1, Relator Desembargador José Joaquim dos Santos, julgada em 07 de outubro de 2010, com a seguinte ementa: "Falência. Habilitação de crédito reconhecido em reclamação trabalhista. Inclusão das multas estipuladas na decisão trabalhista, por sua natureza indenizatória. Precedentes. Exclusão, no entanto, dos juros moratórios incidentes após a quebra. Recurso provido em parte.". Acrescente-se, ainda, o decidido na apelação nº 990.10.128732-3, Relator Desembargador Alvaro Passos. Não é a presente habilitação o meio adequado para o síndico ou a falida buscar a desconstituição da coisa julgada, deverão lançar mão do remédio adequado. Assim, se há nulidade na sentença proferida pela ausência de intimação do síndico, não caberá nesta via, qual seja, a da habilitação de crédito se buscar a nulidade do "decisum". Também não é a habilitação de crédito a via correta para a falida buscar eventual destituição do síndico. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito privilegiado, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 28.181,82. Ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	R\$ 28.181,82	22/04/2013	SIM
196	1042407-64.2001.8.26.0100/1421	Marcos Cesar Vitulli	Transbrasil	Sentença nº 2862/2012 registrada em 26/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 233/234; Processo nº 583.00.2001.079104-0/1421 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS CESAR VITULLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 317.906,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 68. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	319.562,06 (Valor apurado após apelação pela Contadoria)	25/06/2012	SIM
197	1013111-94.2001.8.26.0100/1385	Alessandra da Costa Moraes	Transbrasil	Sentença nº 1589/2012 registrada em 19/04/2012 no livro nº 935 às Fls. 195; Processo nº 000.2001.079104-0/1385 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALESSANDRA DA COSTA MORAES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habitante foi intimado(a), pessoalmente (fls.43). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	-	18/04/2012	NÃO
198	1042393-80.2001.8.26.0100/1361	Marcos Carneiro da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS CARNEIRO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 71.006,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 90. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 22 de novembro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	R\$ 71.006,42	23/11/2012	SIM
199	0035336-37.2015.8.26.0100	Maurilio Madaleno do Nascimento	Transbrasil	Vistos. Última decisão à fl. 216, em que se determinou o cumprimento do acórdão relativo à apelação interposta pela parte habitante contra a sentença de fls. 101/102. A síndica, às fls. 223/227, apresentou extrato contábil, opinando pela inclusão do crédito no valor de R\$ 9.781,74 na classe trabalhista, considerando o quanto decidido em sede de apelação. O habitante, à fl. 230, manifestou sua concordância com o parecer extrato contábil. Em cota de fl. 233, o Ministério Público também encampou a apuração realizada pela síndica. Estando todos em termos, homologo os cálculos apresentados pela síndica e determino sua inclusão no Quadro Geral de Credores. Decorrido o prazo de 10 dias sem requerimentos das partes, arquivem-se. Intimem-s	R\$ 9.781,74	06/10/2016	SIM
200	1014323-53.2001.8.26.0100/1350	Djalma Domingues	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DJALMA DOMINGUES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P.	-	17/10/2012	SIM
201	1038026-13.2001.8.26.0100/1331	General Electric Capital Corporation	Transbrasil	Vistos. Trata-se de Habilitação de Crédito de General Electric Capital Corporation na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, alegando, em síntese, ser credora de US\$2.694.074,42 (Nota Promissória foi emitida em função do "Contrato de Reescalonamento nº 02 e Alteração de Contrato de Arrendamento de Aeromove e Motor" firmado entre as partes ("AIRCRAFT AND ENGINE LEASE AMENDMENT AND RESCHEDULING AGREEMENT nº 02"), de 27/05/1999, no qual a Empresa Falida confessou ser devedora da ora Habitante na importância supra descrita, dívida originada no arrendamento mercantil de Aeromove. A falida alegou que houve reconhecimento da inexistência do título por sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 2001.015569-4, que tramitou perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Pugnou pela improcedência (fls. 103/115). A habitante informou que interpôs REsp e RE em face do v. Acórdão prolatado no Recurso de Apelação nº 991.08.040009-0 (fls. 120/135). Por decisão de fl. 219, determinou-se o prosseguimento da habilitação em razão de não ter sido deferido efeito suspensivo. A habitante interpôs agravo de instrumento (fls. 233/234) Por decisão de fl. 268, determinou-se a suspensão até o julgamento do Agravo de Instrumento. A habitante noticiou julgamento do recurso para determinar a suspensão do presente incidente até o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Nulidade das Notas Promissórias (fls. 442/443). Por decisão de fl. 448, determinou-se a suspensão do feito. Manifestação da síndica pela manutenção da suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos da ação declaratória (fls. 606/609). Às fls. 620/621, a síndica informa que a ação que declarou nulidade do título, objeto do presente incidente de crédito autos de nº 0015569-4,2001.8.26.0100 teve o seu retorno do E. Tribunal, conforme noticiado na manifestação acostada às fls. 606/609 e se encontra arquivada. Pugnou-se pela extinção do presente incidente, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do seu objeto. Juntou documentos (fls. 622/632). Manifestação do Ministério Público, à fl. 635, pela intimação da habitante e, mantida a inércia, encampa o entendimento da síndica pela perda superveniente do objeto e consequente extinção do feito. Por decisão de fl. 637, intimou-se a habitante para manifestação em 10 dias. Certidão de decurso de prazo se manifestação da requerente (fl. 639). É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se dos autos que declarado inexistente o título que embasa a presente habilitação, sendo noticiado pela síndica (fl. 620/621) que nada pendente em relação à Ação Declaratória. Intimada a se manifestar (fl. 637), a habitante quedou-se inerte (fl. 639). Dessa forma, de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, do interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Custas pela parte autor. Sem sucumbência em virtude da natureza do feito. Ciência às partes e ao Ministério Público. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.	-	05/09/2023	SIM
202	0035343-29.2015.8.26.0100	Higor Ramon Nascimento de Oliveira	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Higor Ramon Nascimento de Oliveira em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls. 138). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.	-	23/08/2016	NÃO
203	0045931-95.2015.8.26.0100	Rodinei Aliare Barabasz	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RODINEI ALIARE BARABASZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.360,93, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação civil nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C	R\$ 47.360,93	17/11/2016	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
204	0022627-04.2014.8.26.0100	Alvaro de padua Pereira	Transbrasil	Vistos. Ante o não atendimento às determinações de fls. 162 e 163, o que impede o prosseguimento do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas, inclusive no Distribuidor. P.R.I.C. Custas de Preparo: 7.758,81; Porte de Remessa: 32,70		27/10/2014	NÃO
205	1026622-62.2001.8.26.0100/1285	Antonio Paulino Furtado Filho	Transbrasil	Sentença nº 1844/2012 registrada em 08/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 24: Processo nº 000.2001.079104-6/1285 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 28). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito		07/05/2012	NÃO
206	0012697-25.2015.8.26.0100	Cyriaco José Vieira Neto	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CYRIACO JOSÉ VIEIRA NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.041,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO 782,24 - PORTE DE REMESSA 32,70)	R\$ 18.041,30	10/02/2016	NÃO
207	0014936-02.2015.8.26.0100	Alessandro Welisson Nascimento de Araújo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDRO WELISSON NASCIMENTO DE ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 66.030,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.	R\$ 66.030,21	16/06/2016	NÃO
208	0014946-46.2015.8.26.0100	José Ricardo de Moraes	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ RICARDO DE MORAIS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.554,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.	R\$ 30.554,49	08/08/2016	NÃO
209	1042375-59.2001.8.26.0100/1263	Silvia Lopes Nunes	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIA LOPES NUNES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.354,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.354,58	13/05/2011	SIM
210	0022674-41.2015.8.26.0100	Silvio Horacio Sena	Transbrasil	SILVIO HORÁCIO SENA SANTOS promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida, em razão de crédito originado de reclamação trabalhista que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Salvador. Requer a habilitação de R\$ 44.285,21. E o relatório DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito, pois quedou-se inerte quando intimado para apresentação de documentos necessários. Conforme se depreende da petição, não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, como planilha que discrimina quais são as verbas devidas, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. No mais, não apresentou cópia da petição inicial da reclamação trabalhista. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. (* Valor preparo 899,94; Porte/Remessa 32,70)		02/10/2015	NÃO
211	1042370-37.2001.8.26.0100/1233	Maria Aparecida Maia Beserra Crivelaro	Transbrasil	Sentença nº 4705/2012 registrada em 16/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 241: Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 120/121 e a concordância da falida e do síndico, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. O autor arcará com os honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC em R\$ 500,00, em favor da massa falida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. P.R. Int., inclusive o MP.		15/10/2012	SIM
212	0011103-10.2014.8.26.0100	José Roberto Braun	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ROBERTO BRAUN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 590.923,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. VALOR DO PREPARO 27.588,98 PORTE DE REMESSA 32,70	R\$ 590.923,96	18/01/2016	NÃO
213	1042368-67.2001.8.26.0100/1211	Reginaldo de Oliveira Santos	Transbrasil	Sentença nº 4367/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 246/247: Processo n.º 583.000.2001.079104-0/1211 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 267.086,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 267.086,13	21/09/2012	SIM
214	0024420-75.2014.8.26.0100	Nelson Cavalcante dos Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por NELSON CAVALCANTE DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.996,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 04 de agosto de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	R\$ 5.996,88	10/08/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
215	1042367-82.2001.8.26.0100/1210	Otávio Augusto Pires Gonçalves	Transbrasil	Sentença nº 3317/2012 registrada em 24/07/2012 no livro nº 952 às Fls. 290/291- Processo nº 583.00.2001.079104-8/1210 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por OTAVIO AUGUSTO PIRES GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 71.211,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 56. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. GUSTAVO COUBE DE CARVALHO Juiz(a) de Direito	RS 71.211,78	23/07/2012	SIM
216	1042358-23.2001.8.26.0100/1175	José Patricio Sales Filho	Transbrasil	Vistos. Inclua-se o crédito habilitado por José Patricio Sales Filho, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 12.192,60, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão de fls. 179/185. Ciência às partes, em 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.	RS 12.192,60	19/09/2012	SIM
217	1042354-83.2001.8.26.0100/1142	Marconi Elson Souza Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 3079/2012 registrada em 05/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 178/179- Processo nº 583.00.2001.079104-6/001142 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCONI ELSON SOUZA OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 158.265,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	RS 158.265,98	04/07/2012	NÃO
218	1026386-13.2001.8.26.0100/1135	Hebernilson Quintas Franco	Transbrasil	Sentença nº 1845/2012 registrada em 08/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 25- Processo nº 000.2001.079104-9/1135 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por HEBERNILSON QUINTAS FRANCO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 58). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	-	07/05/2012	NÃO
219	0019910-53.2013.8.26.0100	KENEL RHONE GONÇALVES	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por KENEL RHONE GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 129.380,40 como privilegiado trabalhista. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.57. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 129.380,40	30/01/2016	SIM
220	1042351-31.2001.8.26.0100/1115	Luiz Fábio Teotonio Mesquita	Transbrasil	Ante a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTA a presente ação, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se guia de levantamento, conforme requerido a fls. 148. Após, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C.	-	10/03/2016	SIM
221	0021556-30.2015.8.26.0100	Fabiola Franco Duarte Lavorato	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIOLA FRANCO DUARTE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 110.086,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. (VALOR DO PREPARO 4.805,60 PORTE DE REMESSA 32,70)	RS 110.086,52	27/04/2016	NÃO
222	1035405-43.2001.8.26.0100/1105	Jorge Luiz Correa de Sá	Transbrasil	Sentença nº 2070/2012 registrada em 18/05/2012 no livro nº 940 às Fls. 172/173- Processo nº 583.00.2001.079104-0/1105 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE LUIZ CORREA DE SÁ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.557,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 97. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	RS 29.557,70	17/05/2012	SIM
223	0030550-47.2015.8.26.0100	EMILSON LEVY BONIFACIO	Transbrasil	EMILSON LEVY BONIFÁCIO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requeru a habilitação de R\$ 179,80. Por decisão de fls. 04 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indeferido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. (* Valor do preparo 404,23; Porte de Remessa 32,70)	-	17/11/2015	NÃO
224	1026620-92.2001.8.26.0100/1093	Newdo Sebastião Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 3101/2012 registrada em 06/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 228/229- Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEWDO SEBASTIÃO CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.012,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 103. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	RS 32.012,16	05/07/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
225	0030554-84.2015.8.26.0100	Benedito Alves Vieira	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/02-A e mando que se inclua o crédito habilitado por BENEDITO ALVES VIEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 30.585,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	R\$ 30.585,13	21/02/2017	NÃO
226	1042347-91.2001.8.26.0100/1091	Ana Cristina Guerra Melo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA CRISTINA GUERRA MELO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.768,33. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 4.768,33	19/01/2015	NÃO
227	0030558-24.2015.8.26.0100	Sergio Ferolla	Transbrasil	SÉRGIO FEROLLA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requeireu a habilitação de 155.885,26 Por decisão de fls. 25 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.L.C. (* Valor preparo 3.183,99; Porte de Remessa 32,70)		17/11/2015	NÃO
228	1015729-12.2001.8.26.0100/1081	Gustavo Heberlc	Transbrasil	Sentença nº 2961/2012 registrada em 29/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 169/170: Processo n.º 583.00.2001.079104-1/1081 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GUSTAVO HEBERLE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 1.257.999,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 1.257.999,13	28/06/2012	SIM
229	1042342-69.2001.8.26.0100/1058	Ademar Varanda Bastos	Transbrasil	CONCLUSÃO Em 26 de setembro de 2012 faço conclusos estes autos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Cível. Doutor(a) INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Vanessa) Escrevente, digitei. Processo nº 583.00.2001.079104-6/1058 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADEMAR VARANDA BASTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 118.859,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 26 de setembro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 118.859,34	22/10/2012	NÃO
230	0031459-89.2015.8.26.0100	Gilberto da Silva Souza	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILBERTO DA SILVA SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 156.340,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	R\$ 156.340,61	18/11/2016	NÃO
231	1042339-17.2001.8.26.0100/1033	Maria Aparecida Oliveira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1780/2011 registrada em 31/05/2011 no livro nº 857 às Fls. 181/182: Processo n.º 2001.079104-1/1033 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 19.966,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 19.966,72	27/05/2011	SIM
232	0079104-04.2001.8.26.0100/1302	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a.	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, alegando ser credora em decorrência de contratos de prestação de serviços. O Síndico opinou pela inclusão do crédito no quadro geral de credores no valor de 3.207,85, como crédito quirografário (fls. 35). Laudo do perito contador a fls. 401/402. Manifestação da Habilitante (fls. 409). A falida apresentou manifestação (fls. 411/412). Aduz que a habilitante não possui crédito certo, líquido e exigível, na medida em que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a existência do crédito. No mais, informa que não há nos autos demonstração do quantum eventualmente devido. Por fim, requer a impossibilidade da presente habilitação de crédito. O MP opinou pela habilitação do crédito no valor de 181.327,98, como crédito quirografário, no quadro geral de credores da Massa Falida (fls. 414/415). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessárias outras provas, há nos autos elementos suficientes para o desfecho desta lide. A habilitação de crédito procede. O valor do crédito é devido e líquido. É pressuposto da habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito, ainda que necessária a realização de cálculos pelo contador, não é exigência que se trate de título executivo extrajudicial. A origem do crédito está comprovada, vez que se trata de inadimplemento de parcelas relativas ao contrato de prestação de serviços, pactuado entre as partes. O valor do crédito fora atualizado, desde a data do vencimento até a data do decreto falimentar ocorrido em 16/04/2002, pela variação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e contados de juros de mora a ordem de 0,5% ao mês, conforme planilha a fls.401/402, nos termos do Decreto-lei nº 7661/45. Portanto, é caso de se deferir a habilitação do crédito na forma apurada pelo contador judicial a fls. 401/402, incluindo-se o valor de 181.327,98, como crédito quirografário, no quadro geral de credores da Massa Falida. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito para determinar a inclusão de 181.327,98 como crédito quirografário. P.R.I.C. Valor do preparo: 3.627,00. Porte de remessa: 98,10.	R\$ 181.327,98	25/05/2015	SIM
233	1026720-47.2001.8.26.0100/1030	Ledenir Augustinho da Silva	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Ledener Augustinho da Silva, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de 75.559,91, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 75.559,91	21/05/2013	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M24008344461 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
234	1019840-39.2001.8.26.0100/1021	Dionerson Maciel	Transbrasil	Sentença nº 1872/2011 registrada em 02/06/2011 no livro nº 858 às Fls. 281/282: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por DIONERSON MACIEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.805,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 88. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 29.805,84	31/05/2011	SIM
235	1014430-97.2001.8.26.0100/1010	Bruna Barbosa de Mari	Transbrasil	Sentença nº 5911/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 113/114: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por BRUNA BARBOSA DE MARI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.887,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.	R\$ 18.887,37	07/12/2011	SIM
236	0079104-04.2001.8.26.0100/1460	Sindicato Nacional dos Aeroviários	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 495.470,80. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. EMBARGOS: ACOELHO dos embargos de declaração apostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua os créditos habilitados por SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, de maneira individualizada da seguinte maneira: -Adriana Reis de Souza, pelo valor de R\$ 9.715,11; -Aldo José Bezerra de Oliveira, pelo valor de R\$ 9.715,11; - Alessandro Tomas M. G. Gabim, pelo valor R\$ 9.715,11; -Américo Severino de Abreu, pelo valor R\$ 9.715,11; -Antônio Carlos dos S. Virgens, pelo valor R\$ 9.715,11; -Antônio Carlos Santana Lopes, pelo valor R\$ 9.715,11; -Basílio Ferreira de Almeida, pelo valor R\$ 9.715,11; -Benedito João Soares, pelo valor R\$ 9.715,11; -Claudia Ramos de melo, pelo valor R\$ 9.715,11; -Claudia de Souza Waber, pelo valor R\$ 9.715,11; -Edilaine Lechner M. Alves, pelo valor R\$ 9.715,11; -Eduardo Gomes T. De Souza, pelo valor R\$ 9.715,11; -Elielson Franco Sales, pelo valor R\$ 9.715,11; -Elenise Rego de Souza, pelo valor R\$ 9.715,11; -Francisca P. Coelho dos Santos, pelo valor R\$ 9.715,11; -Freze Borges de Barros, pelo valor R\$ 9.715,11; -Geane de Queiros Cerqueira, pelo valor R\$ 9.715,11; -Giovane de Araújo Moreira, pelo valor R\$ 9.715,11; -Hacmone Alves Barros, pelo valor R\$ 9.715,11; -Humberto Alves de Queiroz, pelo valor R\$ 9.715,11; -Humberto da Silva Ferreira, pelo valor R\$ 9.715,11; -Humberto de Souza Santa Izabel, pelo valor R\$ 9.715,11; -Ivan Nascimento, pelo valor R\$ 9.715,11; -Jaziel Quintino da Silva, pelo valor R\$ 9.715,11; -João Araújo Sobrinho, pelo valor R\$ 9.715,11; -João Batista dos Virgens, pelo valor R\$ 9.715,11; -Jorge Antônio da Silva Lima, pelo valor R\$ 9.715,11; -Jorge Tomás dos Santos, pelo valor R\$ 9.715,11; -José Antônio Feitosa, pelo valor R\$ 9.715,11; -José Brito dos Santos, pelo valor R\$ 9.715,11; -José da Silva Queiroz, pelo valor R\$ 9.715,11; -José Egidio Figueiredo, pelo valor R\$ 9.715,11; -José Roberto Lima de Assis, pelo valor R\$ 9.715,11; -Manoel Mendes Ferreira, pelo valor R\$ 9.715,11; -Maria Barreto Macedo Leal, pelo valor R\$ 9.715,11; -Maria de Lourdes Sciosa, pelo valor R\$ 9.715,11; -Nadson Carvalho dos Santos, pelo valor R\$ 9.715,11; -Narciso do Espírito Santo, pelo valor R\$ 9.715,11; -Nivaldo Viana da Silva, pelo valor R\$ 9.715,11; -Nubia Claudia C. De Oliveira, pelo valor R\$ 9.715,11; -Paulo Roberto Siqueira de Queiroz, pelo valor R\$ 9.715,11; -Paulo Sergio Ribeiro de Castro, pelo valor R\$ 9.715,11; -Perpétua Rita Sampaio da Silva, pelo valor R\$ 9.715,11; -Raimundo Nonato C. De Jesus, pelo valor R\$ 9.715,11; -Reginaldo Nascimento de Jesus, pelo valor R\$ 9.715,11; -Reginaldo dos Santos Couto, pelo valor R\$ 9.715,11; -Rubem Ferreira da Silva, pelo valor R\$ 9.715,11; -Sérgio Rodrigues da Silva, pelo valor R\$ 9.715,11; -Verônica Maria Oliveira Machado, pelo valor R\$ 9.715,11; -Waldemar Benedito dos Santos, pelo valor R\$ 9.715,11; -Wellington Oliveira Brandão, pelo valor R\$ 9.715,11; No Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, totalizando a importância de R\$ 495.470,80, na classe dos privilegiados trabalhistas"		22/01/2015	NÃO
237	1029322-11.2001.8.26.0100/950	Norberto Gandriann	Transbrasil	Sentença nº 2458/2012 registrada em 05/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 15/16: Processo nº 583.00.2001.079104-0/000950 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NORBERTO GANDRIANN, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 211.358,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 211.358,72	04/06/2012	SIM
238	1042335-77.2001.8.26.0100/928	Cauby Pinheiro Junior	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CAUBY PINHEIRO JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 117.814,25. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida em despacho anterior. Ao Ministério Público. P.R.I. (*Valor do preparo R\$ 3.441,89; Porte/Remessa R\$ 32,70)	R\$ 117.814,25	02/10/2015	NÃO
239	0050451-35.2014.8.26.0100	Eliete Reis Lopes Rios	Transbrasil	Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito oportunamente, ao arquivado, com as devidas anotações. P.R.L.C. Valor do preparo: 1.943,71. Porte de remessa: 65,40.		06/04/2015	NÃO
240	1025050-71.2001.8.26.0100/923	Antonio Paulo dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 5827/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 191/192: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO PAULO DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 89.630,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 89.630,32	02/12/2011	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1FCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
241	0012680-86.2015.8.26.0100	Rita de Cassia Trevisan	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por RITA DE CÁSSIA TREVISAN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 418.281,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo.	RS 418.281,70	02/08/2016	NÃO
242	1035433-11.2001.8.26.0100/871	Iládio Aparecido Davanço	Transbrasil	Sentença nº 185/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 121/13: Processo nº 583.00.2001.079104-3/871 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ILÁDIO APARECIDO DAVANÇO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 13.850,74, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 184. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	RS 13.850,74	19/01/2012	SIM
243	1015128-06.2001.8.26.0100/870	Luciene Aparecida Barbosa de Lima	Transbrasil	Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)s vencedor(a)(es) o que de direito, dando efetivo andamento ao feito, em 05 dias. Dé-se vista ao Ministério Público. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no futuro, fazendo-se as devidas anotações. Int.		06/03/2013	SIM
244	0007750-88.2016.8.26.0100	Nilza Parolin Wohnrath	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por NILZA PAROLIN WOHN RATH no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 29.128,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.	RS 29.128,87	27/09/2017	NÃO
245	0006555-97.2018.8.26.0100	Estado do Amazonas	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movido pela Estado do Amazonas, nos autos da falência de Transbrasil Linhas Aéreas S/A, requerendo habilitação de valores devidos referente ao IPTU, inscritos em dívida ativa. A presente habilitação se encontra paralisada desde que o autor foi regularmente intimado (fl. 65) e não deu andamento ao feito. Não cabe ao Juízo promover a localização da autora para depósitos intima-la à providências relativas ao processo. Relatado, não resta outra alternativa à este Juízo, senão a de extinção do feito que se encontra paralisado, sem providências da parte, que demonstra desinteresse. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, II, c.c. III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstam o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.		18/02/2020	NÃO
246	1014775-63.2001.8.26.0100/612	Eliane Polli Santos	Transbrasil	Sentença nº 2581/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 243: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE POLLI SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 204.009,74, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 107. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 204.009,74	28/10/2010	SIM
247	1032405-35.2001.8.26.0100/613	Carlos Alberto Xavier de Miranda	Transbrasil	Sentença nº 875/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 90: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS ALBERTO XAVIER DE MIRANDA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 38), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.		16/04/2010	NÃO
248	1020195-49.2001.8.26.0100/851	Edison Franco	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDISON FRANCO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 30 de novembro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito		03/12/2012	SIM
249	1042389-43.2001.8.26.0100/1342	Izidoro de Jesus	Transbrasil	Sentença nº 4906/2012 registrada em 24/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 147/148: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta e considerando os esclarecimentos da Contadoria de fls. 136. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IZIDORO DE JESUS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 23.702,85, na classe dos privilegiados trabalhistas.	RS 23.702,85	24/0/2012	SIM
250	1042329-70.2001.8.26.0100/841	Salvador Queiroz Leal	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SALVADOR QUEIROZ LEAL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 55.127,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 55.127,59	25/02/2014	NÃO
251	1042327-03.2001.8.26.0100/835	Celma Candido Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 4701/2012 registrada em 16/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 236: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CELMA CANDIDO FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.497.045,03 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 2.497.045,03	15/10/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
252	1019985-95.2001.8.26.0100/825	Darcy Altino	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DARCY ALTINO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.242,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 21 de outubro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 12.242,47	22/10/2013	SIM
253	0079104-04.2001.8.26.0100/1482	Tiago Olavio de Souza	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Tiago Olavio de Souza, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 127.966,37, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. acórdão Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações Intime-se.	RS 127.966,37	05/08/2013	SIM
254	0079104-04.2001.8.26.0100/1484	Valdi Silva Monte	Transbrasil	Sentença nº 2819/2012 registrada em 25/06/2012 no livro nº 948 as Fls. 82: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VALDI SILVA MONTE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.40). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	22/06/2012	NÃO
255	0038131-84.2013.8.26.0100	José de Jesus de Araújo	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ DE JESUS DE ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.024,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 17 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 21.024,56	20/10/2014	NÃO
256	1017395-48.2001.8.26.0100/793	Gilmar dos Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILMAR DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.996,99, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	RS 29.996,99	30/08/2010	SIM
257	1012055-93.2019.8.26.0100	Arnaldo Valenhes Junior	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 4). Com relação à multa do artigo 477 da CLT, observo que o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45, incidente no caso, exclui da falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", mas, no entanto, tais multas não derivam de infração das leis penais ou administrativas, mas sim determinação em sentença. Nesse sentido: "Processo civil. Recurso especial. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Inclusão. Possibilidade. Juros moratórios. Incidência. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo - A multa estabelecida no art. 477, § 8º da CLT deve ser incluída na habilitação de crédito trabalhista em processo falimentar, em razão de sua natureza preponderantemente indenizatória. - Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela multa quando seu ativo pudesse suportar o encargo. Precedentes: Recurso especial conhecido e provido. (REsp 702.940/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 10.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 378). "VOTO Nº 30.866 HABILITAÇÕES DE CRÉDITO Deferimento de habilitação de crédito trabalhista com inclusão da multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho Pretensão à exclusão dessa verba no quadro geral de credores Impossibilidade Natureza indenizatória Título judicial Trabalhista, ademais, transitado em julgado Sentença do Juízo falimentar que conservou a inclusão da multa em respeito à coisa julgada, mantida. JUROS MORATORIOS Devidos até a data da quebra Cálculo ofertado pela Contadoria Judicial que aplicou juros de 1% ao mês até a data da quebra, na forma estabelecida no art. 39 da Lei 8.177/91, incid,ente na hipótese dos autos. Decisão mantida. Apelação não provida." (Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado -55.1998.8.26.0100; Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/10/2019) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ xxx em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Logo, inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 19.830,90 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 19.830,90	30/03/2020	NÃO
258	1042316-71.2001.8.26.0100/715	Fátima de Lourdes Soares Teixeira	Transbrasil	Sentença nº 3006/2012 registrada em 02/07/2012 no livro nº 949 as Fls. 264/265: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/715 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por FÁTIMA DE LOURDES SOARES TEIXEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 28.748,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 139. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito	RS 28.748,21	29/06/2012	SIM
259	1029605-34.2001.8.26.0100/711	Sandra Alves Frois	Transbrasil	Sentença nº 1773/2012 registrada em 03/05/2012 no livro nº 937 as Fls. 112/113: Processo n.º 583.00.2001.079104-3/711 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA ALVES FROIS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 74.847,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 111. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito	RS 74.847,05	02/05/2012	SIM
260	1026628-69.2001.8.26.0100/705	Frank Júnior Padilha Andrade	Transbrasil	Sentença nº 1130/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 as Fls. 35: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANK JÚNIOR PADILHA ANDRADE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 53.974,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 53.974,58	17/05/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M2400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
261	0007190-20.2014.8.26.0100	JOSÉ CARLOS FERREIRA	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ CARLOS FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.328,13. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.50/51 Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 9.328,13	19/01/2015	NÃO
262	0051331-61.2013.8.26.0100	Leonardo Tinoco Bello	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEONARDO TINOCO BELLO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 34.115,34 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.	RS 34.115,34	17/08/2015	NÃO
263	1042312-34.2001.8.26.0100/631	Renato Gavião de Carvalho	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO GAVIÃO DE CARVALHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 141.175,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 141.175,00	16/09/2010	SIM
264	1035638-40.2001.8.26.0100/1438	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	Trata-se de habilitação de crédito da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, requerendo restituição em face da massa falida. Foi homologada a desistência requerida pela autora (fls. 59). Apeliou a falida contra decisão na parte que condenou o habitante ao pagamento de sucumbência revertido à massa falida. Recurso provido parcialmente para majorar a verba honorária em 1.500,00 em favor da massa falida e da falida, a ser cobrado via cumprimento de sentença, digital (fls. 115/122). Posto isso, nada há a ser decidido nos presentes autos. Remetam-se ao arquivamento.	-	22/07/2013	NÃO
265	079104-04.2001.8.26.0100/1389	Akemi de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 2821/2012 registrada em 25/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 84: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por AKEMI DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 69.843,89 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 129. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 69.843,89	22/06/2012	SIM
266	1042311-49.2001.8.26.0100/625	Incidente de arrecadação de bens	Transbrasil	Relação: 0637/2014 Teor do ato: Trata-se de incidente de arrecadação de bens penhorados na justiça do trabalho e que se encontram depositados com a Empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda, expedida carta precatória, os bens foram arrecadados (fls. 40 verso). Laudo de avaliação (fls. 54/65). Fls. 168: há informação de que o bem arrecadado foi entregue à empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda, em razão em pagamento efetivada pelo Tribunal Regional do Trabalho. O síndico apresentou junto ao Tribunal Regional do Trabalho pedido de providências, o qual não foi acolhido (fls. 254). O síndico informou que ingressou com ação indenizatória (fls. 271/281). Ante o exposto, não há razão para prosseguimento do presente incidente, considerando que o bem arrecadado foi entregue a terceira pessoa e que o síndico já tomou as providências cabíveis para ressarcimento da massa. Assim julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)	-	10/10/2014	NÃO
267	0079104-04.2001.8.26.0100/1433	Raimundo Nonato Chaves	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAIMUNDO NONATO CHAVES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS e habitante foi intimado, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, queodeu-se inerte (fls. 15verso). Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 12 de junho de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	13/06/2013	SIM
268	1020092-42.2001.8.26.0100/609	Rogério Ferreira de Freitas	Transbrasil	Sentença nº 1351/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 2/3: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROGÉRIO FERREIRA DE FREITAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 121.958,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 121.958,89	22/06/2010	SIM
269	1013377-81.2001.8.26.0100/586	Maria Cristina dos Santos Gomes	Transbrasil	Sentença nº 845/2012 registrada em 01/03/2012 no livro nº 927 às Fls. 204: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA CRISTINA DOS SANTOS GOMES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 19.375,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 19.375,67	28/02/2012	SIM
270	1032583-81.2001.8.26.0100/385	Reinaldo Cesar da Rocha	Transbrasil	Sentença nº 5328/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 281/282: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REINALDO CESAR DA ROCHA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 138.957,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.118. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.	RS 138.957,94	08/11/2011	SIM
271	1019943-46.2001.8.26.0100/231	Carlos Antonio do Nascimento	Transbrasil	Sentença nº 2670/2010 registrada em 16/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 145/147: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 32.413,17. P.R.I.	RS 32.413,17	16/11/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
272	1014589-40.2001.8.26.0100/1698	José Carlos Custódio	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, por carta (fls.08/09), a regularizar sua representação, deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 11/12), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	05/06/2013	SIM
273	0079104-04.2001.8.26.0100/1434	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	Vistos. Ciência do trânsito em julgado do acórdão de fls. 545/549, que deu provimento ao recurso da União e não conheceu a da falida, habilitando-se um crédito de R\$ 86.680.900,78, em favor da União. Cumpra-se conforme determinado. Intime-se na forma de praxe, observando-se que a União está no pólo ativo da demanda. No mais, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.	R\$ 86.680.900,78	29/02/2016	SIM
274	0079104-04.2001.8.26.0100/1435	Catarina Honorato dos Santos Belo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por CATARINA HONORATO DOS SANTOS BELO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 6.949,41. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida em despacho anterior. Ao Ministério Público. P.R.I. (*Valor do preparo R\$ 185,09; Porte/Remessa R\$ 65,40)	R\$ 6.949,41	23/09/2015	NÃO
275	0079104-04.2001.8.26.0100/1504	Beirivaldo Borges Farias	Transbrasil	Sentença nº 2820/2012 registrada em 25/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 83: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BÉRIVALDO BORGES FARIAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.35). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	22/06/2012	NÃO
276	1042441-39.2001.8.26.0100/1558	Maria Regina Magalhães	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA REGINA MAGALHÃES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.360,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.360,03	08/01/2013	SIM
277	1042489-95.2001.8.26.0100/1694	Romildo Goulart	Transbrasil	Teor do ato: Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Romildo Goulart, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 47.166,13, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se.	R\$ 47.166,13	12/07/2013	SIM
278	1026626-02.2001.8.26.0100/1631	Massa Falida de Nova Empresa de Serviços	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habitante foi intimado(a), nas pessoas de seus advogados regularmente constituídos. Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 18 de junho de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	19/06/2013	SIM
279	1042488-13.2001.8.26.0100/1693	Vanessa Barbosa	Transbrasil	Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por Vanessa Barbosa nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Foi proferida sentença às fls. 201/202 determinando a inclusão do crédito. Inconformada com a inclusão do crédito no valor apresentado pela Contadoria, a Habitante interpôs agravo de instrumento da r. sentença. Quando do recebimento do recurso pelo Tribunal fora deferida tutela liminar para nova remessa dos autos ao contador, o que foi cumprido. Os cálculos foram referendados às fls. 227. Regularmente processado, o recurso não foi reconhecido, revogando-se a liminar. Manifestaram-se novamente pela inclusão do crédito a Massa Falida (fls. 240) e a Falida (fls. 245/246) e o Ministério Público (fls. 247). Assim, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANESSA BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.503,34 (fls. 227) na classe dos privilegiados trabalhistas. No mais, quanto ao alegado pela Habitante (fls. 243/244), descabido o sobrestamento do feito haja vista que o patrono foi regularmente intimado (conforme extratos anexos) tendo o v. Acórdão já transitado em julgado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.	R\$ 16.503,34	08/09/2014	SIM
280	1029397-50.2001.8.26.0100/1688	Rubens Theodoro Ramos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUBENS THEODORO RAMOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 68.977,72. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.73. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 68.977,72	23/04/2013	SIM
281	1017184-12.2001.8.26.0100/1684	Angela Maria de Souza	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Angela Maria de Souza, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 16.602,82, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 16.602,82	13/08/2013	SIM
282	0005697-08.2014.8.26.0100	Julio Cesar Mauricio Correa	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JÚLIO CÉSAR MAURÍCIO CORREA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 688.136,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 688.136,15	02/09/2015	NÃO
283	1029394-95.2001.8.26.0100/1682	Juliam Isabel de Oliveira	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Juliam Isabel de Oliveira, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 10.589,60, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 10.589,60	10/09/2013	SIM
284	1042292-43.2001.8.26.0100/354	Roberto Rodrigues Carvalho	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO RODRIGUES CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 138.718,55 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 138.718,55	27/02/2013	SIM
285	1042482-06.2001.8.26.0100/1680	João Francisco Cascaes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO FRANCISCO CASCAES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.130,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 35. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 22 de maio de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 26.130,48	23/05/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
286	1013961-51.2001.8.26.0100/355	Aleksandra Linguevis Perez	Transbrasil	Sentença nº 3002/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 237. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEKSANDRA LINGUEVIS PEREZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 197.592,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 108. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 197.592,03	22/12/2010	SIM
287	1042481-21.2001.8.26.0100/1679	Ricardo Cadar de Oliveira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO CADAR DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.957,76 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 50.957,76	06/03/2013	SIM
288	1033274-95.2001.8.26.0100/1675	Raimundo Nonato de Moura	Transbrasil	Vistos. Cuida-de de habilitação de crédito movida por RAIMUNDO NONATO DE MOURA nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHA AÉREAS alegando ser credor da importância de 16.655,60 Manifestação do síndico e do Ministério Público. É o relatório. Decido. O habilitante foi intimado, inclusive por carta, a apresentar os documentos necessários a instauração da habilitação (cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, cópia da sentença da reclamação trabalhista, cópia da memória de cálculos homologada pela Justiça do Trabalho e cópia da sentença que homologou os cálculos), sob pena de extinção. Não houve apresentação dos documentos, limitando-se a requerer sua manutenção na condição de habilitante. Requerer, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fls.31). Indefero o pretendido, os documentos acima apontados são indispensáveis a regular instauração do incidente. Indefero, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente habilitação de crédito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. P.R.I.	-	17/03/2014	SIM
289	1042477-81.2001.8.26.0100/1674	Manoel Messias de Jesus Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 100.375,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 100.375,57	22/07/2013	SIM
290	1020028-32.2001.8.26.0100/1672	Ministério Público do Trabalho	Transbrasil	Sentença nº 4284/2012 registrada em 21/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 41/43: Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deverá ser dada ciência ao Ministério Público do Trabalho. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	-	21/09/2012	SIM
291	1024912-07.2001.8.26.0100/1166	Vera Regina dos Santos Passos	Transbrasil	Sentença nº 2532/2011 registrada em 27/06/2011 no livro nº 868 às Fls. 131/132: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por VERA REGINA DOS SANTOS PASSOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 46.777,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 46.777,49	22/06/2011	SIM
292	1042471-74.2001.8.26.0100/1662	Michel Bueno Keirche Freitas	Transbrasil	Relação: 0007/2015 Teor do ato: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHEL BUENO KEIRCHE FREITAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.358,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Sidnei Ramos da Silva (OAB 292337/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)	R\$ 23.358,18	14/01/2015	NÃO
293	1017289-22.2020.8.26.0100	Aluizio de Santana	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 3) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 4.307,30 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 4.307,30	27/07/2020	NÃO
294	0079104-04.2001.8.26.0100/1626	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/07 e mando que se inclua o crédito habilitado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 377,42, na classe dos girografários. P.R.I., inclusive o MP Arquivem-se oportunamente.	R\$ 377,42	05/02/2013	NÃO
295	1042453-53.2001.8.26.0100/1597	Walter Balduino de Sousa	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por WALTER BALDUINO DE SOUSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 78.777,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 78.777,87	11/02/2014	SIM
296	0079104-04.2001.8.26.0100/1639	Maria da Pena Oliveira Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA DA PENHA OLIVEIRA SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 91.500,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 90. P.R.I.C.	R\$ 91.500,04	30/06/2014	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
297	1029281-44.2001.8.26.0100/1587	Carlos Ernani Andrade da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS ERNANI ANDRADE DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados pelo síndico (fls. 47), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, pela imprensa (fls. 48) e por carta (fls. 50 e 52) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	22/07/2013	SIM
298	1032324-86.2001.8.26.0100/1572	João Carlos Neri dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 4857/2012 registrada em 22/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 30: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOÃO CARLOS NERI DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	19/10/2012	SIM
299	0079104-04.2001.8.26.0100/1664	Osmário Honorio Apolonio	Transbrasil	Vistos. A certidão de fls. 05 aponta como devedora a VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, dessa forma, a falida não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente habilitação. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos fazendo-se as devidas anotações. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 04 de setembro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	07/11/2018	SIM
300	1019974-66.2001.8.26.0100/1547	Alvaro de Pádua Pereira	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Alvaro de Pádua Pereira, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de 25.302,61, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 25.302,61	25/07/2013	SIM
301	0027845-47.2013.8.26.0100	Idna Ribeiro Nunes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por IDNA RIBEIRO NUNES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.445,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 70. P.R.I.C.	R\$ 2.445,86	03/07/2014	NÃO
302	1042425-85.2001.8.26.0100/1498	Marco Aurélio Favieri Caldas	Transbrasil	Relação: 0219/2013 Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCO AURÉLIO FAVIERI CALDAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados pelo síndico (fls. 35), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, pela imprensa (fls. 36) e por carta (fls. 37 e 38) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. Int. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Armada Pinto (OAB 102907/SP), Ricardo Vinicius Largacha Jubilut (OAB 116477/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)	-	24/05/2013	SIM
303	0027855-91.2013.8.26.0100	Flavio Lemos Muniz	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLAVIO LEMOS MUNIZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.618,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza reconhecida indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação civil nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.I.C	R\$ 11.618,27	06/04/2017	NÃO
304	1032342-10.2001.8.26.0100/1657	Maria de Lourdes Aires de Lima	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA DE LOURDES AIRES DE LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 92.470,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 144.. P.R.I.C.	R\$ 92.470,38	29/04/2014	NÃO
305	1042424-03.2001.8.26.0100/1497	Edson Paulino de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 4890/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 108/109: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1497 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDSON PAULINO DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 3.797,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 48. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 3.797,03	22/10/2012	NÃO
306	1042409-34.2001.8.26.0100/1428	União (Fazenda Nacional)	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 4.000,00 a ser repartido entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Valor do preparo: 63.750,00. Porte de remessa: 228,90.	-	07/04/2015	SIM
307	1017300-18.2001.8.26.0100/1581	Adalberto da Costa Sampaio Filho	Transbrasil	Sentença nº 2543/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 220/221: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1581 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADALBERTO DA COSTA SAMPAIO FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 21.700,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	R\$ 21.700,31	11/06/2012	SIM
308	1026470-14.2001.8.26.0100/1425	Rosângela da Cruz Stagg	Transbrasil	Sentença nº 330/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 180/181: Processo n.º 583.00.2001.079104-7/1425 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSANGELA DA CRUZ STAGG no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 55.405,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 70. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	R\$ 55.405,48	31/01/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ024408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
309	1042408-49.2001.8.26.0100/1424	Marco Antonio Piatto	Transbrasil	Sentença nº 4382/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 279/280: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCO ANTONIO PIATTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 68.141,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº. 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 48. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 68.141,01	19/09/2012	SIM
310	1042400-72.2001.8.26.0100/1382	Marylena Caratin	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLEYDE CARATIN PERRONE, ALBERTO CARRATIN JÚNIOR, VERA LÚCIA CARRATIN AMIKY, TATIANA CARRATIN QUARANTA e JULIANA CARATIN QUARANTA SCHUSTERSCHITZ, herdeiros de MARYLENA CARATIN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.111,49. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. Preparo: 291,89; Porte de Remessa: 65,40.	R\$ 13.111,49	25/09/2014	NÃO
311	1029543-91.2001.8.26.0100/1377	Luiz Roberto Fernandes	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ ROBERTO FERNANDES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pessoalmente, a dar efetivo andamento ao feito (fls. 51/52), porém, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	08/02/2013	SIM
312	1042391-13.2001.8.26.0100/1345	Jardel Rodrigues da Silva	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JARDEL RODRIGUES DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decreou o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante não compareceu ao endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	26/11/2012	SIM
313	1019966-89.2001.8.26.0100/1328	Antonio Paulino Furtado	Transbrasil	Fls. 67 - CONCLUSÃO Em 15 de junho de 2011 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Kedi Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-9/1328 Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO PAULINO FURTADO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 723,64 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), na classe dos quirográfiários. P.R.I., inclusive o Ministério Público, arquivando-se oportunamente.. Int. São Paulo-SP, 15 de junho de 2011. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ___/___/___ recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., subs.	R\$ 723,64	14/06/2011	NÃO
314	1042451-83.2001.8.26.0100/1593	Cristiane de Maria	Transbrasil	Sentença nº 3199/2012 registrada em 17/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 195/196: Processo nº 583.000.2001.079104-6/1593 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANE DE MARIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.824,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº. 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FABIANO DA SILVA MORENO Juiz(a) de Direito	R\$ 23.824,52	16/07/2012	SIM
315	1042456-08.2001.8.26.0100/1614	Rejane Maria de Oliveira Moreira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por REJANE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 53). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 22 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Juiz(a) de Direito	-	23/07/2013	SIM
316	1042457-90.2001.8.26.0100/1625	Adriana Santos Cuimar	Transbrasil	Vistos.Fls. 291/294: insurge-se a habilitante quanto aos novos cálculos apresentados pelo contador. Contudo, são alegações reiteradas e já afastadas em sede de apelação, sem interposição de recurso. Assim, desacolho a impugnação.Inclua-se o crédito habilitado por Adriana Santos Cumar, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 30.144,33, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 30.144,33	13/06/2013	SIM
317	0079104-04.2001.8.26.0100/1394	Solange Aparecida Garcia de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 2541/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 217/218: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SOLANGE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.286,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº. 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 37. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.286,07	11/06/2012	SIM
318	0079104-04.2001.8.26.0100/1395	Christiane Meireles Ferreira Conte	Transbrasil	Sentença nº 2696/2012 registrada em 19/06/2012 no livro nº 947 às Fls. 47/48: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CHRISTIANE MEIRELES FERREIRA CONTE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 87.566,53 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº. 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 87.566,53	18/06/2012	SIM
319	0079104-04.2001.8.26.0100/1409	René Evaristo Guzman	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por René Evaristo Guzman nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Foi proferida sentença às fls. 242/243 determinando a inclusão do crédito. Informada, apelou a Falida às fls. 248/267. Regularmente processado, deu-se parcial provimento ao apelo. Em cumprimento ao v. acórdão os autos foram remetidos ao contador. Manifestaram-se pela inclusão do crédito a Massa Falida (fls. 345) e o Ministério Público (fls. 349-350). Assim, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENÉ EVARISTO GUZMAN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 588.566,15 (fls. 339) na classe dos privilegiados trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. No mais, desentranhe-se petição de fls. 347, pois não pertence a estes autos. Intime-se.	R\$ 588.566,15	27/05/2013	SIM
320	0079104-04.2001.8.26.0100/1410	Solange Fonseca Santos	Transbrasil	Sentença nº 1842/2012 registrada em 08/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 17: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SOLANGE FONSECA SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decreou o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que é desconhecida. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	07/05/2012	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
321	1017506-32.2001.8.26.0100/1337	Sindicato Nacional dos Aeronautas	Transbrasil	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Por decisão proferida em agosto de 2011 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. E o relatório. DECIDIDO. Impõe-se a extinção do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando o habitante às custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no art. 20, §4º, em 10% do valor da causa, em favor da massa falida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.L.C. Valor do preparo: 63.750,00. Porte de remessa: 65,40.	-	26/01/2017	SIM
322	1042401-57.2001.8.26.0100/1397	Fernando Prudente Barreto Santana	Transbrasil	Vistos. Manteno a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por FERNANDO PRUDENTE BARRETO SANTANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.376,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 30.376,76	26/11/2012	SIM
323	1026495-27.2001.8.26.0100/1501	Cristina Petrenko	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CRISTINA PETRENKO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada, pela imprensa, a regularizar sua representação processual (fls. 75), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimada, por carta (fls. 76/77), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
324	1042445-76.2001.8.26.0100/1577	Jorge Luiz Silva Jatobá	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por Jorge Luiz Silva Jatobá nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Foi proferida sentença às fls. 170/171 determinando a inclusão do crédito. Inconformada, apela a Falida às fls. 175/194. Regularmente processado, o apelo foi provido em parte. Em cumprimento v. Acórdão os autos foram remetidos ao contador. Manifestaram concordância com a inclusão do crédito: o habitante (fls. 298), a Massa Falida (fls. 291), a Falida (fls. 291), e o Ministério Público (fls. 301). Assim, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE LUIZ SILVA JATOBÁ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 58.933,60 (fls. 285) na classe dos privilegiados trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.	R\$ 58.933,60	22/10/2012	SIM
325	1014182-34.2001.8.26.0100/1640	Verônica Maria Oliveira Machado	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VERÔNICA MARIA OLIVEIRA MACHADO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada, via imprensa, para apresentar documentos e regularizar sua representação processual e deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fls. 21. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que a habitante mudou de endereço. Assim, a habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos. P.R.L.C., inclusive o M.P. São Paulo, 07 de maio de 2013. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes Luiz(a) de Direito	-	08/05/2013	SIM
326	1014574-71.2001.8.26.0100/1353	Jane Meire Barzi	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JANE MEIRE BARZI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que a habitante é desconhecida no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.	-	22/07/2013	SIM
327	1042397-20.2001.8.26.0100/1371	Adriana Gomes de Souza	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA GOMES DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 97.267,11, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 22 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 97.267,11	24/04/2014	SIM
328	1042399-87.2001.8.26.0100/1375	Flávio dos Reis	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLÁVIO DOS REIS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.561,33 (fls.60). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.59. Ao Ministério Público. P.R.I.	-	04/06/2013	SIM
329	1017322-76.2001.8.26.0100/1393	Sidney Rodrigues Alcântara	Transbrasil	Sentença nº 1659/2012 registrada em 20/04/2012 no livro nº 936 às Fls. 99/100: Processo n.º 583.00.2001.079104-9/1393 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIDNEY RODRIGUES ALCÂNTARA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.842,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 35. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 5.842,31	29/03/2012	SIM
330	0021394-69.2014.8.26.0100	União Federal	Transbrasil	Cuida-se de pedido autuado como habilitação de crédito, iniciado por ofício enviado pela MM. Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de créditos referentes à contribuição previdenciária dos ex-funcionários da massa falida: MÔNICA CORDEIRO DE MATTOS e AHLTON DE AQUINO PAIVA.Há, em andamento por esta vara incidente no qual tramitam todos os pedidos de habilitação de crédito decorrentes de contribuições previdenciárias reconhecidas em ações trabalhistas, a saber, autos nº 1042325-33.2001.8.26.0100.Ainda que tenha a União se manifestado nestes autos, deveria este pedido também ser juntado no feito acima mencionado.Assim, impõe-se o cancelamento deste incidente, determinando o desentranhamento de todos os documentos, encartando-os nos autos do respectivo incidente, abrindo-se lá vista à União.Fls. 134 e seguintes: anote-se.Ciência ao Ministério Público.	-	09/09/2015	SIM
331	1029528-25.2001.8.26.0100/1318	José Nilo Cardoso	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ NILO CARDOSO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante, intimado a proceder a juntada dos documentos necessários à propositura da ação (fls.24), quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	12/06/2012	NÃO
332	0032607-67.2017.8.26.0100	Ercilio Franco	Transbrasil	Vistos.Trata-se de pedido habilitação de crédito deduzido por ERCILIO FRANCO nos autos da Falência de MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, em razão de condenação no processo n.º 00011-0051.1998.5.02.0075 da 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, em que reconhecido crédito às fls. 17.780,49 atualizados até 01.07.2002.O síndico e o Ministério Público requereram a elaboração de cálculo até a data da quebra, com a exclusão do valor referente ao FGTS.Cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 62.Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo, o habitante deixou o prazo correr em aberto. O síndico e o Ministério Público concordaram com o valor apresentado.E o relatório.Fundamento e decido.O cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 62 deve ser homologado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 18.202,30 em favor do habitante ERCILIO FRANCO, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.C.	R\$ 18.202,30	08/05/2018	NÃO
333	1035624-56.2001.8.26.0100/1301	Regina Maria Carvalho Bittencourt	Transbrasil	Sentença nº 1490/2011 registrada em 18/05/2011 no livro nº 852 às Fls. 122: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por REGINA MARIA CARVALHO BITTENCOURT, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 16.655,90	17/05/2011	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número WPMJ24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
334	1032517-04.2001.8.26.0100/67	Marcela Hosne Hardito	Transbrasil	Sentença nº 205/2011 registrada em 11/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 117: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELA HOSNE HARDITO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.263,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 8.263,94	03/02/2011	SIM
335	1013166-45.2001.8.26.0100/239	Ary de Senna Manta	Transbrasil	Sentença nº 3122/2011 registrada em 27/07/2011 no livro nº 875 às Fls. 259/260: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARY DE SENNA MANTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.317,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 22.317,79	26/07/2011	SIM
336	1029579-36.2001.8.26.0100	Manoel Marinho da Silva	Transbrasil	Sentença nº 5730/2011 registrada em 29/11/2011 no livro nº 913 às Fls. 199: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MANOEL MARINHO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.41, e deixou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	28/11/2011	NÃO
337	1020265-66.2001.8.26.0100/243	José Roberto Moreira da Costa	Transbrasil	Sentença nº 2288/2010 registrada em 30/09/2010 no livro nº 825 às Fls. 240: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.529,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 22. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.529,12	29/09/2010	NÃO
338	1020099-34.2001.8.26.0100/1284	Raul Schenkel	Transbrasil	Sentença nº 3037/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 106/107: Pelo acima exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo habitante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	28/12/2010	NÃO
339	1026526-47.2001.8.26.0100/1280	Marcos Aurélio Tito da Silva	Transbrasil	Sentença nº 5431/2011 registrada em 17/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 91/92: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS AURELIO TITO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.198,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 24.198,51	16/11/2011	SIM
340	1035612-42.2001.8.26.0100/1276	Murilo Souza dos Santos Pereira Júnior	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 48.726,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. A petição de fls. 77/79 não pertence a estes autos, regularize, pois, a Serventia. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 48.726,13	24/05/2011	SIM
341	1025116-51.2001.8.26.0100/452	Marcelo Augusto Quissak Bartelga	Transbrasil	Sentença nº 105/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 142/145: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inclusão do crédito habilitado por MARCELO AUGUSTO QUISSAK BARTELEGA no quadro geral de credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS no valor de R\$ 358.809,66, como privilegiado. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lidu devidamente dita. Ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P. R. I.	R\$ 358.809,66	18/01/2011	SIM
342	1035492-96.2001.8.26.0100/454	Érzio de Oliveira Filho	Transbrasil	Sentença nº 2062/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 120: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERZIO DE OLIVEIRA FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 104.689,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 104.689,07	10/09/2010	SIM
343	1029418-26.2001.8.26.0100/468	Henrique Martim Alves	Transbrasil	Sentença nº 2361/2010 registrada em 08/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 152: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HENRIQUE MARTIM ALVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 217.136,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 138. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 217.136,44	28/09/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
344	1026439-91.2001.8.26.0100/1275	Maria Aparecida Maia Beserra Crivelaro	Transbrasil	Sentença nº 3132/2011 registrada em 28/07/2011 no livro nº 875 às Fls. 274/275: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03-a e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.756,09 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 31. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 10.756,09	27/07/2011	SIM
345	1020209-33.2001.8.26.0100/1274	Maurício Coutinho da Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURÍCIO COUTINHO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.167,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 31. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.167,69	02/05/2011	SIM
346	1014769-56.2001.8.26.0100/1269	Maria Angélica José de Souza	Transbrasil	Fls. 85 - CONCLUSÃO Em 12 de março de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-8/1269 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA ANGÉLICA JOSÉ DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.335,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 12 de março de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ____/____/____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs.	R\$ 8.335,28	09/03/2012	NÃO
347	1020208-48.2001.8.26.0100/1268	Mauro Antonio dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 5983/2011 registrada em 14/12/2011 no livro nº 916 às Fls. 84: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURO ANTONIO DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.187,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.I. a Arquivem-se oportunamente.	R\$ 20.187,69	13/12/2011	SIM
348	0076616-56.2013.8.26.0100	Carlos Jorge da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS JORGE DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 14.321,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 15 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	R\$ 14.321,24	16/10/2014	NÃO
349	1032531-85.2001.8.26.0100/1265	Sérgio Leandro e Silva	Transbrasil	Sentença nº 2530/2011 registrada em 27/06/2011 no livro nº 868 às Fls. 127/128: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO LEANDRO E SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.886,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 33. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 5.886,36	22/06/2011	SIM
350	1024768-33.2001.8.26.0100/1259	José de Ribamar de Araújo Lima	Transbrasil	Sentença nº 5883/2011 registrada em 07/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 39: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ DE RIBAMAR DE ARAÚJO LIMA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar a documentação mencionada a fl.06, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.RInt.	-	05/12/2011	NÃO
351	0079104-04.2001.8.26.0100/1313	José Cleber do Nascimento Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ CLÉBER DO NASCIMENTO SILVA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 67), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar andamento ao feito, por carta (fls. 76/77), quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
352	1042374-74.2001.8.26.0100/1258	José Edinaldo de Pádua	Transbrasil	Proferido Despacho de Mero Expediente	R\$ 13.014,69	01/02/2013	SIM
353	0014047-14.2016.8.26.0100	Breno da Silva Saiggh	Transbrasil	Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de 13.014,69 (fls. 169). Ao Ministério Público. P.I. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por BRENO DA SILVA SAIGGH no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 14.737,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 2883494/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I.C.	R\$ 14.737,96	15/03/2017	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0124408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
354	1029414-86.2001.8.26.0100/70	Geraldo Luiz de Souza	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por GERALDO LUIZ DE SOUZA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 34.362,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 34.362,29	26/08/2010	SIM
355	1029426-03.2001.8.26.0100/1257	Josenilda Mandu Ordonho de Magalhães	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSENILDA MANDU ORDONHO DE MAGALHÃES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.740,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 29. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 26.740,41	30/03/2011	SIM
356	1032547-39.2001.8.26.0100/1324	Editora Globo S/A	Transbrasil	Sentença nº 3129/2011 registrada em 28/07/2011 no livro nº 875 às Fls. 271: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDITORA GLOBO S/A, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 110.184,49, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 110.184,49	27/07/2011	NÃO
357	1017210-10.2001.8.26.0100/1256	João Norberto da Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO NORBERTO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.476,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 44. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 14.476,61	15/04/2011	SIM
358	1024767-48.2001.8.26.0100/1255	Edmilson Brasil de Freitas	Transbrasil	Sentença nº 5150/2011 registrada em 27/10/2011 no livro nº 906 às Fls. 299/300: Processo nº 2001.079104-8/1255 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDMILSON BRASIL DE FREITAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.095,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	RS 11.095,78	26/10/2011	SIM
359	1042386-88.2001.8.26.0100/1325	Comissária Aérea Brasilia	Transbrasil	Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito formulado e, por consequência, careio à habilitante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no artigo 85, § 2º, em 10% do valor à causa, devidamente corrigido.Ciência ao Ministério Público.	-	12/12/2016	NÃO
360	1042373-89.2001.8.26.0100/1254	Leandra Gallo Antão	Transbrasil	Vistos, À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEANDRA GALLO ANTÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.864,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. " Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. " No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 48. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 27 de maio de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 11.864,07	27/05/2013	SIM
361	1032499-80.2001.8.26.0100/1251	Ely de Camargo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELY DE CAMARGO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.101,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 32.101,50	13/05/2011	SIM
362	1032250-32.2001.8.26.0100/1249	Nilo Doi	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por NILO DOI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.325,77, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 2.325,77	02/05/2011	NÃO
363	1042371-22.2001.8.26.0100/1247	Guilherme Gomes dos Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GUILHERME GOMES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 41.310,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 37. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 41.310,16	29/03/2011	SIM
364	1019979-88.2001.8.26.0100/165	Francisco Cutulio	Transbrasil	Sentença nº 1128/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 32/33: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO CUTULIO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 102.700,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 105. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 102.700,15	17/05/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
365	1035495-51.2001.8.26.0100/528	Eliane Nomura de Sousa	Transbrasil	Sentença nº 47/2012 registrada em 13/01/2012 no livro nº 918 às Fls. 90: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE NOMURA DE SOUSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 69.767,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº.0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.170. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 69.767,57	19/12/2011	SIM
366	1035307-58.2001.8.26.0100/1241	Alexandre Silva Rezende	Transbrasil	Sentença nº 689/2012 registrada em 23/02/2012 no livro nº 925 às Fls. 260: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALEXANDRE SILVA REZENDE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	22/02/2012	NÃO
367	1019878-51.2001.8.26.0100/1240	Aluisio Adalberto Gonçalves	Transbrasil	Sentença nº 5029/2011 registrada em 21/10/2011 no livro nº 905 às Fls. 217/218: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALUISIO ADALBERTO GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 21.284,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº.0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 21.284,44	19/10/2011	SIM
368	1026309-04.2001.8.26.0100/1239	Gerinaldo Melo Chagas	Transbrasil	Sentença nº 5686/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 297: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por GERINALDO MELO CHAGAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.55, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
369	1035306-73.2001.8.26.0100/1238	Aleksandra Linguevis Perez	Transbrasil	AUTOS nº 583.00.2001.079104-8 Por equívoco, quando da juntada de documentos pela habilitante, Aleksandra Linguevis Perez, houve a autuação de novo incidente, todavia, já tramitava neste 19ª Vara Cível, a habilitação de crédito por ela promovida, autuada sob nº 583.00.2001.079104-7/000355-000. Assim, promove-se o cancelamento da distribuição, por ser indevida. Deverá a s. serventia efetivar o desentranhamento das peças que instruem este incidente juntando-as no primitivamente distribuídos pela habilitante. Pl. São Paulo, 19 de maio de 2011. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Dir	-	19/05/2011	NÃO
370	1020304-63.2001.8.26.0100/762	Andréia Madeira Rodrigues Dias	Transbrasil	Sentença nº 2085/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 173: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉIA MADEIRA RODRIGUES DIAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 115.579,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 115.579,61	13/09/2010	SIM
371	1035580-37.2001.8.26.0100/1235	Sonia Regina de Oliveira Schaeffer	Transbrasil	Sentença nº 5685/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 296: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SONIA REGINA DE OLIVEIRA SCHAEFFER em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.30, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
372	1022304-36.2001.8.26.0100/1234	Odair Ciareli Zaniratto	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ODAIR CIARELI ZANIRATTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 60.762,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 44. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 60.762,21	07/04/2011	SIM
373	1032497-13.2001.8.26.0100/1231	Teresa Cristina Maia Motta	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por TERESA CRISTINA MAIA MOTTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 350.113,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 350.113,38	15/04/2011	SIM
374	1019876-81.2001.8.26.0100/1227	Victor Hugo Justino Nogueira de Carvalho	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VICTOR HUGO JUSTINO NOGUEIRA DE CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.617,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.617,34	13/04/2011	SIM
375	1032248-62.2001.8.26.0100/1224	Sérgio Marques	Transbrasil	Sentença nº 5690/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 913 às Fls. 3: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SERGIO MARQUES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.22, e até a presente data não apresentou certidão comprovando a distribuição da ação trabalhista. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt. São Paulo, 25 de novembro de 2011.	-	25/11/2011	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número rtr00M124408344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
376	1042369-52.2001.8.26.0100/1220	Renato Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 4702/2012 registrada em 16/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 237. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.870,74 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 35.870,74	15/10/2012	SIM
377	0001196-11.2014.8.26.0100	Antonio Moury Fernandes Neto	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO MOURY FERNANDES NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.669,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 25.669,12	11/08/2015	SIM
378	1042362-60.2001.8.26.0100/1187	Dulcinete Ferreira Gomes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido da habilitante e mando que se inclua o crédito habilitado por DULCINETE FERREIRA GOMES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.957,14 (fls.171). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.119. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 7.957,14	04/06/2013	SIM
379	1019873-29.2001.8.26.0100/1186	David Augusto Dakyo	Transbrasil	Sentença nº 5684/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 295. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DAVID AUGUSTO DAKYO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar a regularização de sua representação processual (fl.46), e ficou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	25/11/2011	NÃO
380	1019872-44.2001.8.26.0100/1174	Luiz Carlos da Paixão	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS DA PAIXÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.705,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.705,50	07/04/2011	SIM
381	0023412-63.2014.8.26.0100	PAULO ROGERIO DE FREITAS	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO ROGÉRIO DE FREITAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 106.266,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.P.R.I. (VALOR DO PREPARO 4.973,91 PORTE DE REMESSA 232,70)	R\$ 106.266,90	04/04/2016	NÃO
382	1026304-79.2001.8.26.0100/1172	Juan Carlos Sanchez	Transbrasil	Sentença nº 309/2011 registrada em 23/02/2011 no livro nº 836 às Fls. 67. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JUAN CARLOS SANCHEZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.004,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 36. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 5.004,69	21/02/2011	SIM
383	0035040-15.2015.8.26.0100	Glacial Luis Rodrigues dos Santos	Transbrasil	Vistos, GLACIAL LUIS RODRIGUES DOS SANTOS promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 141.542,29. Por decisão de fls. 98 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura, bem como a comprovação de hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, diante da não comprovação da situação de pobreza. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.L.C. VALOR DO PREPARO 5.864,84 PORTE DE REMESSA 32,70	R\$ 141.542,29	13/01/2016	NÃO
384	1019871-59.2001.8.26.0100/1169	Francimar Sousa da Silva	Transbrasil	Sentença nº 334/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 189/190: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCIMAR SOUSA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.670,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 9.670,71	31/01/2012	SIM
385	1020169-51.2001.8.26.0100/1160	Edson Luis da Silva Macedo	Transbrasil	Sentença nº 5683/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 294. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDSON LUIS DA SILVA MACEDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.25, e ficou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	25/11/2011	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
386	0002473-91.2016.8.26.0100	Maria Angela Torres dos Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA ANGELA TORRES DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.553,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.	R\$ 24.553,22	14/02/2017	NÃO
387	1013646-23.2001.8.26.0100/1158	Décio Pires de Campos	Transbrasil	Sentença nº 5284/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 157/158. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DÉCIO PIRES DE CAMPOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.216,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 139. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 38.216,72	04/11/2011	SIM
388	1076678-69.2019.8.26.0100	Thais Manso Avila Bellintani	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 54) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 102.056,94 em favor do habitante, na categoria trabalhista. De fato, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, e pela jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal, não tem natureza tributária (RE 994621, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j 18/11/16 e ARE 956688, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j 02/08/2016). É entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJP que se trata de verba reconhecida por sentença proferida na Justiça do Trabalho, sujeitando-se ao regime recursal. Nesse sentido: Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de procedência do incidente. Agravo de instrumento da recuperanda buscando a exclusão de valores relativos a FGTS. Pretensão recursal que não prospera. Verba de caráter trabalhista, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Inscrição, desta forma, na classe I da recuperação judicial. Conveniência existente, todavia, de comunicar-se a habilitação à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido, com determinação de expedição de ofício. Erro! A referência de hiperlink não é válida. Erro! A referência de hiperlink não é válida. Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Cesar Ciampolini, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 26/03/2020, "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito decorrente de relação de emprego anterior ao pedido de recuperação. Crédito concursal. Acordo extrajudicial celebrado entre as partes em data anterior ao pedido de recuperação. Sujeição à recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, LRJ. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Montante constituído ante a demissão imotivada anterior ao pedido de recuperação judicial. Concursalidade. Multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Verba que possui natureza de direito social, fundamental, do trabalhador, CEF como mera gestora do Fundo, administrando interesses de terceiros. Crédito igualmente sujeito à recuperação judicial. Majoração devida. Decisão reformada. Recurso provido." (TJ-SP - AI: 22741682820188260000 SP 2274168-28.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bedine, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/04/2019) Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 102.056,94	16/04/2020	NÃO
389	1076739-27.2019.8.26.0100	José Luiz Souza Battaiaola	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 758.098,35 em favor do habitante JOSÉ LUIZ SOUZA BATTAIOLA, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem custas e honorários, ressalvada, contudo, a concessão ao habitante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	R\$ 758.098,35	05/02/2021	NÃO
390	1032530-03.2001.8.26.0100/1157	Daniel Uroz Maria	Transbrasil	Sentença nº 5622/2011 registrada em 25/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 142: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DANIEL UROZ MARIA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.27), no prazo de dez dias, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	24/11/2011	NÃO
391	0022227-87.2014.8.26.0100	Cristina Franzini	Transbrasil	Vistos. CRISTINA FRANZINI promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 8.193,48. Por decisão de fls. 18 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Em síntese, não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C.	-	01/12/2014	NÃO
392	1017255-14.2001.8.26.0100/1155	Henrique Brissac Filho	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HENRIQUE BRISSAC FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 34.851,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 34. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 34.851,69	19/04/2011	SIM
393	1067287-90.2019.8.26.0100	Deise Luci Velloso	Transbrasil	Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Custas pela parte autora. Expeça-se o necessário e, após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.	-	20/03/2020	NÃO
394	1017327-98.2001.8.26.0100/1154	Antônio Juarez Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 794/2012 registrada em 27/02/2012 no livro nº 927 às Fls. 69: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO JUAREZ RODRIGUEZ em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o número indicado não existe. Assim, o habitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	27/02/2012	NÃO
395	0079104-04.2001.8.26.0100/74	Roberto Antonio Jurema Neto	Transbrasil	Sentença nº 5826/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 189/190: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO ANTONIO JUREMA NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.857,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 89. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.857,76	02/12/2011	SIM
396	1024986-61.2001.8.26.0100/1149	Renata de Castro Júlio Goes	Transbrasil	Sentença nº 5680/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 291: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RENATA DE CASTRO JÚLIO GOES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.07, e tendo sido deferido o prazo suplementar de trinta dias, quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
397	1029294-43.2001.8.26.0100/1141	Sérgio Luiz Justino	Transbrasil	Sentença nº 5679/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 290: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SÉRGIO LUIZ JUSTINO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.07, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0124408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
398	0079104-04.2001.8.26.0100/84	Ernani Martins Soares	Transbrasil	Sentença nº 2316/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 180/181: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERNANI MARTINS SOARES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.634,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 94. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.634,21	15/06/2011	SIM
399	1035400-21.2001.8.26.0100/1139	Ricardo Daniel Pinto	Transbrasil	Sentença nº 5372/2011 registrada em 11/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 178/179: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO DANIEL PINTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 136.746,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 136.745,70	10/11/2011	SIM
400	1042353-98.2001.8.26.0100/1137	Maria Lizete Carvalho de Assis	Transbrasil	Sentença nº 4370/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 252/253: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA LIZETE CARVALHO DE ASSIS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 96.131,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 96.131,88	18/09/2012	SIM
401	1035557-91.2001.8.26.0100/1136	Edson Amaral Roldan	Transbrasil	Sentença nº 111/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 159/163: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inclusão do crédito habilitado por EDSON AMARAL ROLDAN no quadro geral de credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS como privilegiado. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide propriamente dita. Ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Providencie o Contador retificação ou ratificação do cálculo de fls. 41. P. R. I.	R\$ 189.550,10	20/01/2011	SIM
402	0079104-04.2001.8.26.0100/432	Catia Cristina da Silva Passos	Transbrasil	Sentença nº 3724/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 124/125: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CATIA CRISTINA DA SILVA PASSOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.363,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 122. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 30.363,69	16/08/2012	SIM
403	1029482-36.2001.8.26.0100/1131	Cristiane Marques Scardelai	Transbrasil	Sentença nº 547/2011 registrada em 31/03/2011 no livro nº 838 às Fls. 59: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANE MARQUES SCARDELAI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.411,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 19.411,16	25/03/2011	SIM
404	0079104-04.2001.8.26.0100/442	Rosiane Soares da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3735/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 144: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROSIANE SOARES DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimada para dar andamento ao feito, queou-se inerte. Expedida carta para intimação pessoal, até a presente data não houve devolução do AR. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	16/08/2012	SIM
405	1017459-58.2001.8.26.0100/1129	Kátia Ribeiro da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por KÁTIA RIBEIRO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 13.865,09 (fls. 213). Ao Ministério Público. P.I.	R\$ 13.865,09	07/02/2013	SIM
406	0079104-04.2001.8.26.0100/599	Suzana Helena Nascente Martins	Transbrasil	Sentença nº 3571/2012 registrada em 10/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 58: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SUZANA HELENA NASCENTE MARTINS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que a habilitante não foi encontrada. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I.	-	09/08/2012	NÃO
407	1020165-14.2001.8.26.0100/1121	Vilma Maria de Oliveira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VILMA MARIA DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 98.799,78. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 98.799,78	27/02/2014	NÃO
408	1042350-46.2001.8.26.0100/1114	Antonio Arnaldo da Silva Almeida	Transbrasil	Relação: 0647/2020 Teor do ato: Vistos. O síndico opinou pela inclusão do crédito do valor de R\$ 48.119,23, na classe privilegiada trabalhista, conforme verificação efetuada pelo Sr. Contador a fl. 533, em cumprimento do v.Acórdão (fl. 568), com o que concordou o Ministério Público (fl. 570). Acolho cálculos apresentados, determinando a inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 48.119,23, na classe privilegiada trabalhista, em favor do habilitante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Patricia Petroni Pinesi (OAB 171135/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)	R\$ 48.119,23	11/10/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
409	0079104-04.2001.8.26.0100/802	Solange Rodrigues Lopes de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 1000/2012 registrada em 09/03/2012 no livro nº 929 às Fls. 89: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SOLANGE RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 75.625,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 158. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 75.625,96	08/03/2012	SIM
410	1017457-88.2001.8.26.0100/1110	Wilson Zeferino	Transbrasil	Sentença nº 5915/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 120/121: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILSON ZEFERINO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.006,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.	R\$ 19.006,40	07/12/2011	SIM
411	1026303-94.2001.8.26.0100/1104	Sérgio Soares Silva	Transbrasil	Sentença nº 2538/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 214: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SÉRGIO SOARES SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.34). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	11/06/2012	NÃO
412	0079104-04.2001.8.26.0100/814	Marco Aurelio Daniels de Souza	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCO AURELIO DANIELS DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.925,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 12 de junho de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 10.925,56	13/06/2013	SIM
413	0079104-04.2001.8.26.0100/1367	Amauri Geraldo Prado	Transbrasil	Sentença nº 2298/2012 registrada em 28/05/2012 no livro nº 943 às Fls. 96: Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico para apresentar contrarrazões. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por AMAURI GERALDO PRADO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 105.287,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 65. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 105.287,20	25/05/2012	SIM
414	0079104-04.2001.8.26.0100/1368	Jose Haroldo Fiuza Lima	Transbrasil	Sentença nº 1177/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 64: VISTOS. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência do pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por JOSÉ HAROLDO FIUZA LIMA, qualificado nos autos, nos autos de falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao alegado a fls. 115/116, é matéria a ser analisada em incidente próprio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas, inclusive no Distribuidor. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público.	-	17/01/2012	NÃO
415	1032411-42.2001.8.26.0100/1088	Célio Prata da Silva	Transbrasil	Sentença nº 5323/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 273/274: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CELIO PRATA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 51.844,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.	R\$ 51.844,98	08/11/2011	SIM
416	1017400-70.2001.8.26.0100/1087	Carlos Vinicius Parisi Checchia	Transbrasil	Sentença nº 93/2011 registrada em 14/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 96: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 204.307,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 204.307,82	13/01/2011	SIM
417	0079104-04.2001.8.26.0100/1439	Dulce Augusto Miragaia	Transbrasil	Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por DULCE AUGUSTO MIRAGAIA no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 2.988,39 (fls. 136). Ao Ministério Público. Pl.	R\$ 8.298,39	09/10/2012	SIM
418	0079104-04.2001.8.26.0100/1486	Isaac Frederico Kelmman	Transbrasil	Sentença nº 3548/2012 registrada em 08/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 299: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ISAAC FREDERICO KELMANN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 128.184,46 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 128.184,46	07/08/2012	SIM
419	1025125-13.2001.8.26.0100/1084	Marcelo Oliveto Correa	Transbrasil	Sentença nº 5629/2011 registrada em 25/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 149: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCELO OLIVETO CORREA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.23, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	23/11/2011	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
420	0079104-04.2001.8.26.0100/1527	Lidia Candida Felix da Silva Ferreira Olandin	Transbrasil	Sentença nº 2811/2012 registrada em 22/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 55/56: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LIDIA CANDIDA FELIX DA SILVA FERREIRA OLANDIN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 70.936,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 70.936,70	21/06/2012	SIM
421	0079104-04.2001.8.26.0100/1592	Bruno Miranda de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 3001/2012 registrada em 02/07/2012 no livro nº 949 às Fls. 256/257: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por BRUNO MIRANDA DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.109,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 42. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.109,47	29/06/2012	SIM
422	0079104-04.2001.8.26.0100/1599	Adriana Domiciano de Souza	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ADRIANA DOMICIANO DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada pessoalmente (fls.38) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. Contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	16/07/2013	SIM
423	0079104-04.2001.8.26.0100/1621	Alba Mabel Chauvet	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALBA MABEL CHAUVET em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 46), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimada a dar andamento ao feito, por carta (fls. 49/50) , quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
424	0073395-65.2013.8.26.0100	Misael Barbosa de Lira	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MISAEEL BARBOSA DE LIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 195.013,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.C. Valor do preparo: 7.252,97. Porte de remessa: 32,70.	RS 195.013,63	27/04/2015	NÃO
425	0075038-58.2013.8.26.0100	Roberto Jarillo Sanches	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO JARILLO SANCHES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.752,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 21 de julho de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	RS 32.752,87	22/07/2015	NÃO
426	1020096-79.2001.8.26.0100/1080	Alexandre Barrancos de Carvalho Guapyassu	Transbrasil	Sentença nº 3050/2010 registrada em 30/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 120: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE BARRANCOS DE CARVALHO GUAPYASSU, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 689.881,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 689.881,47	29/12/2010	SIM
427	1035596-88.2001.8.26.0100/1068	Dionísio Edison Rios Claros	Transbrasil	Sentença nº 5322/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 271/272: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DIONISIO EDISON RIOS CLAROS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 142.010,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2011	RS 142.010,64	08/11/2011	SIM
428	0004090-57.2014.8.26.0100	Vicente Honorato de Moraes Filho	Transbrasil	Posto isso, julgo PROCEDENTE a habilitação de crédito para determinar a inclusão de VICENTE HONORATO DE MORAES FILHO na lista de credores da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS pelo valor de R\$ 1.910,75, como crédito quirografário. RENUMEREM-SE os autos a partir de fls. 50. P.R.I.C.	RS 1.910,75	26/01/2016	NÃO
429	1042343-54.2001.8.26.0100/1062	Tadeu José da Silva Fagundes	Transbrasil	Sentença nº 4700/2012 registrada em 16/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 235: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por TADEU JOSÉ DA SILVA FAGUNDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.703.058,37 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 2.703.058,37	15/10/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
430	0041344-64.2014.8.26.0100	Isabel Priscila Barbero Rocha	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ISABEL PRISCILA BARBERO ROCHA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.314,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo R\$ 148,48; Porte de Remessa R\$ 32,70)	R\$ 3.314,81	08/01/2016	NÃO
431	1035501-58.2001.8.26.0100/1061	Durval Nogueira de Almeida	Transbrasil	Vistos. Inclua-se o crédito habilitado por Durval Nogueira de Almeida, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 61.795,89, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se.	R\$ 61.795,89	11/11/2010	SIM
432	0047839-27.2014.8.26.0100	Jose Roberto de Arantes	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ROBERTO DE ARANTES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.950,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.	R\$ 8.950,90	16/06/2016	NÃO
433	1025123-43.2001.8.26.0100/1059	João Batista dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 5337/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 161/17. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 123.875,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.	R\$ 123.875,94	08/11/2011	SIM
434	0048674-15.2014.8.26.0100	Adriano Jerri de Souza Bezerra	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANO JERRI DE SOUZA BEZERRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.427,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.P.R.I. (VALOR DO PREPARO R\$ 340,90 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70)	R\$ 7.427,88	04/04/2016	NÃO
435	1035500-73.2001.8.26.0100/1052	Rute Silveira Santos	Transbrasil	C O N C L U S Ã O Em 07/04/11, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19ª Vara Cível Central, Eu., (CNSB) Escr-Chefe., subscrevi, Processo nº 01.79104 / 1052 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RUTE SILVEIRA SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e podendo o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que a habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I (VALOR DO PREPARO R\$ 340,90 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70)	-	04/05/2011	NÃO
436	1026420-85.2001.8.26.0100/1050	Quênia Viana de Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 5630/2011 registrada em 25/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 150: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por QUÊNIA VIANA DE CARVALHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimada para dar andamento ao processo (fls.23), no prazo de dez dias, a autora deixou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	23/11/2011	NÃO
437	0050386-40.2014.8.26.0100	Drayton Correa	Transbrasil	Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Valor do preparo: R\$ 1.120,14. Porte de remessa: R\$ 32,70.	-	15/05/2015	NÃO
438	1019996-27.2001.8.26.0100/1046	Simone Marques Miranda	Transbrasil	Sentença nº 2323/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 190/191. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMONE MARQUES MIRANDA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 106.623,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 106.623,87	15/06/2011	SIM
439	1026370-59.2001.8.26.0100/1041	Eldimir Pessoa Barbosa	Transbrasil	Sentença nº 2472/2010 registrada em 21/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 233: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ELDIMIR PESSOA BARBOSA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	19/10/2010	NÃO
440	1017259-51.2001.8.26.0100/1026	Jadson Arantes Flores	Transbrasil	Sentença nº 2461/2011 registrada em 22/06/2011 no livro nº 867 às Fls. 108/109. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JADSON ARANTES FLORES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 108.534,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 108.534,89	21/06/2011	SIM
441	1035370-83.2001.8.26.0100/1025	Flávia Schimidt Alves	Transbrasil	Sentença nº 1781/2011 registrada em 31/05/2011 no livro nº 857 às Fls. 183/184: Processo nº 2001.079104-2/1025 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLÁVIA SCHMIDT ALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.150,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 2883494/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 125. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 14.150,41	27/05/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
442	0039242-35.2015.8.26.0100	Adriana Marques de Lima	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA MARQUES DE LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 965.883,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.	RS 965.883,10	19/12/2016	NÃO
443	1026547-23.2001.8.26.0100/1020	Claudia Patricia Magina Gimenes	Transbrasil	Sentença nº 5923/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 134/135: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIA PATRICIA MAGINA GIMENES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.167,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 11.167,29	07/12/2011	SIM
444	1024980-54.2001.8.26.0100/1019	Denise Conceição da Silva Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENISE CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.168,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 17.168,61	31/03/2011	SIM
445	0015552-40.2016.8.26.0100	BENEDITO RODRIGUES VASCONCELOS	Transbrasil	Trata-se de Ação de Procedimento Comum, tendo sido determinado ao autor que efetuassem a juntada de seus documentos pessoais (fls.58 e 61); contudo, intimado, quedou-se inerte. Desta forma, imperiosa a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 321, § único, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I.	-	30/11/2016	NÃO
446	1085822-04.2018.8.26.0100	Feliciano Gonçalves Nascimento	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Feliciano Gonçalves Nascimento, no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, o valor de R\$ 158.079,56 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Dé-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 158.079,56	31/07/2019	NÃO
447	1026449-38.2001.8.26.0100/1017	Elizeu Bordeli	Transbrasil	Sentença nº 127/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 201: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ELIZEU BORDELI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que é desconhecido. Assim, o habitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	17/01/2011	NÃO
448	1029578-51.2001.8.26.0100/75	Miguel Angel Jimenez Romanillos	Transbrasil	Sentença nº 2587/2009 registrada em 25/09/2009 no livro nº 795 às Fls. 238/239: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, habilitando como quirografário o crédito de R\$ 10.237,02 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos) do autor. Sem condenação nas verbas de sucumbência. P.R.I.	RS 10.237,02	21/09/2009	NÃO
449	1035683-44.2001.8.26.0100	Cicero Batista Hora	Transbrasil	Sentença nº 7/2011 registrada em 05/01/2011 no livro nº 833 às Fls. 143: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CICERO BATISTA HORA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.586,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 11.586,72	30/12/2010	SIM
450	1017256-96.2001.8.26.0100/334	Milton Munhoz Camargo	Transbrasil	Sentença nº 2317/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 182: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON MUNHOZ CAMARGO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.411,21, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 4.411,21	15/06/2011	NÃO
451	1017447-44.2001.8.26.0100/1011	Paulo Roberto Manoeli	Transbrasil	Sentença nº 109/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 38/39: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO ROBERTO MANOELI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 33.814,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	RS 33.814,92	16/01/2012	SIM
452	1024957-11.2001.8.26.0100/1006	Ricardo de Oliveira	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 59.470,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. (apelação cível nº 288349/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 56. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 59.470,27	08/04/2011	SIM
453	1042295-95.2001.8.26.0100/444	Monica Pestana Ursini	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÔNICA PESTANA URSINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 82.944,19. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida em despacho anterior. Ao Ministério Público. P.R.I. (*Valor preparo 2.441,81; Porte/Remessa 65,40)	RS 82.944,19	02/10/2015	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número WPMJ24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
454	1035543-10.2001.8.26.0100/1005	Sandro Cesar Figueiredo Lima	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRO CESAR FIGUEIREDO LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.887,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.887,82	30/08/2010	SIM
455	1029367-15.2001.8.26.0100/445	Valdir Marcelino da Silva	Transbrasil	Sentença nº 621/2012 registrada em 16/02/2012 no livro nº 925 às Fls. 35/36: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALDIR MARCELINO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.739,46, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 228. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 4.739,46	15/02/2012	SIM
456	1020292-49.2001.8.26.0100/502	Samanta Vanessa Sergio e Silva	Transbrasil	Sentença nº 1129/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 34: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SAMANTA VANESSA SERGIO E SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	21/05/2010	NÃO
457	1024994-38.2001.8.26.0100/512	Jose Flavio Pereira	Transbrasil	Sentença nº 1871/2011 registrada em 02/06/2011 no livro nº 858 às Fls. 279/280: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSE FLAVIO PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 364.535,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 139. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 364.535,70	31/05/2011	SIM
458	1026369-74.2001.8.26.0100/1002	Marcelo Amaro Veronez	Transbrasil	Sentença nº 2819/2010 registrada em 01/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 33: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO AMARO VERONEZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.363,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 43. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.363,05	30/11/2010	SIM
459	1020146-08.2001.8.26.0100/1001	Cosme Campos Vieira	Transbrasil	Sentença nº 49/2012 registrada em 13/01/2012 no livro nº 918 às Fls. 93/94: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1001 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por COSME CAMPOS VIEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 294.900,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. ADRIANA CARDOSO DOS REIS Juíza de Direito	R\$ 294.900,24	12/01/2012	SIM
460	1032536-10.2001.8.26.0100/518	Sanção Carvalho Fontinele	Transbrasil	Sentença nº 1352/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 4/5: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANÇÃO CARVALHO FONTINELE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 84.351,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 96. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 84.351,54	22/06/2010	SIM
461	1019969-44.2001.8.26.0100/996	Francisco Caldas Bezerra	Transbrasil	Sentença nº 5884/2011 registrada em 07/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 40/41: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO CALDAS BEZERRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 55.587,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 125. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 55.587,51	06/12/2011	SIM
462	1026347-16.2001.8.26.0100/521	Raimundo Nonato da Costa	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/004 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAIMUNDO NONATO DA COSTA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 80.902,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 80.902,45	16/07/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
463	1024886-09.2001.8.26.0100/994	Claide de Camargo Ignácio	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDE DE CAMARGO IGNÁCIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 1.656,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/49) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 31. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 1.656,22	31/05/2011	SIM
464	1035547-47.2001.8.26.0100/993	Sergio Eduardo dos Santos Zaccaria	Transbrasil	Sentença nº 205/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 63/64; Processo n.º 583.00.2001.079104-6/993 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SERGIO EDUARDO DOS SANTOS ZACCARIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.638,43, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0100/993 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 42. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 4.638,43	20/01/2012	SIM
465	1014311-39.2001.8.26.0100/601	Ana Maria Peixoto	Transbrasil	Sentença nº 2991/2011 registrada em 19/07/2011 no livro nº 874 às Fls. 142/143; Processo n.º 2001.079104-7/601 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA MARIA PEIXOTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 89.609,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 138. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	R\$ 89.609,16	14/07/2011	SIM
466	1029668-59.2001.8.26.0100/674	Banco do Brasil S/A	Transbrasil	Sentença nº 2658/2009 registrada em 30/09/2009 no livro nº 796 às Fls. 178/179; Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, habilitando como quirografário o crédito de 15.300.998,57 (quinze milhões, trezentos mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) do autor. Sem condenação nas verbas de sucumbência. P.R.I.	R\$ 15.300.998,57	28/09/2009	SIM
467	1029289-21.2001.8.26.0100/990	Vanderleia Maria Stacheski	Transbrasil	Sentença nº 5324/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 275/276; Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANDERLEIA MARIA STACHESKI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 69.431,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.185. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.	R\$ 69.431,42	08/11/2011	SIM
468	1017446-59.2001.8.26.0100/988	Aeli Polonia Junior	Transbrasil	Sentença nº 5757/2011 registrada em 01/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 21; Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por AELI POLONIA JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, determinando a expedição de carta de intimação pessoal, a não foi possível tendo em conta inexistência de CEP. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	30/11/2011	NÃO
469	1017503-77.2001.8.26.0100/1322	Diogo Barbosa da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1365/2012 registrada em 03/04/2012 no livro nº 933 às Fls. 92/93; À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DIOGO BARBOSA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.034,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. No que se refere à impugnação do autor de fls. 68/69, não merece prosperar, visto que a Contadoria elaborou os cálculos conforme determinado a fl. 39, observando que correção monetária e juros incidem tão somente até a data da quitação. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico, no prazo sucessivo, para apresentar contra-razões. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 15.034,65	02/04/2012	SIM
470	1029467-67.2001.8.26.0100/986	Giovani Marcarini	Transbrasil	Sentença nº 1694/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 85/86; Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por GIOVANI MARCARINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 30.973,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/49) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 30.973,36	05/08/2010	SIM
471	1024885-24.2001.8.26.0100/985	Elias Ferreira da Cruz	Transbrasil	Sentença nº 5590/2011 registrada em 24/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 251/252; Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIAS FERREIRA DA CRUZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.677,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.677,44	22/11/2011	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0124408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1FCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
472	1015756-92.2001.8.26.0100/1323	Maria Margarida Bittencourt Ramos	Transbrasil	Sentença nº 1877/2011 registrada em 03/06/2011 no livro nº 858 às Fls. 290: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA MARGARIDA BITTENCOURT RAMOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos girográforas. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	R\$ 16.655,90	01/06/2011	NÃO
473	1035542-25.2001.8.26.0100/984	Thereza Cristina Santos de Lima	Transbrasil	Sentença nº 2216/2010 registrada em 28/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 282: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por THEREZA CRISTINA SANTOS DE LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 41.523,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 41.523,08	27/09/2010	SIM
474	1035647-02.2001.8.26.0100/1450	Raimundo Nonato Marques Pinho	Transbrasil	Sentença nº 2041/2012 registrada em 17/05/2012 no livro nº 940 às Fls. 73: Processo nº 2001.079104-9/1450 Vistos. Trata-se de Habilitação de Crédito postulada por RAIMUNDO NONATO MARQUES PINHO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O autor interps a presente ação sem instruí-la com a documentação necessária. Intimada a regularizar o feito (fls.28 e 29), quedou-se inerte. Não houve a expedição de carta de intimação pessoal, contudo, a carta retornou com a informação ?desconhecido?. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. P.R.I. São Paulo-SP, 17 de maio de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	-	17/05/2012	NÃO
475	1017445-74.2001.8.26.0100/982	Eduardo Franco Carneiro	Transbrasil	Sentença nº 5876/2011 registrada em 06/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 15/16: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO FRANCO CARNEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 172.893,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 172.893,78	06/12/2011	SIM
476	1029563-82.2001.8.26.0100/981	Eduardo Franco Carneiro	Transbrasil	Sentença nº 328/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 176/177: Processo nº 583.00.2001.079104-0/981 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO FRANCO CARNEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.847,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 78. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	R\$ 50.847,76	31/01/2012	SIM
477	1029553-38.2001.8.26.0100/1452	Jose Francisco Topfer	Transbrasil	Sentença nº 2013/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 286: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ FRANCISCO TOPFER em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado (fls.48), contudo, deixou de para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas ficou inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	15/05/2012	NÃO
478	1042504-64.2001.8.26.0100/1715	Clovis Anonio Lores Filho	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CLOVIS ANONIO LORES FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de sua advogada regularmente constituída. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 13 de maio de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	13/05/2013	NÃO
479	1029429-55.2001.8.26.0100/805	Salvador Queiroz Leal	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Salvador Queiroz Leal, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 151.435,71, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 151.435,71	15/07/2013	SIM
480	1042385-06.2001.8.26.0100/1321	Odilon Eduardo Campos	Transbrasil	Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo devedor, não há como se considerar impenhorável o valor constrito. Como bem asseverado pelo credor, além do valor bloqueado no Banco do Brasil S.A., o autor também possuiria o mesmo importe na CEF. Assim, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, espeça-se guia de levantamento em favor da falida. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	10/09/2015	NÃO
481	1017319-24.2001.8.26.0100/977	Marcelo Back	Transbrasil	Sentença nº 5980/2011 registrada em 14/12/2011 no livro nº 916 às Fls. 79/80: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO BACK no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.966,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.I	R\$ 26.966,54	13/12/2011	SIM
482	1042396-35.2001.8.26.0100/1369	Roberto Rocha e Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO ROCHA E SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 99.159,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A- Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.I.C.	R\$ 99.159,89	20/05/2013	SIM
483	1019927-92.2001.8.26.0100/1383	Jorge Miller Pereira Bruce	Transbrasil	Sentença nº 3605/2012 registrada em 13/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 125: Processo nº 000.2001.079104-6/1383 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE MILLER PEREIRA BRUCE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 21). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 hrs. quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	-	10/08/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
484	1029284-96.2001.8.26.0100/976	Cláudia Regina Cavalini Medeiros	Transbrasil	Sentença nº 1696/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 89: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLÁUDIA REGINA CAVALINI MEDEIROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 64.867,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 64.867,16	05/08/2010	SIM
485	1035648-84.2001.8.26.0100/1453	Jose Carlos Torelli	Transbrasil	Sentença nº 620/2012 registrada em 16/02/2012 no livro nº 925 às Fls. 33/34: Processo n.º 583.00.2001.079104-1/1453 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSE CARLOS TORELLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 43.062,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo falimentar. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	RS 43.062,38	15/02/2012	SIM
486	1013977-05.2001.8.26.0100/973	Sergio Luiz Lobianco	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Sergio Luiz Lobianco, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 10.908,42, na classe dos privilegiados trabalhistas, ante a verificação elaborada nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.	RS 10.908,42	14/01/2011	SIM
487	1017314-02.2001.8.26.0100/970	Kenia Carneiro	Transbrasil	Sentença nº 5575/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 236: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por KENIA CARNEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a juntada de cálculos homologada pela Justiça do Trabalho. Deferido o prazo suplementar de trinta dias (R.70 e 72), a habilitante ficou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	22/11/2011	NÃO
488	1042414-56.2001.8.26.0100/1455	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 3.000,00 a ser revertido em favor da massa. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. P.R.I.	-	28/02/2014	SIM
489	1042426-70.2001.8.26.0100/1500	Fatima Berbel Guilherme	Transbrasil	Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por FÁTIMA BERBEL GUILHERME no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 344.040,24 (fls. 254). Ao Ministério Público. P.I.	RS 344.040,24	27/08/2012	SIM
490	1042454-38.2001.8.26.0100/1605	Newton Hamamoto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEWTON HAMAMOTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 221.053,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo falimentar. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 05 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Juiz(a) de Direito	RS 221.053,12	15/07/2013	SIM
491	1024883-54.2001.8.26.0100/963	Cosme Campos Vieira	Transbrasil	Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 21.305,33. P.R.I.	RS 21.305,33	01/12/2010	SIM
492	1029466-82.2001.8.26.0100/962	Ana Paula Medeiros Diana	Transbrasil	Sentença nº 2005/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 6: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA PAULA MEDEIROS DIANA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.873,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 79. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 11.873,50	02/09/2010	SIM
493	1017192-86.2001.8.26.0100/961	Rossini Carlos Vieira Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 2592/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 263/264: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 12.308,60. P.R.I.	RS 12.308,60	05/11/2010	SIM
494	1015272-77.2001.8.26.0100/960	Claudio José Soares	Transbrasil	Sentença nº 1693/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 84: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.321,25, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 1.321,25	05/08/2010	NÃO
495	1078928-17.2015.8.26.0100	Marli Elaine da Silva	Transbrasil	Pelo acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e III combinado com o 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, sob pena de inscrição em dívida. Indeferido à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não restou demonstrado ser pobre na acepção jurídica do termo, qualifica-se como diretora de vendas e contratou advogado, não está representada pela Defensoria Pública.	-	14/09/2015	SIM
496	1097730-63.2015.8.26.0100	Alfredo Luiz Kugelmas	Transbrasil	Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas e despesas processuais, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.Certifique-se o aqui decidido nos autos do incidente nº 1035.Ciência ao Ministério Público.	-	29/03/2016	SIM
497	1013209-79.2001.8.26.0100/957	Claudio José Soares	Transbrasil	Sentença nº 1732/2010 registrada em 12/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 144: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.971,33, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 30.971,33	06/08/2010	NÃO
498	1032458-16.2001.8.26.0100/956	Claudio José Soares	Transbrasil	Sentença nº 5580/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 241: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.645,47, como privilegiado geral. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 4.645,47	22/11/2011	NÃO
499	1017398-03.2001.8.26.0100/949	Luiz Antonio Custódio	Transbrasil	Sentença nº 5589/2011 registrada em 24/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 250: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ ANTONIO CUSTODIO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Conforme despacho de fl.26, o autor foi intimado, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, providenciando o solicitado pelo síndico e pelo falido. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	22/11/2011	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
500	1017246-52.2001.8.26.0100/946	Argélia Bacelar Ferreira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARGÉLIA BACELAR FERREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.283,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 8.283,38	30/08/2010	SIM
501	1032409-72.2001.8.26.0100/941	Márcia Conceição Ferreira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1082/2010 registrada em 18/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 230. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MÁRCIA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	14/05/2010	NÃO
502	1026617-40.2001.8.26.0100/939	Márcia Elisa Vicco Fuccia	Transbrasil	Sentença nº 5588/2011 registrada em 24/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 249. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCIA ELISA VICCO FUCCIA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Conforme certidão de fl.18, foi deferido o prazo de trinta dias para a juntada de documentos. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRIn	-	22/11/2011	NÃO
503	1035499-88.2001.8.26.0100/938	Claudir Battisti	Transbrasil	Sentença nº 228/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 136. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIR BATTISTI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.693,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 4.693,76	24/01/2012	SIM
504	1035730-18.2001.8.26.0100/934	Pak Sang Ki	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por PAK SANG KI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 23), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	24/08/2010	NÃO
505	1035605-50.2001.8.26.0100/933	Luiz Carlos Neves	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS NEVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.258,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 50.258,02	31/08/2010	SIM
506	1019975-51.2001.8.26.0100/930	Carolina Pacheco Pinheiro	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CAROLINA PACHECO PINHEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito por edital (fls. 51), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	24/08/2010	NÃO
507	1032451-24.2001.8.26.0100/927	Maria José de Souza	Transbrasil	Sentença nº 1024/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 127. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls. 35). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
508	1020022-25.2001.8.26.0100/924	Domingos Mondini	Transbrasil	Sentença nº 222/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 110/111. Processo nº 583.00.2001.079104-9/924 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DOMINGOS MONDINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 43.913,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	-	23/01/2012	SIM
509	1035498-06.2001.8.26.0100/922	Roseli Marli Schultze	Transbrasil	Sentença nº 1025/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 128. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROSELI MARLI SCHULTZE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 60), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
510	1025121-73.2001.8.26.0100/918	Janivaldo Francisco Barbosa	Transbrasil	Sentença nº 5981/2011 registrada em 14/12/2011 no livro nº 916 às Fls. 81/82. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JANIVALDO FRANCISCO BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 106.976,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.I.	R\$ 106.976,61	13/12/2011	SIM
511	1026302-12.2001.8.26.0100/904	Fernando Sussumi Guibu	Transbrasil	Sentença nº 1026/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 129. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FERNANDO SUSSUMI GUIBU em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.17). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
512	1025049-86.2001.8.26.0100/898	Cirlei Aguiar Nascimento	Transbrasil	Vistos. Em cumprimento ao acórdão de fls.167/172 e de acordo com os pareceres favoráveis, fixo o crédito do habilitante em 3.022,38 (fls.141), que deverá ser observado pelo sr. síndico quando da elaboração do Quadro Geral de Credores. P.I.	R\$ 3.022,38	20/01/2012	SIM
513	1040002-55.2001.8.26.0100/897	Hélio Cesário de Medeiros Filho	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HÉLIO CESÁRIO DE MEDEIROS FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.101,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 142. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.101,27	05/12/2012	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0124400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
514	1022282-75.2001.8.26.0100/894	Orlando Alves	Transbrasil	Sentença nº 5794/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 116/117: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ORLANDO ALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.215,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.215,73	01/12/2011	SIM
515	1035604-65.2001.8.26.0100/890	Jorge Luiz de Lima	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE LUIZ DE LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 294.220,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 294.220,75	22/07/2010	SIM
516	1026726-54.2001.8.26.0100/887	José Raimundo de Andrade Dantas	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE DANTAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 301.623,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 111. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 301.623,37	04/05/2011	SIM
517	1017657-95.2001.8.26.0100/886	Armindo Frazão Pires	Transbrasil	Sentença nº 5799/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 124/125: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARMINDO FRAZÃO PIRES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 96.268,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 96.268,40	01/12/2011	SIM
518	1030289-56.2001.8.26.0100/883	Renato Bueno Teixeira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO BUENO TEIXEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.755,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 34. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 7.755,00	24/08/2010	SIM
519	1017540-07.2001.8.26.0100/877	Iara Baranowski	Transbrasil	Sentença nº 2445/2010 registrada em 18/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 165: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por IARA BARANOWSKI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 77.889,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 159. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 77.889,29	16/10/2010	SIM
520	1022279-23.2001.8.26.0100/875	Camila Lidiane Lopes	Transbrasil	Sentença nº 1397/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 114: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.03/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CAMILA LIDIANE LOPES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.293,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 2.293,36	28/06/2010	SIM
521	1015616-58.2001.8.26.0100/865	Antonio Carlos Schmann Maineri	Transbrasil	Sentença nº 5978/2011 registrada em 14/12/2011 no livro nº 916 às Fls. 75/76: Processo n.º 583.00.2001.079104-8/865 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO CARLOS SCHMANN MAINERI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.704,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 102. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	R\$ 4.704,75	13/12/2011	SIM
522	1014537-44.2001.8.26.0100/864	Aliatar Farias de Medeiros	Transbrasil	Ante o exposto, julgo habilitado o crédito de Aliatar Farias de Medeiros, na categoria de credor privilegiado no importe de 9.001,52 à data da quebra. P.R.I.	R\$ 9.001,52	31/08/2010	NÃO
523	1026707-48.2001.8.26.0100/859	Irone Maria Molina de Brito	Transbrasil	Sentença nº 230/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 138: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IRONE MARIA MOLINA DE BRITO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 19.141,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 19.141,25	24/01/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
524	1032347-32.2001.8.26.0100/848	Marina Ramos do Nascimento	Transbrasil	Sentença nº 2079/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 167: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARINA RAMOS DO NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 22.285,99, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.285,99	13/09/2010	SIM
525	1017621-53.2001.8.26.0100/846	Carlos Altran Ucedo	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS ALTRAN UCEDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 14), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	02/09/2010	NÃO
526	1042328-85.2001.8.26.0100/840	Maristela Silveira de Albuquerque	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARISTELA SILVEIRA ALBUQUERQUE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 48.567,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 102. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 48.567,56	30/08/2010	SIM
527	1017442-22.2001.8.26.0100/837	Manoel Souza Cavalcante	Transbrasil	Fls. 89 - CONCLUSÃO Em 12 de abril de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-3/837 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL SOUZA CAVALCANTE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 29.310,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante a ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 12 de abril de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, / / recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs.	R\$ 29.310,88	11/04/2012	SIM
528	1026555-97.2001.8.26.0100/834	João Carlos Martins Bastos	Transbrasil	Sentença nº 2997/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 232: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO CARLOS MARTINS BASTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 3.042,99, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.042,99	20/12/2010	NÃO
529	1015634-79.2001.8.26.0100/828	Humberto da Silva Pereira	Transbrasil	Sentença nº 2692/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 198: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por HUMBERTO DA SILVA PEREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 235.953,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 235.953,16	17/11/2010	SIM
530	1035722-41.2001.8.26.0100/823	Ronaldo Macedo de Senna	Transbrasil	Sentença nº 2291/2010 registrada em 30/09/2010 no livro nº 825 às Fls. 243: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RONALDO MACEDO DE SENNA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 23.622,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.622,01	28/09/2010	SIM
531	1035753-61.2001.8.26.0100/785	Alexandro Alves Leite	Transbrasil	Sentença nº 1346/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 290/291: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRO ALVES LEITE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 17.729,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 17.729,37	22/06/2010	SIM
532	1035602-95.2001.8.26.0100/782	João Batista Araújo Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO BATISTA ARAÚJO SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 135.553,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 135.553,97	30/07/2010	SIM
533	1017515-91.2001.8.26.0100/771	Djailson Cavalcanti de Mendonça	Transbrasil	Sentença nº 2585/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 248: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONÇA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.560,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.560,10	04/11/2010	SIM
534	1013212-34.2001.8.26.0100/770	Alberto Holandino de Almeida	Transbrasil	Sentença nº 1374/2010 registrada em 24/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 65/66: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALBERTO HOLANDINO DE ALMEIDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 246.363,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 246.363,05	23/06/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
535	1032312-72.2001.8.26.0100/767	Eduardo de Lanna Malta	Transbrasil	Sentença nº 139/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 82: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDUARDO DE LANNA MALTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	27/01/2010	NÃO
536	1016031-41.2001.8.26.0100/752	Lígia Cristhina Sant ana	Transbrasil	Sentença nº 5825/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 187/188: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LÍGIA CRISTHINA SANT'ANNA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 37.919,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 37.919,79	02/12/2011	SIM
537	1014376-34.2001.8.26.0100/751	Suzistella Rodrigues Orlanda de Moraes	Transbrasil	Sentença nº 329/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 178/179: Processo n.º 583.00.2001.079104-4751 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUZISTELLA RODRIGUES ORLANDA DE MORAES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.440,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 43. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito	R\$ 5.440,86	31/01/2012	SIM
538	1026490-05.2001.8.26.0100/746	Allyson Dupin Santos Nogueira	Transbrasil	Sentença nº 4910/2011 registrada em 17/10/2011 no livro nº 903 às Fls. 267/268: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALLYSON DUPIN SANTOS NOGUEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 52.855,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 79. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 52.855,84	14/10/2011	SIM
539	1042320-11.2001.8.26.0100/745	Arley da Silva	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Arley da Silva, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 67.085,22, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 67.085,22	30/09/2013	SIM
540	1020301-11.2001.8.26.0100/734	José Dailson Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 1639/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 245/246: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ DAILSON FERREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 108.289,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 147. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 108.289,75	29/07/2010	SIM
541	1017599-92.2001.8.26.0100/728	Sanderson Airton de Souza Paula	Transbrasil	Sentença nº 2548/2010 registrada em 28/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 157: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDERSON AIRTON DE SOUZA PAULA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 67.750,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 104. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 67.750,25	27/10/2010	SIM
542	1015095-16.2001.8.26.0100/726	Lázara Márcia Biancalana	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LÁZARA MÁRCIA BIANCALANA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 89.083,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 89.083,94	26/08/2010	SIM
543	1042318-41.2001.8.26.0100/718	Rodney Souza Martins	Transbrasil	Sentença nº 2932/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 111/112: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RODNEY SOUZA MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.116,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. S.P., 27 de junho de 2012.	R\$ 2.116,67	27/06/2012	SIM
544	1029495-35.2001.8.26.0100/706	Sandra Regina Migueis Nunes	Transbrasil	Sentença nº 5521/2011 registrada em 22/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 101: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SANDRA REGINA MIGUEIS NUNES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, por edital (fls.23), contudo, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	18/11/2011	NÃO
545	1019859-45.2001.8.26.0100/704	Maria Cristina de Jesus Cardoso	Transbrasil	Sentença nº 4269/2012 registrada em 21/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 20: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.77). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/09/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
546	1035597-73.2001.8.26.0100/698	Ana Paula de Lucena Azevedo	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANA PAULA DE LUCENA AZEVEDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.I	-	18/05/2010	NÃO
547	1017484-71.2001.8.26.0100/696	Jaime Ferreira de Souza Filho	Transbrasil	Sentença nº 1028/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 131: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JAIME FERREIRA DE SOUZA FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.37). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
548	1013452-23.2001.8.26.0100/694	Cristiane Maria Perrusi Arruda	Transbrasil	Sentença nº 2473/2010 registrada em 21/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 234: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por CRISTIANE MARIA PERRUSI ARRUDA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.I	-	19/10/2010	NÃO
549	1026419-03.2001.8.26.0100/692	Djalma José Bagetti de Lima	Transbrasil	Sentença nº 861/2010 registrada em 20/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 66: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DJALMA JOSÉ BAGETTI DE LIMA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito (fls. 20), contudo, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	19/04/2010	NÃO
550	1026515-18.2001.8.26.0100/679	Edvani Cruz de Lira	Transbrasil	Sentença nº 5475/2011 registrada em 18/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 244: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDVANI CRUZ DE LIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimada para dar andamento ao processo (fls.37), no prazo de dez dias, a autora quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	17/11/2011	NÃO
551	1020264-81.2001.8.26.0100/668	Luiz Carlos de Queiroz Bispo	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ CARLOS DE QUEIROZ BISPO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.28). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	24/08/2010	NÃO
552	1017488-11.2001.8.26.0100/648	Jose Carlos Crispim da Silva	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ CARLOS CRISPIM DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 79.551,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 79.551,63	01/09/2010	SIM
553	1014315-76.2001.8.26.0100/647	Luciana Ramos de Andrade	Transbrasil	Após a apreciação do recurso de apelação, quando já interposto recurso especial, a autora requereu a desistência do pleito, com o que houve concordância da recorrente, acarretando o não prosseguimento do recurso especial e, conseqüente, trânsito em julgado. Portanto, em que pese o entendimento do Ministério Público, descabida a figura da retratação no caso em apreço. Pelo acima exposto, HOMOLOGO para que produza os seus devidos e regulares efeitos a desistência do presente feito e, por consequência, JULGO EXTINTO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, carecendo à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00, a serem repartidos entre a Massa e a falida. P.R.I.	-	19/05/2014	SIM
554	1029371-52.2001.8.26.0100/639	Marcelo Granadeiro Wertheimer	Transbrasil	Sentença nº 2546/2010 registrada em 28/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 155: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO GRANADEIRO WERTHEIMER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 569.670,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 108. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 569.670,90	27/10/2010	SIM
555	1025038-57.2001.8.26.0100/637	Paulo Sergio da Silva Rodrigues	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.949,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apleante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 119. P.R.I.C.	R\$ 5.949,50	30/06/2014	NÃO
556	1035432-26.2001.8.26.0100/636	Jaziel Quintino da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2082/2011 registrada em 09/06/2011 no livro nº 861 às Fls. 230/231: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAZIEL QUINTINO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 90.521,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 109. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 90.521,02	08/06/2011	SIM
557	1026690-12.2001.8.26.0100/629	Alice Maia Godoy	Transbrasil	Sentença nº 1637/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 242: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALICE MAIA GODOY, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 41.177,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 41.177,48	29/07/2010	SIM
558	1032541-32.2001.8.26.0100/605	Marcos Milane	Transbrasil	Sentença nº 2840/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 94: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS MILANE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.532,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 65. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.532,55	01/12/2010	SIM
559	1017587-78.2001.8.26.0100/582	Devanir Rodrigues dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2604/2010 registrada em 09/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 289/290: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 73.866,30. P.R.I.	R\$ 73.866,30	09/11/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
560	1042309-79.2001.8.26.0100/581	João Carlos dos Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 49.850,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 49.850,57	18/03/2011	SIM
561	1025118-21.2001.8.26.0100/580	Raquel Cristina Rabelo Reis	Transbrasil	Sentença nº 727/2010 registrada em 31/03/2010 no livro nº 812 às Fls. 54/55: À vista dos documentos apresentados, pareces favoráveis e é do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAQUEL CRISTINA RABELO REIS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.051,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.051,25	30/03/2010	SIM
562	1029370-67.2001.8.26.0100/578	Janúzia Rita de Carvalho Costa Figueiredo	Transbrasil	Sentença nº 2699/2011 registrada em 05/07/2011 no livro nº 870 às Fls. 124/125: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JANÚZIA RITA DE CARVALHO COSTA FIGUEIREDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 34.770,369, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 34.770,36	04/07/2011	SIM
563	1032314-42.2001.8.26.0100/567	Denir Delgídio Pires	Transbrasil	Sentença nº 2031/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 52: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENIR DELGÍDIO PIRES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.164,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 80. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.164,53	08/09/2010	SIM
564	1015655-55.2001.8.26.0100/563	Tatiana Vanessa Andreone	Transbrasil	Sentença nº 2966/2011 registrada em 18/07/2011 no livro nº 874 às Fls. 48/49: Processo n.º 2001.079104-3/563 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por TATIANA VANESSA ANDREONE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 45.014,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 124. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	R\$ 45.014,48	14/07/2011	SIM
565	1017313-17.2001.8.26.0100/562	Ricardo Poncio Mendes	Transbrasil	Sentença nº 2833/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 86: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO PONCIO MENDES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 81.752,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 448. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 81.752,10	01/12/2010	SIM
566	1013763-14.2001.8.26.0100/541	Maria Adelaide Burin	Transbrasil	Sentença nº 3154/2011 registrada em 01/08/2011 no livro nº 876 às Fls. 36/37: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA ADELAIDE BURIN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 139.765,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 65. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	R\$ 139.765,18	28/07/2011	SIM
567	1015170-55.2001.8.26.0100/534	José Marcelo da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2063/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 121: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ MARCELO DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 33.966,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 86. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 33.966,82	10/09/2010	NÃO
568	1024916-44.2001.8.26.0100/532	Irinéia de Souza Bretas	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por IRINEIA DE SOUZA BRETAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.125 e 127). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas queoou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRIn	-	24/08/2010	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
569	1029369-82.2001.8.26.0100/531	José Roberto Carneiro Júnior	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ROBERTO CARNEIRO JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 290.737,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 197. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 290.737,00	26/05/2011	SIM
570	1017429-23.2001.8.26.0100/530	Aimee Augusta Souza Sequeira de Lucena	Transbrasil	Sentença nº 5527/2011 registrada em 22/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 126/128: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatória de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de 63.402,12. P.R.I.	RS 63.402,12	22/11/2011	SIM
571	1035494-66.2001.8.26.0100/525	Monica Pereira da Silva Nascimento	Transbrasil	Sentença nº 2026/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 47: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 89.021,33, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 68. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 89.021,33	08/09/2010	SIM
572	1026612-18.2001.8.26.0100/524	Paulo César dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 5438/2011 registrada em 17/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 117: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por PAULO CESAR DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls.53), contudo, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	16/11/2011	NÃO
573	1017298-48.2001.8.26.0100/510	Lucídio Roque da Costa	Transbrasil	Sentença nº 2901/2011 registrada em 14/07/2011 no livro nº 873 às Fls. 118/119: Processo n.º 2001.079104-4/510 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIDIO ROQUE DA COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 46.492,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 146. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	RS 46.492,67	01/07/2011	SIM
574	1035681-74.2001.8.26.0100/508	Sebastião Figueiredo Lemos	Transbrasil	Sentença nº 2073/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 161: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SEBASTIÃO FIGUEIREDO LEMOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 55.120,85, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 145. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamen	RS 55.120,85	13/09/2010	SIM
575	1024754-49.2001.8.26.0100/485	Sonia Maria Teófilo	Transbrasil	Sentença nº 1640/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 247/248: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SONIA MARIA TEÓFILO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 80.959,09, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 80.959,09	29/07/2010	SIM
576	1020086-35.2001.8.26.0100/477	Wilza Jenny Martins da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1269/2010 registrada em 08/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 81/82: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILZA JENNY MARTINS DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 160.980,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 104. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 160.980,40	02/06/2010	SIM
577	1017203-18.2001.8.26.0100/472	Eric de Araújo Moreira	Transbrasil	Sentença nº 2080/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 168: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERIC DE ARAUJO MOREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 70.505,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 115. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 70.505,40	13/09/2010	SIM
578	1029419-11.2001.8.26.0100/471	Camila Medeiros Porfirio	Transbrasil	Sentença nº 2922/2010 registrada em 16/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 18: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CAMILA MEDEIROS PORFIRIO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.198,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 15.198,54	14/12/2010	SIM
579	1042299-35.2001.8.26.0100/464	Gilberto Barbosa Elias	Transbrasil	Sentença nº 2820/2010 registrada em 01/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 34/35: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 56.089,86. P.R.I.	RS 56.089,86	01/12/2010	SIM
580	1017393-78.2001.8.26.0100/451	Aparecida Pin Gerales	Transbrasil	Sentença nº 2577/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 239: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por APARECIDA PIN GERALES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que é desconhecido. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	03/11/2010	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
581	1013045-17.2001.8.26.0100/441	Wilson Alves dos Santos	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por WILSON ALVES DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	25/08/2010	NÃO
582	1032551-76.2001.8.26.0100/437	Eliane Patricia Cardoso	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE PATRICIA CARDOSO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 104.308,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.65. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	RS 104.308,02	29/03/2011	SIM
583	1020200-71.2001.8.26.0100/428	Luis Gonzaga de Araujo Filho	Transbrasil	Sentença nº 277/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 284: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.182,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.128. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	RS 12.182,50	16/02/2011	SIM
584	1035420-12.2001.8.26.0100/423	Manoel Paulo Jordão	Transbrasil	Sentença nº 1112/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 12/13: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL PAULO JORDÃO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.162,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	RS 12.162,81	19/05/2010	SIM
585	1017308-92.2001.8.26.0100/418	Danielle Lira de Aquino	Transbrasil	Sentença nº 2064/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 122: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIELLE LIRA DE AQUINO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.220,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 4.220,36	10/09/2010	SIM
586	1032318-79.2001.8.26.0100/415	Sandra Amaral Pereira	Transbrasil	Sentença nº 2039/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 60: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA AMARAL PEREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 58.581,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 141. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 58.581,41	03/09/2010	SIM
587	1020113-18.2001.8.26.0100/408	Roseli dos Santos Monteiro	Transbrasil	Sentença nº 3202/2009 registrada em 30/11/2009 no livro nº 802 às Fls. 205: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por ROSELI DOS SANTOS MONTEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.22). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	28/11/2009	NÃO
588	1035680-89.2001.8.26.0100/405	Antonio Carlos de Oliveira Filho	Transbrasil	Sentença nº 961/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 276: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 35), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	29/04/2010	NÃO
589	1029588-95.2001.8.26.0100/397	Mirian Rodrigues Lima	Transbrasil	Sentença nº 1503/2010 registrada em 15/07/2010 no livro nº 818 às Fls. 143: À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MIRIAN RODRIGUES LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 46.184,74, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 46.184,74	13/07/2010	NÃO
590	1029596-72.2001.8.26.0100/394	Domingos José Savaretto	Transbrasil	Sentença nº 2061/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 119: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIELLE LIRA DE AQUINO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.004,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 35.004,48	10/09/2010	SIM
591	1017383-34.2001.8.26.0100/390	Davi Donizete de Souza	Transbrasil	Sentença nº 5217/2011 registrada em 04/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 245/246: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DAVI DONIZETE DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.608,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 02/18964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-2.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 3.608,49	03/11/2011	SIM
592	1032524-93.2001.8.26.0100/388	Catarina Jussara Mangold	Transbrasil	Sentença nº 479/2012 registrada em 08/02/2012 no livro nº 923 às Fls. 139: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito na falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Contudo, o habitante foi intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito. Porém, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.	-	08/02/2012	NÃO
593	0079104-04.2001.8.26.0100/06	Marcos Alves dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2615/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 77: Vistos. Trata-se de pedido feito por ofício expedido pela Justiça do Trabalho decorrente de ação trabalhista proposta por MARCOS ALVES DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Expedido ofício à Justiça do Trabalhista para que o habitante fosse intimado para apresentar documentação e documentação necessária para prosseguimento da presente habilitação, não houve cumprimento do solicitado (fls.146). Ressalto que o primeiro despacho desta habilitação foi proferido em junho de 2009 e até a presente data não foi dado efetivo andamento ao feito. Ademais, a Justiça do Trabalho não tem poderes para requerer a habilitação de crédito do autor. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	12/06/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
594	1032498-95.2001.8.26.0100/382	Manoel Rodrigues de Andrade Junior	Transbrasil	Sentença nº 1681/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 69/70: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 128.522,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 128.522,07	03/08/2010	SIM
595	1035611-57.2001.8.26.0100/379	Rita de Cassia Bachrany	Transbrasil	Sentença nº 1680/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 67/68: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RITA DE CASSIA BACHRANY, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 91.609,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 91.609,75	05/08/2010	SIM
596	1035489-44.2001.8.26.0100/376	Antonio Carlos Schmann Maineri	Transbrasil	Sentença nº 2327/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 197: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO CARLOS SCHMANN MAINERI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.484,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?(Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?(Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 5.484,89	15/06/2011	NÃO
597	1025112-14.2001.8.26.0100/375	Enio Francisco da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ENIO FRANCISCO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.169,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 83. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 19.169,96	08/04/2011	SIM
598	1017523-68.2001.8.26.0100/373	Marcos Antônio Felipe	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS ANTÔNIO FELIPE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 83.459,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 80. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 83.459,62	24/08/2010	SIM
599	1014262-95.2001.8.26.0100/361	Wanderley Assis da Silva	Transbrasil	Sentença nº 340/2011 registrada em 25/02/2011 no livro nº 836 às Fls. 124: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WANDERLEY ASSIS DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.605,85, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 10.605,85	21/02/2011	SIM
600	1017680-41.2001.8.26.0100/359	Paulo de Lima Ferreira Brandão	Transbrasil	Sentença nº 1354/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 8/9: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO DE LIMA FERREIRA BRANDÃO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.365,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 108. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 47.365,18	22/06/2010	NÃO
601	0079104-04.2001.8.26.0100/100	Karla Cybele Barbosa Cordeiro	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 18/19 e mando que se inclua o crédito habilitado por KARLA CYBELE BARBOSA CORDEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.368,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?(Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.?(No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 134. P.R.I.C.	R\$ 2.368,36	15/07/2013	SIM
602	1033287-94.2001.8.26.0100/357	Maurício Guimarães Guedes	Transbrasil	Sentença nº 5218/2011 registrada em 04/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 247/248: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURÍCIO GUIMARÃES GUEDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 27.100,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?(Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?(No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.	R\$ 27.100,55	03/11/2011	SIM
603	1021218-30.2001.8.26.0100/353	Carla da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2645/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 83/85: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 15.243,60. P.R.I.	R\$ 15.243,60	11/11/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
604	0079104-04.2001.8.26.0100/257	Raquel Zazula do Nascimento	Transbrasil	Vistos.Fls. 304 e seguintes: ciência às partes da baixa dos autos a esta 19ª Vara Cível, o e. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Falida, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do anterior Código de Processo Civil, condenando a habitante ao pagamento de honorários sucumbenciais.Assim, digam em cumprimento a o. Acórdão, observando-se o contido no Provimento CG nº 16/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 4 de abril de 2016, especificamente quanto ao processamento digital de eventual cumprimento de sentença.Desta forma, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 dias.Intime-se.	-	17/08/2012	SIM
605	1035679-07.2001.8.26.0100/351	Manoel Joaquim Felgueiras	Transbrasil	Sentença nº 2693/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 199/201: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 9.787,27. P.R.I.	R\$ 9.787,27	18/11/2010	SIM
606	1020109-78.2001.8.26.0100/348	Sergio Pousa Garcez	Transbrasil	Sentença nº 1035/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 138: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SÉRGIO POUSA GARCEZ em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 67), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.	-	05/05/2010	NÃO
607	1029480-66.2001.8.26.0100/343	Andre Mendonça Brasileiro de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 940/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 203: Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	28/04/2010	NÃO
608	1017485-56.2001.8.26.0100/340	Nirvana Surya de Souza	Transbrasil	Sentença nº 5800/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 126/127: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NIRVANA SURYA DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.102,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 11.102,83	01/12/2011	SIM
609	1029300-50.2001.8.26.0100/338	Socorro Maria Leandro Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 5836/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 206: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido da habitante e mando que se inclua o crédito habilitado por SOCORRO MARIA LEANDRO RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.553,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. arquivando-se oportunamente.	R\$ 4.553,49	02/12/2011	SIM
610	0076021-57.2013.8.26.0100	LUIZ CARLOS PAVIATTO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS PAVIATTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.855,56. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.69/70 Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 8.855,56	19/01/2015	NÃO
611	1032506-72.2001.8.26.0100/331	Silvia Helena Carneiro da Cruz	Transbrasil	Sentença nº 2400/2011 registrada em 20/06/2011 no livro nº 866 às Fls. 187/188: Processo n.º 2001.079104-4/331 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIA HELENA CARNEIRO DA CRUZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.545,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 190. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INJAI DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 7.545,40	17/06/2011	SIM
612	0037577-18.2014.8.26.0100	Luiz Claudio Alves dos Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.779,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo R\$ 620,22; Porte de Remessa R\$ 70)	R\$ 13.779,28	08/01/2016	NÃO
613	1029361-08.2001.8.26.0100/263	Claudio Messias	Transbrasil	Sentença nº 90/2012 registrada em 17/01/2012 no livro nº 918 às Fls. 256: Processo nº 583.00.2001.079104-2/263 Vistos, etc., Atentando que o(a)(s) autor(a)(es) deixou(aram) de dar andamento ao feito e quando da intimação pessoal (fls. 98/99), na forma do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, esta restou infrutífera, pois o(a)(s) autor(a)(es) sequer forneceu(aram) seu(s) endereço(s) atualizado(s), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as devidas anotações. P.R.I. S.P., data supra. ADRIANA CARDOSO DOS REIS Juíza(a) de Direito	-	12/01/2012	NÃO
614	1032675-59.2001.8.26.0100/230	Ubirajara Machado Correa	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por UBIRAJARA MACHADO CORREA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.078,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 100. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 35.078,32	31/08/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
615	1017282-94.2001.8.26.0100/229	Sergio Roberto de Barros	Transbrasil	Sentença nº 2132/2010 registrada em 22/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 6: Vistos. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls.122/123, uma vez que o pedido é de habilitação de crédito do perito contador. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SERGIO ROBERTO DE BARROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 237.754,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 119. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 237.754,31	14/09/2010	SIM
616	0037585-92.2014.8.26.0100	Emílio Jesse do Nascimento Bezerra	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por EMÍLIO JESSE DO NASCIMENTO BEZERRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 44.452,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. PR	R\$ 44.452,71	10/09/2015	NÃO
617	1015805-36.2001.8.26.0100/228	Airton Barciella	Transbrasil	Sentença nº 2648/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 92/94: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 26.871,94. P.R.I.	R\$ 26.871,94	11/11/2010	SIM
618	0016695-64.2016.8.26.0100	Silvio Horacio Sena	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIO HORACIO SENA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.551,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 2883494/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	R\$ 16.551,61	18/05/2017	NÃO
619	1122329-32.2016.8.26.0100	Mauricio de Faro Pires	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação, para DETERMINAR a inclusão, no quadro geral de credores desta falência, do valor de R\$ 120.794,81 em favor de MAURICIO DE FARO PIREs, na classe de crédito trabalhista. Incidente sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, no síndico para as devidas anotações no quadro geral de credores e, na sequência, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.	R\$ 120.794,81	11/06/2019	NÃO
620	0008165-37.2017.8.26.0100	Silvia Regina Degrossoli	Transbrasil	determino que se inclua em favor de SILVIA REGINA DEGROSSOLI no quadro de credores da Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de R\$ 7.430,43 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), na classe privilegiada trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Publique-se. Intimem-se.	R\$ 7.430,43	04/07/2019	NÃO
621	1020129-69.2001.8.26.0100/226	Rafaela Costa Martines Goto	Transbrasil	Sentença nº 1678/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 63/64: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAFAELA COSTA MARTINES GOTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 90.292,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 90.292,92	05/08/2010	SIM
622	1032338-70.2001.8.26.0100/222	Renato Pecoron Filho	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO PECORONI FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.750,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.750,49	19/04/2011	SIM
623	0050223-55.2017.8.26.0100	Angelo Antero de Oliveira Antunes	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação, para determinar a inclusão, no quadro geral de credores desta falência, do valor de R\$ 7.817,17 (sete mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos) em favor de Angelo Antero de Oliveira Antunes, na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.I.C.	R\$ 7.817,17	31/07/2019	NÃO
624	1027461-87.2001.8.26.0100/220	Lindinalvo Pedro da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LINDINALVO PEDRO DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 96.668,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 187. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 96.668,76	31/08/2010	SIM
625	1017384-19.2001.8.26.0100/218	Jose Carlos Araujo de Sousa	Transbrasil	Sentença nº 2025/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 46: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ CARLOS ARAUJO DE SOUSA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 36.302,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 79. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 36.302,31	08/09/2010	NÃO
626	0054735-81.2017.8.26.0100	Hamilton Pantalção Bonfin	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movido por Hamilton Pantalção Bonfin, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A presente habilitação se encontra paralisada desde outubro/2018, quando foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Expedida carta de intimação no endereço indicado na exordial, esta retornou negativa. Cabe à parte manter endereço atualizado nos autos e não ao Juízo promover a localização da autora para depois intima-la à providências relativas ao processo. Relato, não resta outra alternativa a este Juízo, senão a de extinção do feito que se encontra paralisado, sem providências da parte, que demonstra desinteresse. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, II, c. c. III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstem o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.	-	27/08/2019	NÃO
627	1022940-02.2001.8.26.0100/217	Isaias Soares da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2835/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 88: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ISAIAS SOARES DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 52.105,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 103. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 52.105,01	01/12/2010	SIM
628	1027907-94.2018.8.26.0100	Carolina Moreira Pontes	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 7.730,86 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 7.730,86	17/02/2020	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
629	1014104-40.2001.8.26.0100/215	Oscar Augusto da Silva	Transbrasil	Sentença nº 5355/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 113/114: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por OSCAR AUGUSTO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.035,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.035,73	09/11/2011	SIM
630	1025109-59.2001.8.26.0100/214	Eloy Gonçalves	Transbrasil	Sentença nº 2315/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 178/179: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELOY GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 147.435,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 147.435,56	15/06/2011	SIM
631	1019485-96.2019.8.26.0100	Jardel Rodrigues da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 18.522,29 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 18.522,29	17/02/2020	NÃO
632	1067929-63.2019.8.26.0100	Francisca Adriana Pereira Gouvea	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante, consistente na sentença trabalhista de fls. 35/39 e cálculos de fl. 40, e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 590.912,15 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 590.912,15	05/03/2020	NÃO
633	1035484-22.2001.8.26.0100/213	Sergio Teixeira de Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 2371/2011 registrada em 17/06/2011 no livro nº 866 às Fls. 62/63: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO TEIXEIRA DE CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 150.953,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 87. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 150.953,41	16/06/2011	SIM
634	1069398-47.2019.8.26.0100	Rosane Nery Fernandes	Transbrasil	Vistos. Devidamente intimada por seu procurador para dar cumprimento ao determinado às fls. 124, a parte autora permaneceu inerte. Sem a apresentação dos documentos solicitados, é impossível proceder à regular verificação do crédito a ser habilitado, a lisura do título executivo e os marcos temporais de incidências de juros e correção monetária. Assim, deixou a parte de emendar a inicial, na forma do art. 321 do CPC, o que implica o indeferimento da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. Ademais, não houve novo pedido tempestivo de renovação do prazo ou justificação para a eventual nova dilação. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso I do art. 485 do CPC, cumulado com inciso IV do art. 330, também do CPC, e determino o arquivamento dos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com as necessárias e devidas anotações. Fica a parte autora condenada ao pagamento de custas, que ficam com EXIGIBILIDADE SUSPensa, em razão da concessão da gratuidade judicial, na forma do § 3º do art. 98 do CPC. Sem honorários. P.R.I.	-	22/03/2021	NÃO
635	1017386-86.2001.8.26.0100/212	Manoel Ribeiro da Cruz	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MANOEL RIBEIRO DA CRUZ em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.76). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR	-	23/08/2010	NÃO
636	1069594-17.2019.8.26.0100	Luiz Alberto Rochedo de Souza	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor LUIZ ALBERTO ROCHEDO DE SOUZA, do importe de R\$ 86.196,12, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 86.196,12	09/02/2021	NÃO
637	1026603-56.2001.8.26.0100/209	Pedro Francisco Lavado Hidalgo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 117.466,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/49) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 68. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 117.466,92	04/05/2011	SIM
638	1069632-29.2019.8.26.0100	Maria Tereza Sampaio Batista	Transbrasil	Vistos. MARIA TEREZA SAMPAIO BATISTA ajuizou a presente habilitação de crédito em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A parte autora peticionou nos autos, requerendo homologação do pedido de desistência da ação, às fls. 64/65. Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	13/12/2019	NÃO
639	1026602-71.2001.8.26.0100/208	Juliana Styzyz da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3232/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 295: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por JULIANA STYZYZ DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorrer o prazo sem manifestação e decorrido o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação necessária a que é desconhecido. Assim, o habitante apresentou endereço errado nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	28/11/2009	NÃO
640	1069704-16.2019.8.26.0100	Paulo César Barreto Sampaio	Transbrasil	Vistos. PAULO CÉSAR BARRETO SAMPAIO ajuizou a presente habilitação de crédito em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Ato contínuo, a parte autora requereu a homologação da desistência da ação, às fls. 103/104. Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	13/12/2019	NÃO
641	1025108-74.2001.8.26.0100/207	Luiz Carlos Resende da Rocha	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ CARLOS RESENDE DA ROCHA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.55). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRIn	-	25/08/2010	NÃO
642	1071390-43.2019.8.26.0100	Luiz Carlos Alves de Melo	Transbrasil	Vistos. Ante a renúncia de mandato dos patronos do autor, foi determinada a intimação pessoal deste, por carta com aviso de recebimento, para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 dias (fls. 110). Regularmente intimado (fls. 113), o autor quedou-se inerte (fls. 114). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.	-	20/05/2020	NÃO
643	1017385-04.2001.8.26.0100/199	Evelyn Oneckko	Transbrasil	Sentença nº 94/2011 registrada em 14/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 97: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EVELYN ONECKKO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 76.207,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 76.207,75	13/01/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
644	1085118-54.2019.8.26.0100	José Noaldo Ferreira da Silva	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de JOSÉ NOALDO FERREIRA DA SILVA, do importe de 6.913,57, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Deixo de condenar as partes aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concordância destas com o valor apurado pelo perito contador. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 6.913,57	10/11/2020	NÃO
645	1026510-93.2001.8.26.0100/197	Nemesio Gomes dos Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEMESIO GOMES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.107,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 87. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 18.107,34	26/08/2010	SIM
646	1087942-83.2019.8.26.0100	Sandra Marcia da Cruz Starkbauer	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 32/36 e 44), acolhe-se o valor indicado no extrato contábil de fls. 66/67. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, e pela jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal, não tem natureza tributária (RE994621, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/16 e ARE 956688, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/08/2016). Entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP que se trata de verba reconhecida por sentença proferida na Justiça do Trabalho, sujeitando-se ao regime recursal. Nesse sentido: habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão procedência do incidente. Agravado instrumento da recuperação buscando a exclusão de valores relativos a FGTS. Pretensão recursal que não prospera. Verba de caráter trabalhista, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Inscrição, desta forma, na classe I da recuperação judicial. Conveniência existente, todavia, de comunicar-se a habilitação à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço. Decisão agravada mantida. Agravado instrumento desprovido, com determinação de expedição de ofício. (2001858-37.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Cesar Ciampolini, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 26/03/2020). Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito decorrente de relação de emprego anterior ao pedido de recuperação. Crédito concursal. Acordo extrajudicial celebrado entre as partes em data anterior ao pedido de recuperação. Sujeição à recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, LRJ. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Montante constituído ante a demissão imotivada anterior ao pedido de recuperação judicial. Concursalidade. Multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS. Verba que possui natureza de direito social, fundamental, do trabalhador. CEF como mergestora do Fundo, administrando interesses de terceiros. Crédito igualmente sujeito à recuperação judicial. Majoração devida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP- AI:22741682820188260000 SP 2274168-28.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/04/2019) Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão procedência do incidente. Agravado instrumento da recuperação buscando a exclusão de valores relativos a FGTS. Pretensão recursal que não prospera. Verba de caráter trabalhista, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Inscrição, desta forma, na classe I da recuperação judicial. Conveniência existente, todavia, de comunicar-se a habilitação à Caixa Econômica Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade das contribuições em apreço. Decisão agravada mantida. Agravado instrumento desprovido, com determinação de expedição de ofício. (2001858-37.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Cesar Ciampolini, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 26/03/2020). Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito decorrente de relação de emprego anterior ao pedido de recuperação. Crédito concursal. Acordo extrajudicial celebrado entre as partes em data anterior ao pedido de recuperação. Sujeição à recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, LRJ. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Montante constituído ante a demissão imotivada anterior ao pedido de recuperação judicial. Concursalidade. Multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS. Verba que possui natureza de direito social, fundamental, do trabalhador. CEF como mergestora do Fundo, administrando interesses de terceiros. Crédito igualmente sujeito à recuperação judicial. Majoração devida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP- AI:22741682820188260000 SP 2274168-28.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: Desse modo, inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 3.059.993,70 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos	R\$ 3.059.993,70	01/04/2020	NÃO
647	1027465-27.2001.8.26.0100/196	Carlos Fernando dos Santos Junior	Transbrasil	Sentença nº 1377/2011 registrada em 12/05/2011 no livro nº 850 às Fls. 244: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, por edital (fls.97), a dar andamento ao processo no prazo de dez dias, sob pena de extinção, e que não se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	11/05/2011	NÃO
648	1022927-03.2001.8.26.0100/195	Maria Amelia Assunção Lemes	Transbrasil	Sentença nº 2697/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 209: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA AMÉLIA ASSUNÇÃO LEMES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 44), contudo, que não se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	16/11/2010	NÃO
649	1027464-42.2001.8.26.0100/194	Vanderley dos Santos Peres	Transbrasil	Sentença nº 873/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 88: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VANDERLEY DOS SANTOS PERES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.81). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas que não se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	16/04/2010	NÃO
650	1019984-13.2001.8.26.0100/192	Sonia Victoria dos Reis Guirau	Transbrasil	Sentença nº 5924/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 136: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SONIA VICTORIA DOS REIS GUIRAU em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, por diversas vezes para comprovar a data da distribuição da ação trabalhista. Contudo, devidamente intimada para dar andamento ao feito, que não se inerte. Observa, ainda, que a primeira determinação da juntada do documento foi em dezembro de 2010. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI	-	07/12/2011	NÃO
651	1029659-97.2001.8.26.0100/190	Luciângela Juvêncio de Amorim	Transbrasil	Sentença nº 5835/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 204/205: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido do habilitante e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANGELA JUVENCIO DE AMORIM no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 66.466,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P., arquivando-se oportunamente.	R\$ 66.466,72	02/12/2011	SIM
652	1092688-91.2019.8.26.0100	Wilson Meneses Cravo	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fls. 31 e 34). Não tendo trazido trazido tais documentos, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 300, III e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.	-	10/03/2020	NÃO
653	1017427-53.2001.8.26.0100/187	Carlos Alexandre de Camargo	Transbrasil	Sentença nº 622/2010 registrada em 19/03/2010 no livro nº 811 às Fls. 76: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS ALEXANDRE DE CAMARGO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	17/03/2010	NÃO
654	1022926-18.2001.8.26.0100/186	Maria Auxiliadora da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2832/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 85: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA AUXILIADORA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.373,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 115. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.373,98	01/12/2010	NÃO
655	1093023-13.2019.8.26.0100	Alessandra Higino Ferreira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 10.794,07 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 10.794,07	14/07/2020	NÃO
656	1036380-65.2001.8.26.0100/185	Tânia Augusta da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por TÂNIA AUGUSTA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 92.799,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.	R\$ 92.799,88	17/11/2017	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número rrtmM2400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00791104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
657	1093026-65.2019.8.26.0100	Francisco das Chagas Rodrigues da Costa	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 42) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 65.253,94 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 65.253,94	29/05/2020	NÃO
658	1093030-05.2019.8.26.0100	Giroleide Freire Gonçalves	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 14.290,74 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 14.290,74	17/02/2020	NÃO
659	1093041-34.2019.8.26.0100	Kalynara Mela da Silva	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de KALYNARA MELO DA SILVA, do importe de R\$ 7.747,13, na categoria dos créditos privilegiados trabalhista. Deixe de condenar as partes aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concordância destas com o valor apurado pelo perito contador. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Publique-se e intime-se.	R\$ 7.747,13	22/05/2020	NÃO
660	1029463-30.2001.8.26.0100/183	Jussara Aparecida Vieira	Transbrasil	Sentença nº 1165/2011 registrada em 05/05/2011 no livro nº 847 às Fls. 288: Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	04/05/2011	NÃO
661	1095518-30.2019.8.26.0100	Ana Emilia Kanitz	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fls. 37 e 46). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.	-	19/06/2020	NÃO
662	1015044-05.2001.8.26.0100/182	Ricardo Paulo Dona	Transbrasil	Sentença nº 361/2012 registrada em 02/02/2012 no livro nº 922 às Fls. 6: Ante-se o agravo retido pelo habilitante e síndico, no prazo sucessivo, para apresentar contra-razões. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO PAULO DONA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 423.849,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 275. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 423.849,62	01/02/2012	SIM
663	1097419-33.2019.8.26.0100	Jorge Cardozo	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 42), nos termos da decisão de fls. 41, todavia, quedou-se inerte (fls. 43). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.	-	03/06/2020	NÃO
664	1099254-56.2019.8.26.0100	Iracema Gabriela Stahl Adloff	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 7/8) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 189.738,41 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 189.738,41	30/03/2020	NÃO
665	1032708-49.2001.8.26.0100/175	Magda Christi Marthaus	Transbrasil	Sentença nº 4634/2011 registrada em 03/10/2011 no livro nº 899 às Fls. 271/272: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAGDA CHRISTI MARTHAUS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 48.555,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 48.555,39	30/09/2011	SIM
666	1100592-65.2019.8.26.0100	Sandra Paladino Pier	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 47.917,70 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 47.917,70	06/07/2020	NÃO
667	1026533-39.2001.8.26.0100/164	Glacial Luis Rodrigues dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 4819/2011 registrada em 11/10/2011 no livro nº 902 às Fls. 132: Diante do exposto, julgo extinto o pedido de habilitação de crédito movido por GLACIAL LUIS RODRIGUES DOS SANTOS em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	-	10/10/2011	NÃO
668	1035623-71.2001.8.26.0100/86	Gabriela Heringuer	Transbrasil	Ante o contido a fls. 471, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, excepa-se guia em favor da falida. Após, arquivem-se os autos.	-	14/01/2016	NÃO
669	1100632-47.2019.8.26.0100	Marly Alarcao Morais	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movido pela Marly Alarcao Morais, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, requerendo habilitação de valores. A presente habilitação se encontra paralisada, destacando-se que a autora foi intimada para dar andamento ao feito, pessoalmente, por carta (fls. 41/44), quedando-se inerte. Relatado, não resta outra alternativa a este Juízo, senão a de extinção do feito, visto que não lhe compete dar seu devido andamento. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstam o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.	-	18/06/2020	NÃO
670	1020112-33.2001.8.26.0100/01	Earsset do Brasil Ltda	Transbrasil	Sentença nº 2158/2009 registrada em 31/07/2009 no livro nº 790 às Fls. 285/287: Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de inclusão do crédito habilitado por Earsset do Brasil Ltda., no valor de R\$ 20.559,10 (vinte mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais e dez centavos). Não há que se falar em honorários advocatícios. Por fim, no tocante à petição de fls. 38/41, em um primeiro momento, e data venia, não é minimamente crível que a falida tenha se afastado de seus livros, tendo em vista a sua importância conferida pela lei, e pelo fato de não haver indicação alguma sobre o seu paradeiro nas arrecadações feitas na Justiça Federal, sendo todas bastantes genéricas. Por outro lado, é dever do Juízo a busca diuturna dos livros, até que sejam esclarecidas todas as causas da falência, além da busca por bens. Por isso, foi determinada a sua busca e apreensão. Da mesma forma, não existe nada nos autos que indique corretamente que os livros foram arrecadados. E em nenhum momento houve pedido da falida, por seus Advogados, dirigidos à Ilustre Magistrada Federal para que os livros lhe fossem entregues ou que eles fossem resguardados durante a diligência, dada a sua importância capital para a Massa, não se podendo afastar, minimamente, a sua responsabilidade. Portanto, se a guarda dos livros era dever da falida, o dever de sua entrega ao Juízo ainda persiste. De todo modo, determino a instauração de inquérito judicial para que sejam apurados os fatos consistentes no desaparecimento dos livros da falida. Extraím-se cópias dos autos principais sobre as peças mais importantes que digam respeito aos fatos a serem aqui investigados, inclusive a manifestação de fls. 38/41. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para que requeira o que de direito sobre a investigação. P.R.I.C.	R\$ 20.559,10	28/07/2009	SIM
671	1035539-70.2001.8.26.0100/71	Fernanda da Silva Tenório	Transbrasil	Sentença nº 1294/2010 registrada em 17/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 149: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FERNANDA DA SILVA TENÓRIO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, pelo diário oficial (fls.32), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	08/06/2010	NÃO
672	1014828-44.2001.8.26.0100/66	Alessandro Falconi Pereira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDRO FALCONI PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.219,68, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista. A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação civil nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 4.219,68	10/05/2011	SIM
673	1035448-77.2001.8.26.0100/03	Magali Lopes Barbosa	Transbrasil	Sentença nº 480/2012 registrada em 08/02/2012 no livro nº 923 às Fls. 140: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito na falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Contudo, o habilitante foi intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito. Porém, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.	-	08/02/2012	NÃO
674	1032359-46.2001.8.26.0100/13	Pio Samuel da Silva	Transbrasil	Sentença nº 4641/2011 registrada em 03/10/2011 no livro nº 899 às Fls. 282: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso II do Código de Processo Civil.	-	30/09/2011	NÃO
675	1050114-19.2020.8.26.0100	Vinicius Marcio da Silva Prado	Transbrasil	Vistos. Fls. 42: Devidamente intimada por seu procurador, a parte autora deixou transcorrer inerte o prazo para recolhimento das custas iniciais. Além disso, não há notícia de interposição de recurso. Dessa modo, é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento do processo, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 485 do CPC, cumulado com o art. 290 do mesmo código. Sem honorários e sem custas, diante do cancelamento da distribuição. P.R.I.	-	16/09/2020	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ012440834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00791104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
676	1026567-14.2001.8.26.0100/04	Cacilda Maria Fernandes	Transbrasil	Sentença nº 3237/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 803 às Fls. 2: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por CACILDA MARIA FERNANDES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	28/11/2009	NÃO
677	1050132-40.2020.8.26.0100	Rodrigo Ribeiro da Silva	Transbrasil	Vistos. Por decisão de fls. 51, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinado que este comprovasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimado (fls. 52), o autor quedou-se inerte (fls. 53). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.	-	23/09/2020	NÃO
678	1050053-61.2020.8.26.0100	Carlos Eduardo da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 34/35) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 26.287,91 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.	RS 26.287,91	01/10/2020	NÃO
679	1025067-10.2001.8.26.0100/07	Reginacele Lima	Transbrasil	Sentença nº 959/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 273: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por REGINACELE LIMA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.29). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	29/04/2010	NÃO
680	1049935-85.2020.8.26.0100	Fabio Pinto	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para recolher as custas e taxas iniciais. Houve decurso do prazo sem atendimento, conforme certificado a fl. 74. Por esse motivo, INDEFIRO a inicial, com fundamento no art. 485, I do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.	-	25/11/2020	NÃO
681	1020037-91.2001.8.26.0100/16	Cristina Cerqueira Bastos	Transbrasil	Sentença nº 2034/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 55: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTINA CERQUEIRA BASTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.587,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 80. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 8.587,60	03/09/2010	SIM
682	1121402-61.2019.8.26.0100	Juliana Machado Severo	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de JULIANA MACHADO SEVERO, do importe de R\$ 54.265,01, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Deixo de condenar as partes aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concordância destas com o valor apurado pelo perito contador. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 54.265,01	21/09/2020	NÃO
683	1032360-31.2001.8.26.0100/18	Norton Vieira de Melo	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por NORTON VIEIRA DE MELO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.622,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 40.622,25	17/05/2010	SIM
684	1121351-50.2019.8.26.0100	Juliana Bastista Rodrigues	Transbrasil	Vistos. A decisão de fls. 63/65 concedeu o prazo derradeiro de 5 dias à autora para que emende a inicial, nos termos de todas as decisões anteriormente proferidas, sob pena de nova extinção. A autora requereu a concessão de prazo complementar às fls. 67/68 e a decisão de fls. 70 concedeu o prazo adicional de 30 dias, ressalvando que não haverá nova prorrogação de prazo. Devidamente intimada (fls. 71), a autora quedou-se inerte (fls. 72). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.	-	18/08/2020	NÃO
685	1035450-47.2001.8.26.0100/19	José Hermínio de Vasconcelos	Transbrasil	Sentença nº 2603/2010 registrada em 09/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 288: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ HERMÍNIO DE VASCONCELOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante é desconhecido no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	05/11/2010	NÃO
686	1121380-03.2019.8.26.0100	Juliana Machado da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 70/71) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 50.476,84 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P	RS 50.476,84	20/08/2020	NÃO
687	1116069-31.2019.8.26.0100	Eluízo Silva das Mercês	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ELUIZO SILVA DAS MERCÊS, do importe de R\$ 29.349,43, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais e da taxa de mandato. Poderá o autor optar pelo parcelamento do valor das custas iniciais, em 6 vezes. Após, arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 29.349,43	18/03/2021	SIM
688	1020039-61.2001.8.26.0100/22	Mauro Sérgio Oliveira de Sena	Transbrasil	Sentença nº 331/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 182/183: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURO SÉRGIO OLIVEIRA DE SENA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.590,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 14.590,18	31/01/2012	SIM
689	1116018-20.2019.8.26.0100	Eloy Gonçalves	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para recolher as custas iniciais, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fls. 179). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.	-	04/12/2020	NÃO
690	1115425-88.2019.8.26.0100	Eliane Cristina Medeiros Nogueira	Transbrasil	Tendo a autora solicitada a extinção da ação, não se opondo a síndica nem o Ministério Público, JULGO EXTINTA a presente ação, sem solução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas ou verbas honorárias... P.R.I.	-	15/09/2020	NÃO
691	1035290-22.2001.8.26.0100/24	Eduardo Venceslau Pereira Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 134/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 77: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDUARDO VENCESLAU PEREIRA RIBEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 53), contudo, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	27/01/2010	NÃO
692	1115294-16.2019.8.26.0100	Elaine Patricia Cardoso	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a retificação do crédito habilitado em nome de Eliane Patricia Cardoso para que passe a constar o crédito de R\$ 109.759,19 em favor do habitante ELAINE PATRICIA CARDOSO, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Deverá o habitante juntar proclamação nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem custas e honorários, ressalvada, contudo, a concessão ao habitante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 109.759,19	25/08/2020	NÃO
693	1114768-49.2019.8.26.0100	Eduardo de Lanna Malta	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 22/23 e 69/71) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 779.766,72, em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I	RS 779.766,72	23/09/2020	NÃO
694	1013887-94.2001.8.26.0100/26	Guilherme Tell Laurino	Transbrasil	Sentença nº 2609/2010 registrada em 09/11/2010 no livro nº 828 às fls. 295/296: Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desistemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I	-	09/11/2010	NÃO
695	1020036-09.2001.8.26.0100/28	Sonia Maria da Silva	Transbrasil	Sentença nº 122/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 194: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SONIA MARIA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.981,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.36. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 6.981,78	17/01/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
696	1112615-43.2019.8.26.0100	Arlindo Tadeu Paladino	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por ARLINDO TADEU PALADINO. As fls. 98/103 a síndica esclareceu que efetuou desarquivamento do processo n. 0079104-04.2001.8.26.0100/279, em que constou que o crédito já havia sido habilitado e já se encontra no Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual requer a extinção do feito. O Ministério Público anuiu com o pedido (fl.109). Tendo em vista o acima exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, V, do CPC. Sem custas pela natureza do incidente. P.R.I.C.	-	27/11/2020	NÃO
697	1112558-25.2019.8.26.0100	Antonio Teixeira Soares Ogando dos Santos	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado para recolher as custas iniciais (fls. 134, 143/145 e 151), sem que isso tenha ocorrido (fl. 153). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.	-	17/08/2020	NÃO
698	1032361-16.2001.8.26.0100/30	Manuel Gomes Dias	Transbrasil	Sentença nº 2547/2010 registrada em 28/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 156: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 13/15 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANUEL GOMES DIAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 64.654,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 64.654,55	27/10/2010	SIM
699	1026298-72.2001.8.26.0100/33	Roberto Soares Garcia	Transbrasil	Sentença nº 968/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 283: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROBERTO SOARES GARCIA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 13), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	29/04/2010	NÃO
700	1112525-35.2019.8.26.0100	Aracele Sikaniec da Silva	Transbrasil	O autor solicitou a desistência da ação, não se opondo a síndica nem o Ministério Público. JULGO O FEITO EXTINTO, sem solução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem condenação em custas ou verbas honorárias. P.R.I.	-	15/09/2020	NÃO
701	1035368-16.2001.8.26.0100/36	Luciana Baptistini Granado	Transbrasil	Sentença nº 1508/2010 registrada em 15/07/2010 no livro nº 818 às Fls. 149: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANA BAPTISTINI GRANADO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.133,24 na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 10.133,24	13/07/2010	SIM
702	1110114-19.2019.8.26.0100	Antonio Carlos Araujo	Transbrasil	Vistos. Fls. 104/107: Diane da renúncia da parte autora ao prazo para recolhimento de custas, é devida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento do processo, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 485 do CPC, cumulado com o art. 290 do mesmo código. Sem honorários e sem custas, diante do cancelamento da distribuição. P.R.I.	-	21/09/2020	NÃO
703	1109874-30.2019.8.26.0100	Anderson Dias Chaves	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 77) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 48.879,61 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 48.879,61	23/07/2020	NÃO
704	1024865-33.2001.8.26.0100/37	Roberto Soares Garcia	Transbrasil	Sentença nº 969/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 284: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROBERTO SOARES GARCIA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 12), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	29/04/2010	NÃO
705	1015489-23.2001.8.26.0100/42	Marcelo Barbosa Coelho	Transbrasil	Sentença nº 2901/2009 registrada em 30/10/2009 no livro nº 799 às Fls. 107: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO BARBOSA COELHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.952,02, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 4.952,02	24/10/2009	NÃO
706	1017476-94.2001.8.26.0100/45	Humberto Ricciardi	Transbrasil	Sentença nº 1677/2011 registrada em 26/05/2011 no livro nº 855 às Fls. 152: Processo nº 2001.079104-3/045 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HUMBERTO RICCIARDI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.664,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 38.664,54	24/05/2011	SIM
707	1014469-94.2001.8.26.0100/46	Sidinea Antonia da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1270/2010 registrada em 08/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 83/84: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIDINEIA ANTONIA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.112,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.112,12	02/06/2010	SIM
708	1017496-85.2001.8.26.0100/49	Jander Morais Martins	Transbrasil	Sentença nº 5212/2011 registrada em 04/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 235: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JANDER MORAIS MARTINS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.79), no prazo de 48 horas, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	03/11/2011	NÃO
709	1017254-29.2001.8.26.0100/50	Cesar Augusto Hiramatsu Cortona	Transbrasil	Sentença nº 2995/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 230: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CESAR AUGUSTO HIRAMATSU CORTONA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.115,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.115,63	21/12/2010	SIM
710	1029413-04.2001.8.26.0100/53	Marcelo Costa Santos	Transbrasil	Sentença nº 1312/2010 registrada em 17/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 200/202: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.	-	09/06/2010	NÃO
711	1020688-26.2001.8.26.0100/54	José Flávio Lepore	Transbrasil	Ação julgada extinta nos termos do artigo 267, III do C.P.C., por sentença datada de 18 de agosto de 2005. Clóvis Ricardo de Toledo Junior	-	01/11/2005	NÃO
712	1027087-71.2001.8.26.0100/55	Sandro de Lima Mendes	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SANDRO DE LIMA MENDES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	23/08/2010	NÃO
713	1027088-56.2001.8.26.0100/56	Daniela Luzia de Oliveira Vaz	Transbrasil	Vistos. Fls. 84/95: acolho os embargos de declaração para incluir o crédito de DANIELA LUZIA DE OLIVEIRA VAZ, no valor de R\$ 28.354,52 como crédito privilegiado trabalhista.	R\$ 28.354,52	13/07/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
714	1032564-75.2001.8.26.0100/58	Pedro Roberto Zamora Barros	Transbrasil	Sentença nº 275/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 282: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PEDRO ROBERTO ZAMORA BARROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 34.078,66 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 34.078,66	16/02/2011	SIM
715	1020689-11.2001.8.26.0100/59	Sérgio Fátimo Souza da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2863/2010 registrada em 07/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 148: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO FÁTIMO SOUZA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 23.096,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.096,87	06/12/2010	SIM
716	1109725-34.2019.8.26.0100	Ana Maria Cella	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ANA MARIA CELIA HIRAI FUJISAKA, do importe de 219.567,59, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Fica a autora intimada a comprovar o recolhimento das demais parcelas das custas iniciais. Após, arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 219.567,59	24/05/2021	SIM
717	1020690-93.2001.8.26.0100/60	Rocylene Isídio de Almeida	Transbrasil	Sentença nº 914/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 158/159: Vistos. Trata-se de pedido feito por ofício expedido pela Justiça do Trabalho decorrente de ação trabalhista proposta por ROCYLENE ISIDIO DE ALMEIDA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Expedido ofício à Justiça do Trabalhista para que o habilitante fosse intimado para apresentar procuração e documentação necessária para prosseguimento da presente habilitação, não houve resposta (fls.18, verso). Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/04/2010	NÃO
718	1109688-07.2019.8.26.0100	Ana Luísa Pessler	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a substituição do valor do crédito da habilitante inscrito no quadro geral de credores do crédito para 32.452,98, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a retificação do valor do crédito da habilitante no QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 32.452,98	20/08/2020	NÃO
719	1019997-12.2001.8.26.0100/64	Instituto Nacional do Seguro Social - Inss	Transbrasil	Sentença nº 2314/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 177: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls. 53 e 54). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	15/06/2011	NÃO
720	1109483-75.2019.8.26.0100	Adriana Luchese Pereira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 24 e 68/75) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 63.357,34 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 63.357,34	23/09/2020	NÃO
721	1024982-24.2001.8.26.0100/76	Roselene Marreira Moreira	Transbrasil	Sentença nº 916/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 161: Vistos. Trata-se de pedido feito por ofício expedido pela Justiça do Trabalho decorrente de ação trabalhista proposta por ROSELENE MARREIRA MOREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Expedido ofício à Justiça do Trabalhista para que o habilitante fosse intimado para apresentar procuração e documentação necessária para prosseguimento da presente habilitação, não houve resposta (fls.19, verso). Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/04/2010	NÃO
722	1076127-89.2019.8.26.0100	Valdeci Pacheco dos Santos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 19/20) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 48.298,11 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 48.298,11	11/06/2020	NÃO
723	1122362-51.2018.8.26.0100	Willian Moreira Miguel	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 8) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 8.373,71 para Patricia dos Santos Pereira, 19.942,13 para Willian Moreira Miguel e 7.485,37 para Gilmar Melo da Silva em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	8.373,71; 19.942,13 e 7.485,37	03/08/2020	NÃO
724	0077882-39.2017.8.26.0100	Patricia Falcão	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Patricia Falcão na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, na qual alega ser credor da falida, no valor de 518.144,02, crédito de natureza trabalhista. A habilitação foi recebida, conforme decisão de fls. 98. Os autos foram remetidos ao perito contador, que apresentou cálculos no valor de 345.431,49 (fls. 103/104). O síndico concordou com os cálculos (fls. 102), sendo acompanhado pelo credor (fls. 110/111) e pelo Ministério Público (fls. 115/116). Posto isso, determino que se inclua em favor de Patricia Falcão, no quadro geral de credores de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, o valor de 345.431,49 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ciência ao Ministério Público. Ao síndico, para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem	R\$ 345.431,49	10/07/2019	NÃO
725	0074375-70.2017.8.26.0100	Hugo José de Souza Coelho	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e JULGO PROCEDENTE a habilitação, determinando que se inclua, em favor de Hugo José de Souza Coelho, no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de 721.559,32 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 721.559,32	22/08/2019	NÃO
726	1026418-18.2001.8.26.0100/81	José Alves Bezerra Filho	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.046). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	23/08/2010	NÃO
727	0074363-56.2017.8.26.0100	Josue Carlos Torres de Medeiros	Transbrasil	Posto isso, determino que se inclua em favor de Josue Carlos Torres de Medeiros, no quadro geral de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, o valor de 492.927,62 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe privilegiada trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico, para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 492.927,62	10/07/2019	NÃO
728	0073543-37.2017.8.26.0100	Edna Lima G. Peixoto	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	22/08/2019	NÃO
729	1017562-65.2001.8.26.0100/83	Joao Marcelo Machado de Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 5215/2011 registrada em 04/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 242: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOÃO MARCELO MACHADO DE CARVALHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.152), no prazo de 48 horas, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt. São Paulo, 03 de novembro de 2011.	-	03/11/2011	NÃO
730	0073477-57.2017.8.26.0100	Angela Maria B. A. Santos	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	22/08/2019	NÃO
731	1027477-41.2001.8.26.0100/87	Carlos Augstroze	Transbrasil	Sentença nº 879/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 94: À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS AUGSTROZE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 126.937,03, na classe dos quirográrfios. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 126.937,03	16/04/2010	NÃO
732	1019866-37.2001.8.26.0100/90	Iara Santos Sa Teles	Transbrasil	Sentença nº 2035/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 56: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IARA SANTOS SA TELES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.074,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.074,60	03/09/2010	SIM
733	0007938-47.2017.8.26.0100	Rinaldo Zambotti	Transbrasil	Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de Rinaldo Zambotti no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de 318.860,97, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 318.860,97	02/03/2019	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número rtr0M24408344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
734	1032364-68.2001.8.26.0100/91	Wilson Roberto Gonçalves	Transbrasil	Sentença nº 1601/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 135/136: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILSON ROBERTO GONÇALVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.866,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.497,68	28/07/2010	SIM
735	0025716-98.2015.8.26.0100	Renata Costa Baltazar da Silveira	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATA COSTA BALTAZAR DA SILVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.332,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.	R\$ 26.332,18	31/08/2016	NÃO
736	1032756-08.2001.8.26.0100/94	Jaqueline Boff Demoliner	Transbrasil	Sentença nº 881/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 97: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JAQUELINE BOFF DEMOLINER em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 32), contudo, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	16/04/2010	NÃO
737	0012262-51.2015.8.26.0100	Elaine Andrade de Oliveira Bordallo	Transbrasil	Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. (* Valor do preparo 1.039,44; Porte de Remessa/Retorno 32,70)	-	02/02/2016	NÃO
738	1029332-55.2001.8.26.0100/101	Angela Maria Costa	Transbrasil	Sentença nº 1779/2011 registrada em 31/05/2011 no livro nº 857 às Fls. 179/180: Processo nº 2001.079104/9101 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANGELA MARIA COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.062,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 127. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 38.062,38	27/05/2011	SIM
739	0049206-86.2014.8.26.0100	RENATO CELSO SILVA COSTA	Transbrasil	Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indeferio a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: 2.641,77. Porte de remessa: 32,70.	-	24/04/2015	NÃO
740	1013323-18.2001.8.26.0100/102	Maria Carolina Jovino Cabral	Transbrasil	Sentença nº 1615/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 178/179: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA CAROLINA JOVINO CABRAL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.107,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.107,78	13/08/2010	SIM
741	1026413-93.2001.8.26.0100/106	Venesiano dos Anjos Nobrega	Transbrasil	Sentença nº 963/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 278: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VENESIANO DOS ANJOS NOBREGA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.49). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	29/04/2010	NÃO
742	0030900-69.2014.8.26.0100	Antonio Marcos Barbaroti	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTÔNIO MARCOS BARBAROTI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 289.003,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.	R\$ 289.003,90	02/08/2016	NÃO
743	1020057-82.2001.8.26.0100/107	Valor Econômico S/A	Transbrasil	Sentença nº 4665/2012 registrada em 11/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 156: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VALOR ECONÔMICO S/A em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I Preparo: 92,20; Porte de Remessa: 25,00.	-	05/10/2012	NÃO
744	0029890-87.2014.8.26.0100	Catarina Honorato dos Santos Belo	Transbrasil	Vistos. CATARINA HONORATO DOS SANTOS BELO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor(a) da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 1.527,33. Por decisão de fls. 12 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 14/19 não possui o(a) autor(a) documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 10 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na Falência. Em síntese, não possui o(a) autor(a) documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se: De-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito Preparo: 100,70; Porte de Remessa: 32,70.	-	17/09/2014	NÃO
745	0027391-33.2014.8.26.0100	Antonio Marco de Freitas	Transbrasil	Vistos. ANTÔNIO MARCO DE FREITAS promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requereu a habilitação de R\$ 10.729,42. Por decisão de fls. 08 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indeferio a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Preparo: 215,25; Porte de Remessa: 32,70.	-	30/09/2014	NÃO
746	1026512-63.2001.8.26.0100/110	Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S.A. - IPT	Transbrasil	Sentença nº 2167/2009 registrada em 31/07/2009 no livro nº 791 às Fls. 3: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.871,93, na classe dos créditos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.871,93	24/07/2009	NÃO
747	0027379-19.2014.8.26.0100	Natalicio Ferreira dos Santos Filho	Transbrasil	NATALÍCIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando ser credor em razão de sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Por decisão de fls. 41 foi determinada a emenda da petição inicial. Relacionados. DECIDO. O habilitante queou-se inerte quanto à decisão de fls. 41, que restou irrecorrida. Deixou de apresentar documentação a embasar seu pedido de justiça gratuita, bem como de procuração com poderes específicos para promover a habilitação de crédito. Irregular sua representação processual. Em razão de não ter corrigido o acima declinado a petição inicial não é habilitado a dar início a regular relação jurídica de direito processual, impondo-se a sua extinção de plano. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Preparo: 1.994,52; Porte de Remessa: 32,70.	-	08/09/2014	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
748	1020268-21.2001.8.26.0100/114	Kamila Regolin	Transbrasil	Sentença nº 2006/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 7: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por KAMILA REGOLIN, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R. 2.000,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 107. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.200,41	02/09/2010	SIM
749	0026236-92.2014.8.26.0100	Marcelo Zavati Afonso	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO ZAVATI AFONSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.471,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso confirmado." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 48/49. P.R.I.C.	R\$ 13.471,80	06/07/2015	NÃO
750	1032375-97.2001.8.26.0100/116	Douglas Bertolli	Transbrasil	Sentença nº 2312/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 173/174: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DOUGLAS BERTOLLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.251,66, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.251,66	15/06/2011	SIM
751	0023682-87.2014.8.26.0100	Luiz Fernando Pereira Gonçalves	Transbrasil	Vistos. LUIZ FERNANDO PEREIRA GONÇALVES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 6.575,99. Por decisão de fls. 15 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depende da petição de fls. 177/18 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 10 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Preparo: 132,27; Porte de Remessa: 32,70.	-	15/09/2014	NÃO
752	0003731-10.2014.8.26.0100	Ismael Feitosa Araújo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ISMAEL FEITOSA ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 107.907,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 107.907,94	13/04/2015	NÃO
753	1019995-42.2001.8.26.0100/121	Manoel Brito Pereira	Transbrasil	Sentença nº 4640/2011 registrada em 03/10/2011 no livro nº 899 às Fls. 280/281: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL BRITO PEREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.264,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 7.264,77	30/09/2011	SIM
754	1032719-78.2001.8.26.0100/125	José Edilberto Silva	Transbrasil	Sentença nº 2036/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 57: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 29/30 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ EDILBERTO SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.495,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo 117,75; Porte de Remessa 32,70)	R\$ 13.495,87	03/09/2010	SIM
755	0001019-47.2014.8.26.0100	João Flávio Cren Chiminzazzo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO FLÁVIO CREN CHIMINAZZO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.077,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo 117,75; Porte de Remessa 32,70)	R\$ 2.077,39	08/01/2016	NÃO
756	0072216-96.2013.8.26.0100	Edivania Oliveira da Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDIVANIA OLIVEIRA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.332,78, na classe dos privilegiados trabalhistas"	R\$ 24.332,78	19/01/2015	NÃO
757	1025093-08.2001.8.26.0100/127	Daniel Bezerra Ribeiro Soares	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL BEZERRA RIBEIRO SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.002,34, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.002,34	31/05/2010	NÃO
758	1026589-72.2001.8.26.0100/130	Josinaldo Santiago Barbosa	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.25/26 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSINALDO SANTIAGO BARBOSA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.822,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 32.822,24	26/08/2010	SIM
759	0069033-20.2013.8.26.0100	JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 62.376,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 62.376,18	17/05/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
760	1026633-91.2001.8.26.0100/134	Claudia Helena Caldas de Castro	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Cláudia Helena Caldas de Castro, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 10.857,10, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 10.857,10	24/05/2010	SIM
761	1035294-59.2001.8.26.0100/145	Gines Medeiros Pinheiro	Transbrasil	Sentença nº 2372/2011 registrada em 17/06/2011 no livro nº 866 às Fls. 64/65: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GINES MEDEIROS PINHEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.559,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	RS 8.559,22	16/06/2011	SIM
762	0063533-70.2013.8.26.0100	Deborá Rogério	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DÉBORA ROGÉRIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.508,19. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 5.508,19	20/01/2015	NÃO
763	0061114-77.2013.8.26.0100	Reinaldo Ramos Barbosa	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REINALDO RAMOS BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.720,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. Valor do preparo: R\$ 536,49. Porte de remessa: R\$ 32,70.	RS 23.720,77	24/04/2015	NÃO
764	1014409-24.2001.8.26.0100/147	Júlio de Mello Júnior	Transbrasil	Sentença nº 1271/2010 registrada em 08/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 85/86: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JÚLIO DE MELLO JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 334.436,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 105. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 334.436,20	02/06/2010	SIM
765	1017245-67.2001.8.26.0100/149	José Carlos Mafra de Lima	Transbrasil	Sentença nº 5830/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 197: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido da habilitante e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ CARLOS MAFRA DE LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.845,85, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. arquivando-se oportunamente.	RS 29.845,85	02/12/2011	SIM
766	1030276-57.2001.8.26.0100/153	Moisés Pereira da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MOISÉS PEREIRA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o endereço é fora do perímetro de entrega. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	02/07/2010	NÃO
767	1015823-57.2001.8.26.0100/157	Andrcia Ribeiro de Souza	Transbrasil	Sentença nº 1033/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 136: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 68), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.	-	06/05/2010	SIM
768	0079104-04.2001.8.26.0100/1649	José Marques da Rocha	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por José Marques da Rocha, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 15.358,95, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 15.358,95	24/07/2013	SIM
769	1029678-06.2001.8.26.0100/158	Emerson Nobrega Torres	Transbrasil	Sentença nº 1337/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 278: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EMERSON NOBREGA TORRES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.30). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	22/06/2010	NÃO
770	0079104-04.2001.8.26.0100/1635	Edmilson Fernandes Daré	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Edmilson Fernandes Daré, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 15.560,08, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 15.560,08	29/05/2013	SIM
771	1025055-93.2001.8.26.0100/159	Cristianne Sprenger	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANNE SPRENGER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.653,95, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista - A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P.Arquivem-se oportunamente.	RS 32.653,95	05/05/2011	SIM
772	0079104-04.2001.8.26.0100/1619	Rubens Memari Bertolucci	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RUBENS MEMARI BERTOLUCCI em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 42), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar andamento ao feito, por carta (fls. 44 e 46), quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
773	0079104-04.2001.8.26.0100/1611	André Machado Loureiro	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ MACHADO LOUREIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.915,86 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.915,86	04/06/2013	SIM
774	0079104-04.2001.8.26.0100/1609	André Maurício Medeiros	Transbrasil	Vistos. O habilitante foi devidamente intimado do comando de fls. 136. Contudo, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I.	-	16/01/2013	NÃO
775	1013962-36.2001.8.26.0100/160	Eliete Fortes da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1032/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 135. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ELIETE FORTES DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.39). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	06/05/2010	NÃO
776	1017321-91.2001.8.26.0100/161	Cesar Augusto de Castro Aguiar	Transbrasil	Sentença nº 1023/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 126. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CESAR AUGUSTO DE CASTRO AGUIAR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.25). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	06/05/2010	NÃO
777	0079104-04.2001.8.26.0100/1589	Ivana Gomes Contessoto Pacheco	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por IVANA GOMES CONTESSOTO PACHECO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a dar andamento ao feito, trazendo aos autos documentação suficiente à habilitação (fls. 19), não se manifestando. Intimada, por carta (fls. 21 e 23), requereu prazo suplementar, deixando-o transcorrer, sem manifestação. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.	-	25/03/2013	SIM
778	0079104-04.2001.8.26.0100/1568	Luíza Maria de Souza Melo	Transbrasil	Fls. 75 - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fê que decorreu o prazo sem manifestação da habilitante acerca dos cálculos apresentados. São Paulo-SP, 09 de maio de 2012. Eu _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. CONCLUSÃO Em 10 de maio de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-7/1568 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZA MARIA DE SOUZA MELO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.156,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.37 . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 10 de maio de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito e	R\$ 17.156,65	09/05/2012	SIM
779	1032457-31.2001.8.26.0100/169	Eliane Cristina Medeiros	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE CRISTINA MEDEIROS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.975,53 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.115 .P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente São Paulo-SP, 16 de junho de 2011.	R\$ 42.975,53	15/06/2011	SIM
780	0079104-04.2001.8.26.0100/1566	Juliana de Alencar Freire	Transbrasil	Sentença nº 2953/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 150. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIANA DE ALENCAR FREIRE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.518,20 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 33. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 4.518,20	27/06/2012	SIM
781	0079104-04.2001.8.26.0100/1565	Francisco Sidivaldo Pereira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO SIDIVALDO PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 43.853,13 (fls.73). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.72. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 43.853,13	26/06/2013	SIM
782	0079104-04.2001.8.26.0100/1560	Giovanni Geraldo Lopes	Transbrasil	Pelo acima exposto, ACOELHO o pedido de habilitação de crédito promovido por GIOVANNI GERALDO LOPES (CPF nº 852,691.236-49) determinando a inclusão no quadro geral de credores quirografários da falida no valor de R\$ 1.150,62.	R\$ 1.150,62	25/02/2014	NÃO
783	0079104-04.2001.8.26.0100/1535	Roberto Grippa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROBERTO GRIPPA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos necessários à habilitação de seu crédito, deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, pela imprensa (fls. 59) e por carta (fls. 61 e 63) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	05/03/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
784	1036379-80.2001.8.26.0100/179	Celso Nardi	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CELSO NARDI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 298.462,52 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois reais), na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apalante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.109.P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente São Paulo-SP, 17 de junho de 2011.	R\$ 298.462,52	16/06/2011	NÃO
785	1032656-53.2001.8.26.0100/244	Carlos Gonçalves do Nascimento	Transbrasil	Sentença nº 1120/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 24: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS GONÇALVES DO NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 65.696,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 65.696,36	18/05/2010	SIM
786	1026687-57.2001.8.26.0100/247	Geraldo Donizete Alves da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3344/2009 registrada em 16/12/2009 no livro nº 804 às Fls. 33: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por GERALDO DONIZETE ALVES DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.977,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.977,23	11/12/2009	SIM
787	0079104-04.2001.8.26.0100/1524	Fabiana Coleti Raza	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FABIANA COLETTI RAZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	12/11/2012	SIM
788	1035418-42.2001.8.26.0100/249	Renata Esteves Pupo	Transbrasil	Vistos.Fls. 109/110: Sentença deferindo o pedido de habilitação de crédito de Renata Esteves Pupo, no valor de 9.700,77.Fls. 129: Decisão a tornar nula a sentença, pois o cálculo apresentado foi feito com base em documentos que não se referiam ao feito, tendo a falida agravado e o e. Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso, mantendo a sentença anulada. Fls. 301: Manifestação do síndico pleiteando a suspensão do presente incidente até o trânsito em julgado de ação a ser proposta com fulcro no art. 99 do Decreto-Lei nº 7661 de 1945.Não há que se falar nesse momento em suspensão deste incidente, pois já há sentença transitada em julgado, devendo ser o crédito da habilitante incluído no quadro geral de credores, no valor de 9.700,77 como trabalhista privilegiado, sem prejuízo de eventual ação para exclusão, reclassificação ou retificação de crédito a ser distribuída.Não havendo nada mais a ser decidido, arquivem-se os autos.Intime-se.	R\$ 9.700,77	25/10/2011	SIM
789	0079104-04.2001.8.26.0100/1520	Maria Vilela do Amaral	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA VILELA DO AMARAL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 32.301,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apalante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.	R\$ 32.301,20	11/03/2013	SIM
790	0079104-04.2001.8.26.0100/1468	Antonio Marcos Barbarotti	Transbrasil	Sentença nº 3926/2012 registrada em 29/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 56: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por ANTONIO MARCOS BARBAROTTI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	28/08/2012	SIM
791	1026488-35.2001.8.26.0100/250	Ana Maria Cella Hirai Fujisaka	Transbrasil	Sentença nº 3034/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 98/99: Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267,VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Oportunamente, após o desapensamento, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	29/12/2010	NÃO
792	1015685-90.2001.8.26.0100/253	Daysemara Rodrigues de Alencar	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DAYSEMARA RODRIGUES DE ALENCAR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.652,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 35 P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 4.652,04	03/02/2010	SIM
793	1026415-63.2001.8.26.0100/255	Elisabete Aparecida Marin Gavassa	Transbrasil	Sentença nº 728/2010 registrada em 31/03/2010 no livro nº 812 às Fls. 56/57: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELISABETE APARECIDA MARIN GAVASSA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.471,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.471,82	30/03/2010	SIM
794	0079104-04.2001.8.26.0100/1420	Marcelo de Souza Coimbra	Transbrasil	Sentença nº 1671/2012 registrada em 23/04/2012 no livro nº 936 às Fls. 129: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO DE SOUZA COIMBRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 363.135,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apalante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 277. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 363.135,44	20/04/2012	SIM
795	0079104-04.2001.8.26.0100/1416	Airton Luiz da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por AIRTON LUIZ DA SILVA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 27). Concedido prazo suplementar (fls. 31 e 39), deixou-o transcorrer, sem manifestação. Intimado a dar andamento ao feito, por carta (fls. 41/42), queodou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
796	0079104-04.2001.8.26.0100/1402	Gildrede Mascarenhas Nascimento	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILDREDE MASCARENHAS NASCIMENTO e LEILA HENRIQUE DO NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 3.503,68, na classe dos quirográfiros. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.	R\$ 3.503,68	08/02/2013	NÃO